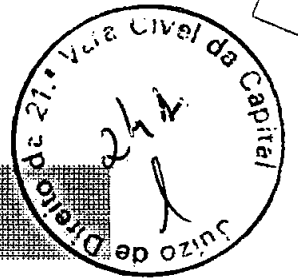


LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



J. Di Parker.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
COMARCA DA CAPITAL

K. re mand. de pa-

PROCESSO 2001.001.087085-5

(27/2)

Jamento.

Rio, 25.02.2003.

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS,
CUMULADA COM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

Simone Gastesi Chevrard
Juíza de Direito

AUTORES ROBERTO FERREIRA BARBOZA E
FÁTIMA TAVARES BARBOZA.

RÉU ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX

ESCREVENTE BANCA ÚNICA

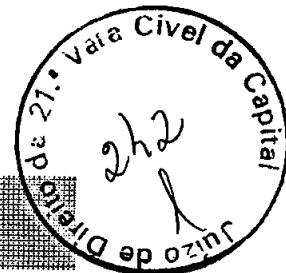
LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL, perito, tendo concluído as diligências necessárias, vem apresentar o LAUDO PERICIAL em anexo, requerendo que seja o mesmo apensado nos Autos, para os devidos efeitos legais.

Por oportuno, solicita que seja autorizada a liberação do depósito relativo ao honorário pericial, efetuado conforme guia emitida pelo Banco do Brasil S/A, apensada às folhas 238 dos autos, e os correspondentes acréscimos legais.

N. Termos
P. Deferimento
Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2.003.

L. Almeida Vidal
LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
CRC RJ 032378/0-1

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



LAUDO PERICIAL

JUÍZO DE DIREITO

VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DA CAPITAL.

01 – PROCESSO

2001.001.087085-5

02 – LITIGANTES

02.01 – AUTORES

ROBERTO FERREIRA BARBOZA E
FÁTIMA TAVARES BARBOZA.

02.02 – RÉU

ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA - POUPEX S/A

03 – ADVOGADOS

03.01 – AUTORES

ACCACIO MONTEIRO BARROZO
OAB RJ 90.955
DEYSE LIMA BARBOSA
OAB RJ 97.061

03.02 – RÉU

JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETOUMUD
OAB RJ 23.959

04 – ASSISTENTES TÉCNICOS

04.01 – AUTORES

ÁLVARO AUGUSTO GUAPINDAIA CAMPOS
CRA 11.406.92-5

04.02 – RÉU

LUIZ AUGUSTO REIS SÁ

05 – PERITO DO JUÍZO

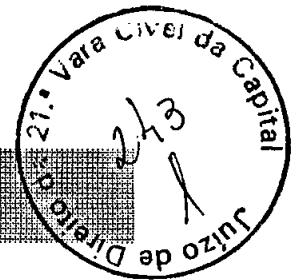
LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
CRC RJ 032378/0-1

06 – OBJETIVO DA PERÍCIA

Os Autores, às folhas 164 e 165 dos autos, requereram "a produção de prova Pericial contábil" objetivando esclarecer "se houve observância ao PES, bem como o real valor das prestações e do saldo devedor, inclusive qual foi a incorporação dos juros na primeira prestação dos Autores, ou seja, verificar a pré-fixação dos juros". Propõe ainda que a perícia indique "os valores acumulados dos indexadores que atualizaram o saldo

RUA MARQUES DE OLINDA, 10 SALA 301
TELEFAX 2553.9952

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



devedor; o INPC, ano a ano a partir da assinatura do contrato, e também o valor total acumulado pelo agente financeiro em todo o período do contrato". Visa, também, que a perícia indique "qual o valor final do financiamento, com aplicação de juros efetivos do contrato, sobre o valor pactuado inicialmente; a incidência ou não de juros sobre juros, o que caracteriza o ANATOCISMO, dentre outras questões". Por final, protesta ainda "pela produção de prova documental superveniente".

07 - RELATÓRIO

07.01 - DA INICIAL

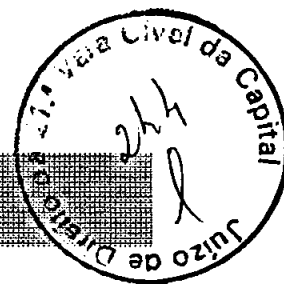
Declararam que "consoante contrato acostado, em 11/07/95, adquiriram a unidade imobiliária, descrita e caracterizada no aludido instrumento", com "financiamento, concretizado sob a forma de um contrato de mútuo, operado pela Ré, como Agente Financeiro do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), instituído pela Lei 4.380, de 21.08.64", manifestando que o financiamento "se propõe a respeitar a relação entre a renda dos mutuários e o valor da prestação, sem comprometer subsistência dos mesmos", pelo que, argumenta, "a correção monetária dos contratos habitacionais, no mínimo, deveria acompanhar a evolução dos ganhos mensais do mutuário" e observando que "não se pode negar que os juros são escorchantes, e se ocorrer o inadimplemento, a dívida aumenta de tal forma que é praticamente impossível pagá-la", citando que "justifica a cobrança dos juros através de um contrato que foi baseado em leis anteriores a diversos planos econômicos" alegando, ainda, que "assina-se algo, sem que seja dado prévio conhecimento de seu conteúdo".

"DA PRÁTICA DE JUROS CAPITALIZADOS"

Cita que apesar do contrato apresentar "a indicação do percentual dos juros, não demonstra como esses juros são aplicados" afirmando que "na incidência dos juros sobre a dívida, ocorre o que em Direito denomina-se Anatocismo" pois, afirma, "aplica-se o fator compensatório várias vezes sobre um único valor de forma que o valor inicial sofra uma excessiva onerosidade", destacando que "o Código de Defesa do Consumidor assegura o direito à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações excessivamente onerosas ao consumidor", definindo que "os juros cobrados pelas instituições de crédito oneram sobremaneira as prestações do mutuário", pelo que, assegura, "são passíveis de modificação para que se cobre um valor justo".

Dentro do mesmo aspecto menciona valores para demonstrar o que entende conter "reajustes excessivamente onerosos das prestações", ocorrendo que, diz, "em vias de não suportar o encargo excessivo imposto pela ré, os Autores tentaram solucionar a questão de maneira administrativa" o que não foi conseguido, razão pela qual "ajuizaram a presente ação, postulando o depósito das prestações vincendas, no valor que consideram devido, o expurgo dos índices indevidos, a efetiva aplicação de algumas cláusulas, além da revisão de cláusulas abusivas", destacando que "é importante frisar, que a capitalização acarreta a invalidade da cláusula que a prevê, mesmo que haja pacto indubitado acerca de sua incidência".

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



Constata "que da sistemática de utilização da "tabela price" e da correção do saldo devedor pela taxa de referência (TR), assim como, pelas demais formas de correção prevista contratualmente, resulta evidente capitalização de juros, ou seja, juros sobre juros, porquanto, pela multiplicação do índice de poupança ao saldo devedor do mês anterior, obtém-se a atualização monetária do saldo devedor de um mês", e que "sobre esta atualização, juros mensais definidos no contrato firmado entre as partes, são aplicados e incorporados", o que deduz poder ser afirmado que "tal procedimento caracteriza a aplicação de juros sobre juros, pois os juros aplicados ao saldo devedor de um determinado mês são incorporados a este, e, sobre este acréscimo, os juros do mês seguinte são também aplicados", exemplificando com a transcrição das fórmulas matemáticas pertinentes, inclusive para o cálculo efetuado através da Tabela Price, definindo que "se não fosse a indevida capitalização de juros, o saldo devedor que em agosto de /95 era de R\$21.817,75, jamais alcançaria o patamar de R\$32.209,00, em Maio de 2001", para, em seguida, apontar que "as irregularidades ventiladas iniciaram-se desde a formação do pacto, pelo que, reclama comando judicial que determine o recálculo do saldo devedor e da prestação".

"DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL"

Afirma que "foi desrespeitada" a "aplicação do Plano de Equivalência Salarial", instrumento que "garante o reajuste das prestações pela categoria profissional do mutuário", eis que "em diversos momentos o Agente Financeiro cobrou prestações acima do índice da categoria profissional do Autor", apesar, afirma, ter o requerente realizado "comprovação de renda no efetivo cumprimento do plano", citando e transcrevendo a "cláusula Décima Terceira do mesmo contrato de mútuo" que reza: "**O encargo mensal, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da Categoria Profissional do DEVEDOR**" (Destaque no original), observando que "os Autores ao tentarem adquirir carta de crédito para financiamento,, comprovaram renda, que de acordo com o contexto econômico da época, foi utilizado como parâmetro para se chegar ao valor do financiamento e também balizar o valor das prestações", mas que "no decorrer do contrato tal base prestação/renda, foram completamente ignorados", afirmando que "o Agente Financeiro não respeita os princípios básicos da lei que institui o Sistema Financeiro de Habitação - 4.380/64 - nem o que foi avençado contratualmente".

[Destques no original]

Aponta que "o comprometimento de renda inicial constante do item 4 do quadro resumo é de 21,60%, no entanto conforme se depreende das declarações de renda dos autores, atualmente o encargo mensal corresponde à quase 50% (cinquenta por cento) da renda mensal percebida pelos mesmos", observando que "tal irregularidade não só fere as cláusulas contratuais, como também o art. 6 da Lei 8692/93" que transcreve.

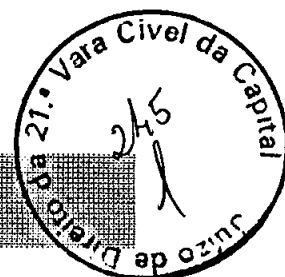
"Os contratos celebrados após a data de publicação desta Lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial - PES, serão regidos pelo disposto nesta Lei".

"DA APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL"

Cita que "a resolução de 11/11/69 nº 36, expedida pelo Banco Nacional da Habitação instituiu a cobrança de um coeficiente de equiparação salarial, que no contrato em

RUA MARQUES DE OLINDA, 10 SALA 301
TELEFAX 2553.9952

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



exame apresentou-se no importe de 1,12%", salientando que "o Agente Financeiro não consegue esclarecer a real percentagem e o verdadeiro valor pago a título de coeficiente de equiparação salarial", comentando a que se refere ao coeficiente em causa, para concluir com a observação quanto a que "a criação do coeficiente de equiparação salarial não visava onerar ainda mais o financiamento".

"DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM BASE NA TR"

Alega que "além da aplicação de juros capitalizados, o Mutuário-Autor foi obrigado, desde a Lei 8.177/91, a arcar com a atualização do saldo devedor pela TR", expressando que "de início, a Taxa Referencial não pode ser utilizada como índice de reajuste monetário, não refletindo a variação da moeda e consistindo, sim, em taxas de juros, utilizada pelo mercado financeiro", ressaltando que "em junho de 1992, foi suspensa a aplicação da TR na atualização dos saldos devedores, por contrariar dispositivo constitucional", mas que "a TR continuou a ser aplicada na atualização dos saldos devedores pelos agentes financeiros, com base na Lei 8.100/90" e, que "com a regulamentação da Política Nacional de Salários através da Lei 8.222/91, os agentes aproveitaram-se das falhas e repassaram valores absurdos para as prestações do mutuário" insistindo que "o que não pode ocorrer é a TR, substituir algo diverso do que foi estabelecido pela Lei que disciplina o Sistema", ainda mais que, diz, "a TR é um indexador para o mercado financeiro de título e valores, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não consistindo, portanto em índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda" ocorrendo que "em um período de plena estabilidade monetária, um indexador como a TR certamente apresentou e apresenta percentuais elevados, refletindo taxas de captação atrativas ao mercado financeiro" pois, esclarece, "seu cálculo baseia-se, exclusivamente, na avaliação do custo do dinheiro que é influenciado pela liquidez do mercado".

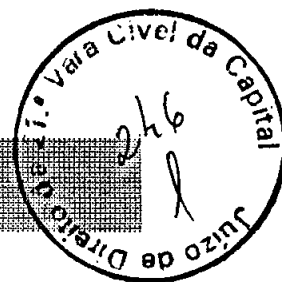
[Destaques no original]

Trata em seguida do saldo devedor registrando que "quando da criação do SFH ficou estabelecido que o saldo devedor dos financiamentos seria corrigido pelo índice que exprimissem a variação do poder aquisitivo da moeda, exemplificando que "era a ORTN, OTN, UPC, IPC" e que "desde a sua criação até a edição da Lei 8.177/91, a legislação pátria não alterou esse critério de atualização do saldo devedor, ou seja, os contratos avençados no âmbito do SFH sempre pactuaram que o índice de correção dos saldos devedores seria o que refletisse a depreciação do valor da moeda frente ao processo inflacionário", o que significa apenas, alerta, a preservação do valor intrínseco da moeda, "já que a TR não possui a característica de neutralidade, própria dos índices de correção Monetária", concluindo que "a TR não é índice de correção monetária, mas indexador do mercado financeiro com expectativa de inflação futura, refletindo o custo da captação da moeda, com as características que lhe são próprias".

Ainda com relação à atualização do saldo devedor, chama a atenção para o que considera "o ponto de maior divergência entre o mutuário e o agente financeiro", eis que este "ao receber o pagamento da parcela de amortização do financiamento, somente deduz o valor pago após correção do saldo devedor pelo índice da poupança, ou melhor: primeiro, corrige o saldo pelo índice da poupança, para depois reduzir o saldo devedor do valor da prestação paga pelo mutuário", sugerindo que "deve ocorrer uma inversão, ou seja: primeiro diminui do saldo devedor o valor pago pelo Devedor, para depois corrigir o saldo devedor remanescente pelo INPC" definindo que é "esta última fórmula de cálculo que deve ser adotada com lastro na

RUA MARQUES DE OLINDA, 10 SALA 301
TELEFAX 2553.9952

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



alínea "c" do art. 6º da Lei 4.380, de 21/08/64, que institui a correção monetária nos contratos imobiliários e o Sistema Financeiro para aquisição da casa própria".

"DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUANTO À TAXA DE JUROS"

Expressa que "nos termos do art. 6º, alínea "e" da lei 4.380/64, os juros convencionais não pode exceder de 10% ao ano", o que "foi devidamente recepcionado pela nova Carta Federal em absoluta consonância com o disposto no parágrafo terceiro do art. 192 da CF, afastando, com isso, eventual eficácia contida da norma, no que tange aos mútuos do Sistema Financeiro da Habitação", concluindo que para "os contratos de empréstimos habitacionais" vale "o limite legal na ordem de 10% ao ano".

"DO SEGURO"

Indica a "planilha de evolução de financiamento" para demonstrar que "o Devedor foi obrigado a manter, por intermédio da Ré, os seguros", destacando que "sendo obrigatório o seguro, pelo menos ao Autor caberia escolher, esta ou aquela seguradora e não aceitar um prêmio, imposto pelo agente financeiro", para afirmar que é obrigado "o mutuário a contratar seguro, no entanto, a seu talante, impõe um seguro astronômico que não corresponde à realidade do bem assegurado", destacando que "a taxa de seguro cobrada pelo Agente Financeiro é bem superior ao bem segurado" e que "sendo obrigatório o seguro, o agente financeiro não pode se utilizar desta determinação legal para obter um lucro excedente de um valor corrente ou justo, oriunda da comparação entre a vantagem obtida e o valor que seria cobrado se o segurado não fosse MUTUÁRIO", concluindo que "tal lesão sofrida pelo mutuário, ao ser obrigado a pagar um prêmio de seguro muito superior ao que deveria ser justamente cobrado desequilibra o contrato firmado". [Destques no original].

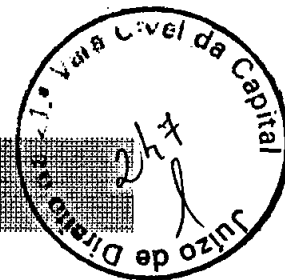
[Destques no original]

"DA POSSIBILIDADE DA REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS"

Traça um histórico sobre a origem dos contratos para falar sobre o surgimento do que chama de "contratos de massa, (O QUE OCORRE NOS CASO EM TELA) por absoluta necessidade de tráfico jurídico" ou seja, surgiu "uma nítida standardização dos contratos, que são previamente definidos através de cláusulas contratuais gerais, elaboradas por uma das partes contratantes e impostas à aceitação da outra parte, que normalmente não tem alternativa senão aceitar, em bloco, tais cláusulas", pelo que "não há mais as negociações preliminares para acertamento dos interesses conflitantes" concluindo que "é cada vez mais reduzida a liberdade de dispor sobre os contratos".

Destaca comentários sobre "o contrato de financiamento" que, diz, "não se destina a um só e imediato efeito, pois há a previsão de prestações a serem realizadas no futuro longínquo", para, então, ressaltar princípios e regras pertinentes que devem ser observados, inclusive quanto a discussão dos reajustes das prestações e atualização do saldo devedor, concluindo pela indicação da procedência da ação "a fim de que se reconheça, sem qualquer eficácia o reajuste do saldo devedor e das prestações assumidas pelos devedores, com base nos índices aplicados à poupança, devendo prevalecer o Plano de Comprometimento de renda"

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



Fala sobre a "criação do Sistema Financeiro da Habitação" dando destaque ao "Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984" que foi "editado para fazer a adequação à realidade do SFH", fixando "o critério mais justo de reajustamento de encargos de financiamentos, vinculando os respectivos aumentos aos mesmos percentuais e periodicidade dos aumentos salariais das categorias profissionais do mutuário", para por final manifestar "que é possível a revisão do contrato em vigor entre as partes, cumpre ver se há cláusulas que se tomaram abusivas no mesmo" dando destaque a que "dentre outras cláusulas abusivas, o vertiginoso reajuste aliado à atualização indevida do saldo devedor que onerou de maneira excessiva as prestações".

"DO PEDIDO"

Após tratar "DA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS", quando conclui que "com a possibilidade de ser efetuado o depósito, das prestações inicialmente na ação de revisão contratual aforada pelo Autor, tem-se a não efetivação da mora, até o final da demanda", passar a expor quanto ao que requer, "PRELIMINARMENTE" que seja autorizada "em sede de consignatória, o depósito das prestações" no valor que indica e que justifica como "conforme estrita aplicação do Plano de Equivalência Salarial (declaração do órgão empregador anexo)", formulando outros pleitos para, por final, tratar do "PEDIDO DE MÉRITO", protestando e requerendo "provar o alegado por todos os meios de provas permitidos em juízo, especialmente prova documental e pericial contábil, com aplicação do dispositivo do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90", que estabelece a inversão do ônus da prova, de forma que a ré seja compelida a demonstrar a idoneidade dos cálculos que vier a apresentar, pertinente à evolução da dívida, assim como o respeito às normas cogentes do SFH".

[Destques no original].

"f) Citação da Ré, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;

g) Seja condenada a promover o recálculo do saldo devedor correspondentes à dívida integral, de modo que os reajustes aplicados ao saldo devedor sejam revistos, eliminando a TR como fator de indexação e, em substituição se processe pelo INPC, imputando-se aos juros o percentual de 10,0% incidente sobre o saldo devedor, cuja atualização, desde o primeiro momento, cumprir-se-á de modo a que se diminua do saldo devedor o valor pago pelo mutuário, para depois corrigir o saldo remanescente, na forma do artigo 6º, e da lei 4380/64;

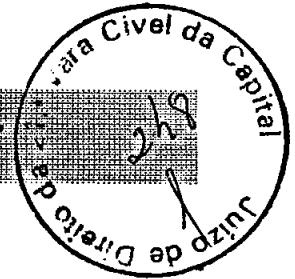
h) Fixada a taxa de juros, determine a efetiva aplicação do PES/CP, como também, expurgando todo e qualquer tipo de índice de reajuste aplicado ilegalmente; que os reajustes das prestações sejam feitos na mesma proporção dos reajustes da categoria estipulada contratualmente, conforme declaração do órgão empregador;

[Grifo no original]

h.1) Que seja DECLARADO que o encargo mensal do mutuário não poderá exceder o LIMITE de 21,60% de seus rendimentos, conforme disciplina o item 4 do quadro resumo do referido contrato;

h.2) Seja afetado o valor que realmente foi pago a título de coeficiente de equiparação salarial CES, para que esse possa ser utilizado de modo a reduzir o saldo devedor cobrado pela requerida.

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



- i) A declaração de quitação das prestações depositadas se porventura de acordo com o valor encontrado em perícia, ou alternativamente, se encontrado valor superior, a declaração parcial de quitação, facultando o depósito em tempo hábil da diferença encontrada;
- j) Condenar a ré a estabelecer um valor a título de prêmio de seguro que corresponda ao cobrado pelo mercado, ou seja facultado aos mutuários contratar com qualquer outra seguradora que lhes ofereça um seguro condizente com a realidade;
- l) Seja condenada a repetir o indébito em dobro (Código de Defesa do Consumidor) ou, alternativamente, à compensá-lo nas prestações vincendas, segundo o comando que emerge do § 2 do artigo 4º da lei 8.692/93;
- m) Condenação a suportar as custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, estes a base de 20% sobre o valor da causa e demais cominações de Direito.
- n) Que seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos da lei nº 1.060/50, com alterações promovidas pela Lei 7.510/86.

07.02 - DA CONTESTAÇÃO

A Ré veio aos autos, às folhas de 78 a 116, em "CONTESTAÇÃO", iniciando por formular uma "SÍNTESE DO PEDIDO" para "destacar que razão alguma assiste aos AUTORES", passando a tratar quanto "DA IMPROPRIEDADE DO PROCEDIMENTO ESCOLHIDO" pois "buscam os Autores a pretensão de revisão de prestações, com a conseqüente modificação do conteúdo dos contratos, sob o fundamento de que as cláusulas contratuais são nulas em violação ao Código de Defesa do Consumidor, para alterar o valor das prestações e do saldo devedor (ou seja, pedido anulatório e revisional) consignando em juízo os valores que entendam devidos, dos Contratos Particulares de Compra e Venda e Financiamento, com Pactos Adjetos de Hipoteca".

[Destques no original]

Afirma que "no caso em discussão, não há qualquer caracterização de lesão a direito" e que "ao contrário do que tentam demonstrar os Autores, as prestações decorrentes dos financiamentos contratados com a Ré vêm sendo corrigidas EXATAMENTE DA FORMA PREVISTA NOS CONTRATOS, OU SEJA, DE ACORDO COM O PLANO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PES (Cláusula Décima Terceira), SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE, E COM A APLICAÇÃO DO ÍNDICE DERIVADO DA TAXA DE REMUNERAÇÃO BÁSICA APLICÁVEL ÀS CONTAS DE DEPÓSITO DE POUPANÇA (Cláusula Décima Oitava)".

[Destques no original]

Após comentar quanto à "IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS / INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS / DA EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL e da EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA MANIFESTA CARÊNCIA ACIONÁRIA DOS AUTORES", pontos unicamente de natureza jurídica, não relacionados com a natureza contábil da perícia, passa a referir-se quanto aos aspectos "DE MÉRITO".

[Destques no original]

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



"SÍNTESE DA OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO ATRAVÉS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO".

A Ré inicia sua fundamentação traçando a síntese referenciada, da qual à perícia cabe destacar a observação quanto a que "sem qualquer subsídio do Estado" os "agentes emprestam aos mutuários finais o dinheiro captado através das cadernetas de poupança, que remunera com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, acrescido da correção monetária do período" mencionando que "o sucesso desse tipo de aplicação financeira se explica pelo fato de seus aplicadores (os correntistas de cadernetas de poupança) se sentirem seguros com relação às suas economias depositadas nos agentes captadores" identificando o que define como "vantagens".

- a) garantia do Governo Federal na hipótese de os agentes de captação enfrentarem dificuldades para honrar os seus compromissos (até o montante de R\$20.000,00);
- b) atualização monetária mensal, o que pode assegurar a manutenção do valor monetário das aplicações em face da ocorrência de inflação e, conseqüentemente, o seu poder aquisitivo; e
- c) rendimento (ganho real) mensal na base de 0,5% (meio por cento), ou 6% (seis por cento) ao ano."

A Ré observa que "nos dias atuais, o índice de atualização monetária utilizado é a Taxa Referencial – TR, que é obtida da média das taxas de juros do mercado, aplicando-se um redutor, de acordo com instruções emanadas do Banco Central do Brasil", para expressar que "o binômio poupança / financiamento é possível graças ao equilíbrio comparável ao de uma balança, ou seja, de um lado o agente financeiro capta dinheiro remunerando-o com juros de 0,5% ao mês mais a TR e, de outro, o empresta cobrando juros à taxa efetiva de menos de 1% ao mês mais a mesma TR", destacando que "a utilização da TR, tanto para compor a remuneração básica das cadernetas de poupança quanto para corrigir os empréstimos destinados à compra da casa própria, não é feita de maneira aleatória ou por arbítrio do agente financiador, mas sim por força do que prescreve a Lei nº 8.177, de 1º.03.91".

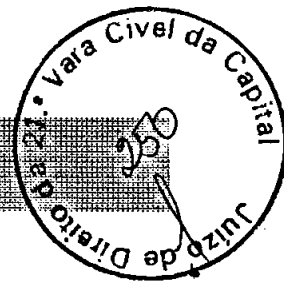
Argumenta que "é preciso, portanto, que seja feita a distinção entre a atividade desenvolvida por um simples agente financeiro do SFH, que se dedica exclusivamente ao atingimento do seu objetivo social – o acesso dos seus depositantes à casa própria – e as de um conglomerado financeiro que atua nos mais diversos campos da atividade bancária, emprestando dinheiro a taxas de juros altamente lucrativas".

"DA INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR".

Inicia este tópico salientando que "a Pouplex não é instituição bancária e sim Agente Financeiro – Entidade Mutualista - Financiadora -, integrante do Sistema Financeiro da Habitação, que concede financiamento a seus associados sob garantia hipotecária para construção de imóvel residencial urbano, não se enquadrando nas normas protetivas do consumidor", mencionando e transcrevendo "o entendimento do Tribunal Regional Federal Da 1ª Região, que afirma não se aplicarem as normas do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos firmados pelas entidades creditícias", concluindo que "assim, afasta-se, de logo o Código de Defesa do Consumidor" pois,

RUA MARQUES DE OLINDA, 10 SALA 301
TELEFAX 2553.9952

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



afirma, "tal diploma não tem aplicabilidade nos contratos firmados com entidades creditícias, porquanto a relação jurídica entre o mutuário e agente financeiro, na concessão de crédito habitacional, não é de consumo".

"COMENTÁRIOS SOBRE O CONTRATO E SOBRE A EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO, INCLUSIVE DO VALOR DAS PRESTAÇÕES E ENCARGOS, BEM COMO DO SALDO DEVEDOR".

Divide este item em tópicos específicos após mencionar que "da análise do pleito formulado, se pode constatar, sem qualquer margem de dúvida, o total desconhecimento dos AUTORES no que tange à sistemática de correção do valor dos encargos mensais por eles devidos, bem como no que se refere aos critérios de atualização do SALDO DEVEDOR do contrato", pois "os AUTORES confundem que os critérios de atualização de ambos são os mesmos, indicando a TR como fator de sua correção, o que não corresponde a verdade"

[Destques no original]

01) "DA FORMA DO CÁLCULO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES E ENCARGOS"

Afirma que "o encargo mensal a ser pago pelos AUTORES obedeceu religiosamente aos termos do instrumento em causa, descrevendo as suas condições às folhas 94 dos autos, para observar que "a partir dessas informações, se passa a determinar a forma de correção das prestações/encargos mensais do contrato, a despeito de claramente estarem especificadas nas cláusulas do contrato", destacando para o caso – valor das prestações e encargos – o que determina a cláusula Décima Sétima do instrumento.

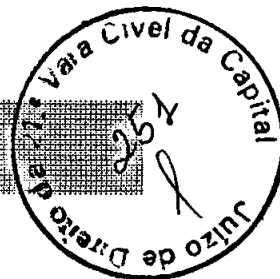
"O encargo mensal, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da Categoria Profissional do DEVEDOR".

Salienta que pelo "fato de os Autores terem deixado de pagar as parcelas alusivas aos vencimentos de abril/97 a agosto/97, as partes compuseram quanto ao débito então resultante, incorporando tais parcelas ao Saldo Devedor do financiamento, resultando um novo encargo mensal retratado no Termo Aditivo formalizado em 11/09/1997", e que "em 11/08/1998, em razão de os Autores terem ficado devedores das parcelas vencidas no período de março/98 a outubro/98, mais uma vez celebraram um Termo Aditivo ao contrato, incorporando essa nova dívida ao Saldo Devedor, como se pode verificar do mencionado instrumento que também instrui a defesa", fazendo alusão a que "ao contrário do que alegam os Autores, a ora requerente sempre procurou transigir no que toca aos interesses dos mesmos, propiciando-lhes o pagamento da dívida contraída e a manutenção do imóvel que lhes foi financiado, sendo certo afirmar que o Saldo Devedor foi onerado pela inclusão das parcelas que não foram pagas pelos Autores".

Observa que "nos termos da Planilha de Desenvolvimento do Débito (doc. incluso), repassou às prestações subseqüentes, como previsto no contrato, o índice derivado dos reajustes salariais recebidos pela categoria profissional a que pertence o primeiro AUTOR, observadas as condições do contrato e de seus aditivos", repetindo a afirmativa de que "tal fato ocorreu em estrita observância aos termos do contrato, inexistindo qualquer dúvida quanto aos valores atribuídos como devidos pela AUTORA, à

RUA MARQUES DE OLINDA, 10 SALA 301
TELEFAX 2553.9952

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



título de prestações e encargos" e que "do mesmo modo, sucederam-se os reajustamentos posteriores, que igualmente observaram a periodicidade e percentuais de aumento salarial atribuídos à categoria profissional em que se enquadra o AUTOR".

[Grifos e destaques no original]

Categoricamente afirma que "menos ainda se há que falar em unicidade de índices, vinculado ao salário do devedor principal, porque: (i) o fator de atualização dos encargos mensais sempre foi o mesmo pelo qual a remuneração do AUTOR foi reajustada"; (ii) o critério de atualização do SALDO DEVEDOR do contrato, está atrelado, por força de normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação aos mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança, como previsto no Contrato que instrui da defesa", manifestando que "não se pode indagar acerca do recálculo do valor das prestações e do Saldo Devedor com base na sistemática criada pelos AUTORES, seja porque escapa aos termos do contrato, que deverá ser respeitado", ou "seja porque se tratam de elementos díspares, que não se confundem, nem podem se confundir", definindo que "não há como se recepcionar tão desarrazoadas pretensões, que vêm despidas de qualquer embasamento legal ou contratual".

[Grifos e destaques no original]

02) DA FORMA DO CÁLCULO DO VALOR DO SALDO DEVEDOR E DA APLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL AO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO

Inicia por mencionar que "entre o elenco de inconformismos reclamados pelos AUTORES" está "a aplicação da TR na correção do Saldo Devedor", observando que "o engano é primário" citando que "o EXCELSO PRETÓRIO já se pronunciou no esclarecimento da ADIn 493 tudo conforme se tem no acórdão do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 165.405-9 MG" que transcreve às folhas 96 e 97 dos autos, assim como outros entendimentos, para conclusivamente mencionar o §5º do artigo 27 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995 "que dispõe, dentre outras providências, sobre o Plano Real e o Sistema Monetário Nacional", transcrito.

[Destaques no original]

*§5º A Taxa Referencial – TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas, de valores mobiliários de seguros, previdência privada, de capitalização e de futuros".

Cita e transcreve da mesma Lei 9.069/95 o artigo 28 e "seu respectivo § 4º" objetivando demonstrar quanto ao "tratamento diferenciado das operações do SFH" pois, cita, "é prova de que as mesmas pertencem a um sistema próprio, que não pode ser tratado indistintamente como pretendem os AUTORES".

"Art.28. Nos contratos celebrados ou convertidos em Real, com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual."

"§4º. O disposto nesse artigo não se aplica:"

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



I – às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação – SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada.*

Afirma que "encerrando qualquer discussão quanto à aplicabilidade desse índice nas operações questionadas pelos **AUTORES** na presente ação, vem a Medida Provisória nº 1.675-44, de 25 de novembro de 1998 (que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real)" que transcreve, concluindo que "é inequívoca e decisiva a licitude do emprego da TR para os fins questionados nesta ação" bem como que "ao contrário do que pretendem os **AUTORES**, inexistente qualquer definição jurídica de que a correção monetária do Sistema Financeiro de Habitação necessite ser atrelada a qualquer índice de preços" e que, assegura, "próprio sistema nega esta conclusão", razão pela qual "não há o menor amparo para a tese dos **AUTORES** de que a TR deva ser expurgada como índice de reajustamento contratual e substituída por aquele por eles eleito, sem qualquer base jurídica".

[Destques no original]

03) DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA TABELA PRICE.

Inicia este tópico citando e transcrevendo "os artigos 19 e 20 da RESOLUÇÃO nº 1.980, que entrou em vigor em 01.05.93, do Banco Central do Brasil".

*Art.19. Os saldos devedores dos contratos de financiamento, empréstimo, refinanciamento e repasse concedidos por entidade integrante do SFH serão ajustados pela remuneração básica dos depósitos de poupança, efetuada na mesma data e com a periodicidade contratualmente estipulada para o pagamento das prestações, aplicando-se o critério "pro rata die" para eventos que não coincidam com aquela data."

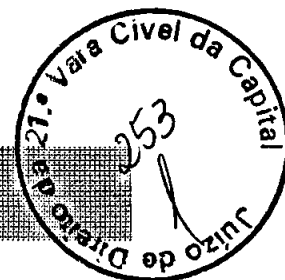
*Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Justifica ter sido o financiamento calculado com base na TABELA PRICE dado que "utilizando-se tal mecanismo, as prestações pagam os juros e a amortização mensal", destacando que "nas primeiras prestações, os juros representam a maior parte do montante e vão crescendo até que as últimas prestações representem basicamente amortizações do capital, havendo pagamento de juros em parcela bastante reduzida".

Menciona, com relação ao saldo devedor, que "no caso de financiamentos imobiliários, o procedimento, nacionalmente utilizado, é do de se corrigir monetariamente o saldo devedor até a data do pagamento da prestação e em seguida subtrair o valor da amortização do saldo devedor corrigido", explicando como é obtido o valor da amortização de acordo com a obra do "Prof. José Dutra Sobrinho, "in" Aspectos Jurídicos e Econômicos do Crédito Imobiliário e da Poupança, Escola Nacional da Magistratura, 1997, pág. 6/8", mencionando "para um melhor entendimento e justificativa das considerações feitas" o que diz "o Dr. CARLOS EDUARDO FLEURY":

RUA MARQUES DE OLÍNDIA, 10 SALA 301
TELEFAX 2553.9952

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



"... Do ponto de vista legal, existe uma resolução do Banco Central do Brasil que determina que primeiro deve ser feita a correção no saldo devedor; depois a amortização da dívida. Do ponto de vista lógico, o raciocínio é o mesmo que vale para a caderneta de poupança: se o dinheiro fosse retirado para só depois ser feito o cálculo do rendimento, o rendimento seria zero".

Esclarece que "a taxa de juros é aplicada ao saldo devedor corrigido (pelo índice da poupança), obtendo-se, então, a parcela mensal de juros a ser cobrada", assegurando que "o financiamento estará quitado ao final do prazo contratual" e que "a alegação de onerosidade excessiva é impertinente" pois, afirma, "os reajustes operam-se rigorosamente de acordo com o contrato" sendo que "a taxa de juros prevista no contrato é regular", observando que "não pode ser penalizada por cumprir regras/normas ditadas pela União, pelo BACEN ou qualquer outra entidade".

04) TAXA DE JUROS LEGAL INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO.

Aborda a respeito da afirmativa dos AUTORES quanto "a ocorrência da aplicação de juros excessivos, o que estaria a afrontar preceitos legais básicos" e que "tal fato estaria a elevar indiscriminadamente os valores das prestações e do saldo devedor do financiamento, tornando a amortização deste absolutamente inviável" o que, afirma, "alegam sem qualquer comprovação de que a referida prática venha mesmo ocorrendo no presente financiamento", observando que "cobrar juros simples à taxa de 10,80% aa., ou juros compostos à taxa de 11,07% aa., na prática, corresponde a valor final idêntico, conforme poderá ser demonstrado mediante perícia contábil", destacando que "os juros cobrados estão abaixo do limite máximo previsto no art. 25, da Lei 8.692/93, que regula a matéria", pelo que, expressa, sendo "a taxa efetiva nos presentes autos no montante de 12%, incabível qualquer menção a incorreção da mesma".

"Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observando o disposto no parágrafo único do artigo 2º".

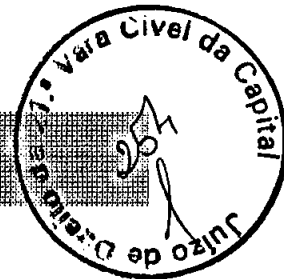
"Art. 2º. Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o plano de comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais."

"Parágrafo Único – Define-se como encargo mensal, para efeitos desta Lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização de juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato."

[Grifos do Réu]

Enfatiza que "a causa, em verdade, dos referido aumento do saldo devedor resulta, além da incorporação das prestações em atraso, na forma dos Termos Aditivos anexos, também pelo desequilíbrio vislumbrado entre o índice de atualização do saldo devedor do financiamento – TR (estipulado contratual e legalmente) e o índice de reajuste das prestações, qual seja, o reajuste da remuneração percebida pelo Autor, o que gera, inevitavelmente, o aumento do saldo devedor do referido financiamento".

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



05) DO DESCABIMENTO DA ALTERAÇÃO DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM A PRECEDÊNCIA DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES, PARA POSTERIOR CÁLCULO DE SEU REAJUSTAMENTO.

Trata quanto ao pleito através do qual os Autores "pretendem que o cálculo de correção do Saldo Devedor seja procedido após a dedução do valor pago de prestação, desprezado o período que tenha transcorrido para que se efetivasse tal pagamento", definindo como sendo "estranha lógica adotada pelos AUTORES" que "além de desprezar a regra constante nos artigos 19 e 20 da RESULUÇÃO nº 1.980, que entrou em vigor em 01.05.93, do Banco Central do Brasil", vieram "ignorar axiomas da matemática financeira", que transcreve, para mencionar que "ambos os axiomas têm em comum o parâmetro **TEMPO**", razão pela qual "decorrido qualquer prazo (**TEMPO**) a contar da data da colocação do dinheiro à disposição do mutuário, ele necessariamente ser corrigido, sob pena de desvalorizar-se", citando para exemplificar que "se, após 30 (trinta) dias, como na espécie, ele não for previamente corrigido antes que se faça qualquer coisa com ele (subtrair, no caso de pagamento de empréstimo, ou adicionar, na hipótese de depósito de poupança, por exemplo), é o mesmo que o tempo não tivesse passado e retomássemos ao início dessa operação exemplificativa", definindo que "dessa forma, o mutuário se locupletaria porque teria o seu empréstimo livre de correção e o aplicador perderia porque o seu investimento (depósito em poupança) nada renderia", dando como "provado que o parâmetro **TEMPO** é que define a correção do saldo devedor do financiamento, tanto em relação a correção monetária, quanto aos juros", para concluir que "não há como, matematicamente falando, efetuar-se a correção do capital posteriormente a amortização, sem haver enriquecimento sem causa".

[Destakes no original]

Cita definição do "Prof. José Dutra Sobrinho, in Aspectos Jurídicos e Econômicos do Crédito Imobiliário e da Poupança, Escola Nacional da Magistratura, 1997, pág. 6/8", ao mencionar ser "o procedimento nacionalmente utilizado", transcrevendo.

"... é o de se corrigir monetariamente o saldo devedor até a data do pagamento da prestação e em seguida subtrair o valor da amortização do saldo devedor corrigido. E para se obter o valor da amortização, basta calcular a parcela de juros multiplicando-se a taxa contratual de juros pelo saldo devedor corrigido e em seguida subtrair o valor obtido do valor da prestação".

Insiste quanto ao tema mencionando "considerações feitas pelo DR. CARLOS EDUARDO FLEURY da ABECIP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E POUPANÇA", também transcritas.

"... do ponto de vista legal, existe uma resolução do Banco Central que determina que primeiro deve ser feita a correção no saldo devedor, depois a amortização da dívida. Do ponto de vista lógico, o raciocínio é o mesmo que vale para a caderneta de poupança: se o dinheiro fosse retirado para só depois ser feito o cálculo do rendimento, o rendimento seria zero".

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



06) DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL – C. E. S., DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO.

Esclarece que o "CES – Coeficiente de Equiparação Salarial" é decorrente "do próprio contrato regido pela Lei nº 4.380/64 e das normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação" sendo o "fator de atualização das prestações do financiamento, criado por lei aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação" razão pela qual, afirma, "não se tendo que falar em absoluta ausência de fundamentação legal", destacando que o "índice é estabelecido pelo Banco Central do Brasil, com fundamento no que estabelece a Lei nº 4.595/64".

Menciona "a determinação contida na RESOLUÇÃO Nº 1446/88, emanada do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL e a CIRCULAR Nº 1.278/88 do BANCO CENTRAL" transcrevendo o "item 1, alínea 1", para destacar que "o coeficiente contratado, conforme se verifica no ITEM 04 do Quadro-Resumo foi de 1,12, portando dentro de balizamento legal existente".

[Destakes no original]

"Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto no item XXIII da Resolução nº 1.446, de 05 de janeiro de 1988, decidiu estabelecer os seguintes pontos em relação aos financiamentos habitacionais concedido pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH:

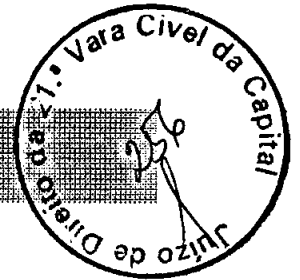
- 1) o Coeficiente de Equiparação Salarial – CES utilizado para fins de cálculo da prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional".

Destaca que "para os efeitos de aplicação dos Coeficientes de Equiparação Salarial – CES, se tem como elementos normatizadores, as CIRCULARES BACEN Nº 2.019 de 18 de outubro de 1993, nº 2.540 de 25 de janeiro de 1995 e nº. 2.757 de 23 de maio de 1997, que estabelecem os percentuais a serem aplicados ao financiamento".

07) DA INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS.

Afirma que "as cláusulas reclamadas na petição inicial" são todas "obrigatórias e estipuladas pelo Sistema Financeiro da Habitação" observando que foram "livremente pactuadas e, por isso mesmo, devendo ser mantidas em respeito ao princípio do *PACTA SUNT SERVANTA*, até mesmo porque despidas de qualquer vício ou defeito", assegurando que "em nenhum momento verifica-se o uso de expedientes fora da esfera do ordenamento jurídico para a formalização do contrato de financiamento com os AUTORES, mas sim a livre manifestação de vontade", definindo como "descabidos todos os argumentos de que se serviram os AUTORES para "demonstrar" a suposta ilegalidade das Cláusulas do Contrato, inclusive no tocante a devolução de parcelas ou de fixação de valores de prestação destituídas de qualquer embasamento legal".

[Destakes no original]



08) DA TAXA DE SEGUROS.

Menciona a afirmativa dos Autores de que "as taxas de seguros nas prestações de financiamento, de acordo com previsão contratual, estariam extrapolando as taxas praticadas pelo mercado", ressaltando que "o prêmio de seguro é formado pelas cotas de seguro de morte e invalidez permanente e pela cota de seguro de danos físicos do imóvel", aquela "leva em conta para sua determinação o valor do financiamento" e que esta "o valor de avaliação dado ao imóvel".

Acentua que "tais cotas foram pré-contratadas conforme o contrato"; que "tal modalidade de seguro é regulamentado pelo próprio Sistema Financeiro da Habitação; e que "seu reajuste segue o imposto às prestações do financiamento REGIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – Índice e periodicidade idênticos ao percebido pelo mutuário a título de aumento salarial, restando demonstrada assim, indubitavelmente, a correção com que vêm sendo cobradas", concluindo que "o pedido formulado a esse título é totalmente improcedente" pois, diz, "não dispõe a RÉ de qualquer ingerência quanto à estipulação do seguro e quanto ao valor do prêmio pago por ocasião do pagamento de cada uma das prestações, limitando-se, tão somente, a seguir a forma preceituada na legislação específica do Sistema Financeiro da Habitação".

[Destaques no original]

Salienta que os Autores "acerca da excessividade não lograram trazer aos autos qualquer demonstração da mesma, ou mesmo uma "proposta" de um seguro similar ao que está sendo praticado no contrato sob análise, cujas condições e garantias se enquadrem no rígido e peculiar contexto do Sistema Financeiro da Habitação que, em última análise, é quem provê as normas específicas dessa modalidade de cobertura".

Trata quanto ao "PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA QUE REGE O CONTRATO", situando ser improcedente a alegação dos Autores de que "o valor das prestações e, por conseqüência, do saldo devedor do financiamento fora erroneamente reajustado" tendo em vista que, dizem, foi utilizado por parte do Réu "índice de atualização contrário aos termos contratuais pactuados, acarretando descumprimento do mesmo", pois, afirma, "todos os reajustes foram efetuados com base no contrato e, ainda, com fulcro na legislação infraconstitucional pertinente, o que, por conseqüência demonstra a correção/exatidão com que foram efetuadas todas as correções incidentes sobre o SLAOD DEVEDOR do mesmo", assinalando que não "existe qualquer amparo legal à pretensão deduzida pelos Autores em depositar valores que se mostram inferiores àqueles determinados para a primeira parcela do financiamento, vencida há mais de cinco anos".

[Destaques no original]

Quanto "DA IMPUGNAÇÃO A TODOS OS PEDIDOS", contesta "os argumentos que levam os Autores a postularem a devolução, em dobro, mediante compensação na amortização do financiamento, das quantias recebidas a maior", pois "os valores em face dos quais se insurgem, foram objeto de cobrança pela RÉ com base nos critérios e normas especiais que regem o Sistema Financeiro da Habitação, não sendo de direito que venha a ser penalizada, porque cumpriu as Leis a que está subordinada", pelo que "se acaso for constatada alguma cobrança indevida", que a mesma seja utilizada "mediante a compensação de créditos, não se tendo que falar em devolução em dobro, eis que ausentes os requisitos de deferimento de tal penalização", para, em

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



conclusão a este tópico, manifestar que "impugna todos os pedidos contidos na inicial".

[Destques no original]

Por final, quanto ao item "DOS REQUERIMENTOS", volta a afirmar que "razão alguma assiste aos AUTORES", requerendo a improcedência da ação, protestando "por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, documental, pericial, testemunhal, bem como pelo depoimento pessoal dos AUTORES".

[Destques no original]

07.03 - DA RÉPLICA

Os Autores retornaram aos autos, às folhas de 139 a 154, em **RÉPLICA**, através da qual sustentam todos os itens postulados na peça inicial, afirmando, de início, que se existe inadimplência esta é por parte do Réu, "eis que não observa os reajustes das prestações de forma à cumprir a lei", pois, asseguram, "deve-se atentar, simplesmente, para o fato de que o salário do mutuário fora de forma manifesta, desrespeitado mediante análise sumária da planilha de evolução do financiamento presente nos autos", para, então, "NO MÉRITO, abordarem quanto "DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES" pois discordam que as mesmas estejam sendo "reajustadas em perfeita consonância com os reajustes salariais obtidos pelo mutuário", sendo, dizem, "a dissonância vislumbrada pela simples análise sumária da documentação acostada aos autos".

[Destques no original]

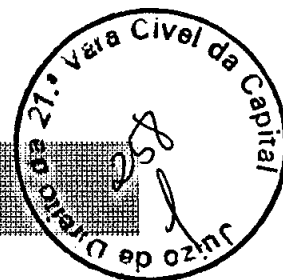
A respeito "DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR", insistem na afirmativa de que a "TAXA REFERENCIAL não pode ser utilizada como índice de reajuste monetário, não refletindo a variação da moeda e consistindo, sim, em taxa de juros, utilizada pelo mercado financeiro", citando "acórdão do Supremo Tribunal Federal, na Ação de Inconstitucionalidade nº 493, em que foi Relator o Ministro Moreira Ales", transcrito, e que "são suficientes, por si só, para demonstrar a impossibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária, sendo certo que a ilegalidade deflui de sua aplicação".

[Destques no original]

Os Autores sustentam a posição colocada na inicial quanto "DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR", citando e transcrevendo entendimento do "mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, in, "Lesão nos Contratos" (Forense Ed., 1997, pág. 210)", enfatizando as colocações expressadas anteriormente, destacando que "o art. 6º, alínea V, autoriza a "modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas", pelo que, deduzem, "com esta norma, o novo código entende que um contrato, que originariamente não seria lesonário, poderá importar em lesão para o consumidor, em decorrência de ocorrências supervenientes", concluindo que "em assim acontecendo, cabe aplicar-se a tese, segundo a qual a lesão não conduz necessariamente à invalidade do contrato" pelo que "pode autorizar a sua sobrevivência, com *redução de proveito*".

[Destques no original]

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



Voltam a tratar do aspecto "DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR", iniciando por deduzirem "que nem a Ré sabe de que maneira calculou a primeira prestação dos mutuários, já que não expôs na sua Contestação", apontando o que considera como "o ponto de maior divergência entre os mutuários e os agentes financeiros" já ventilado na inicial, qual seja, que "primeiro, corrige o saldo pelo índice da poupança, para depois reduzir o saldo devedor do valor da prestação paga pelo mutuário" entendendo que "deve ocorrer uma inversão, ou seja: primeiro diminui do saldo devedor o valor pago pelo mutuário, para depois corrigir o saldo devedor remanescente pelo INPC", pelo que "defende a fórmula de cálculo, acima, que deve ser adotada com lastro na alínea "c" do art. 6º, da Lei 4.380, de 21/08/64, que institui a correção monetária nos contratos imobiliários e o Sistema Financeiro para aquisição da casa própria".

[Destques no original]

Sustentam, ainda, no que se refere as "TAXAS DE JUROS E A PRÁTICA DO ANATOCISMO" que "os juros são escorchantes, e se ocorrer a inadimplência, a dívida aumenta de tal forma que é praticamente impossível pagá-la", apontando que "o que ocorre neste financiamento é que o contrato, muito embora apresente a indicação do percentual dos juros, não demonstra como esses juros são aplicados", afirmando que "na incidência dos juros sobre a dívida ocorre o que em Direito denomina-se Anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros" pois, asseguram, "aplica-se o fator compensatório várias vezes sobre um único valor de forma que o valor inicial sofra uma excessiva onerosidade".

[Destques no original]

Voltam a cogitar quanto "DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE SEGURO", enfatizando que "usando-se de uma lei (Lei 4380/64 Art. 12) que obriga ao mutuário a contratar seguro, a Ré, a seu talante, impõe um seguro com valores superiores ao valor de mercado, que não correspondem à realidade do bem assegurado", sendo que, diz, "a atitude da Ré, ao condicionar o financiamento à aquisição desse seguro, encontra-se tipificada no art. 2º, inc. IV, "b" da Lei 4137/62, a qual regula a repressão ao abuso do poder econômico", que transcreve

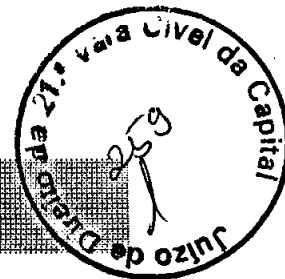
*Art.2º. Consideram-se formas de abuso do poder econômico:

- IV – formar grupo econômico, por agregação de empresas, em detrimento da livre deliberação dos compradores ou dos vendedores, por meio de:
 - b) subordinação de venda de qualquer bem à aquisição de outro bem ou a utilização de determinado serviço; ou a subordinação de utilização de determinado serviço à compra de determinado bem"

Após referirem-se ao artigo 3º da Lei 858/91 que "dispõe no mesmo sentido", transcrito, acentua que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, consoante preceitos do Art. 39, I, do CDC, "condicionar o fornecimento do produto ou serviço bem como, sem justa causa, a limite quantitativo", definindo que "tal prática configura-se a tão conhecida venda casada", observam que "não contestaram a obrigatoriedade do seguro", mas que "questionam como o agente financeiro chegou ao valor do seguro cobrado junto com a primeira prestação, como o Réu reajusta esse seguro, porque o valor é superior aos cobrados por qualquer particular que não seja mutuário, porque os Autores não podem realizar o contrato de seguro com outra seguradora".

[Destques no original]

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



Por final, requerem que seja deferida "a especificação de provas, bem como a produção de prova pericial, determinando a remessa dos autos ao Perito Técnico".

08 – DA PRODUÇÃO DE PROVAS

VOSSA EXCELÊNCIA, às folhas 155 dos autos, determinou o processo "EM PROVAS, JUSTIFICANDO-SE".

08.01 – POR PARTE DOS AUTORES

As provas requeridas pelos Autores, conforme documento às folhas 164 e 165 dos autos, estão devidamente informadas no item "06 – OBJETIVO DA PERÍCIA" deste laudo.

08.02 – POR PARTE DA RÉ

A Ré às folhas 167 dos Autos, manifestou que *"a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito dispensando a produção de outras provas além daquelas já trazidas à colação, dando ensejo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 do C.P.Civil"*.

09 – DA DECISÃO

VOSSA EXCELÊNCIA, às folhas 178 e 179 dos autos, em "DECISÃO" deferiu "a realização de prova pericial contábil e documental suplementar", nomeando perito e facultando que as partes formulem quesitos e indiquem assistente técnico.

10 – QUESITOS DOS AUTORES

Os Autores, às folhas de 189 a 192 indicaram para atuar na qualidade de assistente técnico o senhor Álvaro Augusto Guapindaia Campos, formulando sua quesitação e "protestando pela apresentação de suplementares até a data da realização da diligência".

"01) Qual o valor correto da primeira prestação, aplicando-se o Sistema Francês de Amortização, observando o valor do financiamento, e o prazo para a quitação?"

O "valor correto da primeira prestação", calculado através do "Sistema Francês de Amortização – Tabela Price", considerada a importância financiada de R\$21.193,33 (vinte e um mil, cento e noventa e três reais e trinta e três centavos) pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, abonado juro nominal a taxa de 11,07% ao ano, taxa efetiva de 12,00% (doze por cento) ao ano, e aplicado o CES com o índice de 1,12, é de *hi*

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



R\$246,14

(duzentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), compreendendo, como prestação, as cotas relativas ao valor de amortização e ao juro do financiamento, conforme indicado no quadro resumo anexo ao Contrato, às folhas 40 dos autos.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

- Valor Financiado = R\$21.193,33
- Taxa de juros mês = $11,07 / 12 = 0,922500$
- Índice mês referente juros = $0,9225 / 100 = 0,00922500$
- Índice referente CES = 1,12.

$$R\$21.193,33 \times \frac{0,009225 \times (1 + 0,009225)^{240}}{(1 + 0,009225)^{240} - 1}$$

$$R\$21.193,33 \times \frac{0,009225 \times (1,009225)^{240}}{(1,009225)^{240} - 1}$$

$$R\$21.193,33 \times \frac{0,009225 \times 9,059829473}{9,059829473 - 1}$$

$$R\$21.193,33 \times \frac{0,083576927}{8,059829473}$$

$$R\$21.193,33 \times 0,010369565 = R\$219,77.$$

$$R\$219,77 \times 1,12 = R\$246,14.$$

O valor da primeira parcela, que compreende a prestação (amortização + juro), acrescido das verbas do "Seguro de Danos Físicos - DFI" e do "Seguro Morte e Invalidez Permanente - MIP", totaliza

R\$288,37

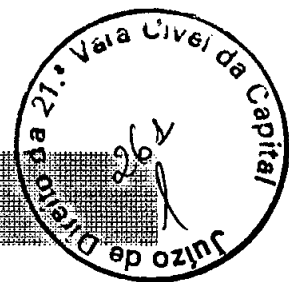
(duzentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), sendo:

RUBRICAS	R\$
Valor de Amortização	246,14
Seguro de Danos Físicos (DFI)	10,10
Seguro Morte, Invalidez Permanente (MIP)	32,13
TOTAL DA PARCELA	288,37

O "DFI - Seguro de Danos Físicos" corresponde a 0,02254% sobre o valor de avaliação do imóvel (garantia), no caso em questão de R\$40.000,00 (quarenta

RUA MARQUES DE OLINDA, 10 SALA 301
TELEFAX 2553.9952

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



mil reais) conforme item "7 – AVALIAÇÃO" do quadro resumo em anexo ao Contrato, às folhas 40 dos autos, acrescido do índice de 1,12 correspondente ao "CES – Coeficiente de Equiparação Salarial"..

$$[0,02254\% \text{ de } R\$40.000,00 = R\$9,02 \times 1,12 = R\$10,10]$$

O "MIP – Seguro Morte, Invalidez Permanente" corresponde a 0,13538% sobre o valor financiado, no caso em questão de R\$21.193,33 (vinte e um mil, cento e noventa e três reais e trinta e três centavos) conforme item "4 – VALOR DO FINANCIAMENTO", do quadro resumo em anexo ao Contrato, às folhas 40 dos autos, acrescido do índice de 1,12 correspondente ao "CES – Coeficiente de Equiparação Salarial".

$$[0,13538\% \text{ de } R\$21.193,33 = R\$28,69 \times 1,12 = R\$32,13]$$

"02) Tendo em vista a variação dos aumentos salariais da categoria profissional do devedor, ou seja levando em consideração o PES, qual o valor atual da prestação?"

A) ROBERTO FERREIRA BARBOZA.

Primeiro Autor é o mutuário principal com a participação de 83,69% na "composição da renda", de acordo com o "QUADRO RESUMO" em anexo ao "INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, DENTRO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS PARA O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO", de número 2250/06, conforme cópia às folhas de 35 a 41 dos autos.

Quando da celebração do referido contrato, em 11 de julho de 1995, exercia sua atividade como empregado da "TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELEMAR", estando vinculado a Categoria Profissional das "TELECOMUNICAÇÕES", tendo como base para reajuste o mês de dezembro.

Segundo documento emitido por "TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELEMAR", datado de 25 de maio de 2001, conforme cópia reprográfica às folhas 45 dos autos o mutuário em questão desligou-se da empresa em 19 de agosto de 1998.

Considerando como salário base o declarado para julho de 1995, da ordem de R\$1.117,03 (hum mil, cento e dezessete reais e três centavos) informado no Quadro Resumo anexado ao contrato, às folhas 40 dos autos, e aplicados os percentuais de reajustamentos informados pela SINTTEL - RJ, "DOC. 01" em anexo ao laudo, a evolução salarial está demonstrada no "ANEXO 01" deste laudo, conforme abaixo resumido:

- Em junho/julho de 1995 = R\$1.117,03.
- Em dezembro de 1995 = R\$1.117,03 x 1,20024000 = R\$1.340,70.
- Em dezembro de 1996 = R\$1.340,70 x 1,03270000 = R\$1.384,55.
- Em dezembro de 1997 = R\$1.384,55 x 1,01500000 = R\$1.405,31.
- Em dezembro de 1998 = R\$1.405,31 x 1,00000000 = R\$1.405,31.

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



A partir de 11 de dezembro de 1998 este mutuário principal, ora Autor, passou a receber benefício por aposentadoria do "Instituto Nacional do Seguro Social - INSS" conforme consta do "Extrato Trimestral de Benefício" às folhas 62 dos autos, complementado pela "Fundação Sistel de Seguridade Social", conforme comprovantes de pagamento em anexo ao laudo, identificados como "DOC. 02".

B) FÁTIMA TAVARES BARBOZA.

Segunda Autora e coadquirente com a participação de 16,31% na "composição da renda", de acordo com o "QUADRO RESUMO" acima identificado, quando da celebração do referido contrato, em 11 de julho de 1995, época compreendida no período em que exercia sua atividade junto à "SALMON RIO JOÍAS LTDA", de 07 de outubro de 1987 a 15 de dezembro de 1997, conforme cópia reprográfica das folhas 12 e 13 da Carteira Profissional apresentada à perícia como sendo da referida segunda Autora, identificada como "DOC 03" em anexo ao laudo.

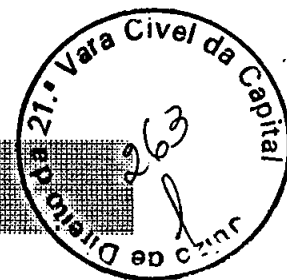
Segundo o registro assentado na mencionada Carteira Profissional a mutuária coadquirente desligou-se da empresa em 15 de dezembro de 1997, não tendo sido apresentado outro registro de atividade remunerada por parte da Autora em questão, o que vem apontar a existência de "alteração na composição da renda familiar", circunstância prevista no § 1º do artigo 11 da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, instrumento que rege a operação em questão.

"ART. 11: O percentual máximo de comprometimento de renda do mutuário nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, correspondente à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário verificada no mês imediatamente anterior, não poderá ser superior a trinta por cento".

"§ 1º. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes".

Considerando como salário base o declarado para julho de 1995, da ordem de R\$217,74 (duzentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos) declarada no Quadro Resumo anexado ao contrato, às folhas 40 dos autos, e tendo em vista que não foi apresentada a evolução salarial para efeito de apuração do comprometimento de renda como solicitado por este perito, foi aplicada a mesma variação percentual verificada para o salário mínimo, com base em maio de cada exercício, como demonstrado no "ANEXO 01" deste laudo, e conforme abaixo detalhado:

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



- De junho de 1995 a abril de 1996 = R\$217,74.
- De maio de 1996 a maio de 1997 = R\$243,87.
- De maio de 1997 a dezembro de 1997 = R\$261,29.

C) VALOR DA PRESTAÇÃO FACE AO COMPROMETIMENTO DA RENDA.

É de R\$265,31 (duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos) o "valor atual da prestação", observado o comprometimento inicial de 21,60% de acordo com o "quadro resumo" em anexo ao contrato, às folhas 40 dos autos, se:

R\$ 265,31
Ok

- 1) Considerados os dados expostos nos itens "A" e "B" acima;
- 2) Considerado o percentual de comprometimento quando da assinatura do Contrato correspondente a 21,60%; e
- 3) Considerada a renda familiar em janeiro de 2003 de R\$1.228,27 (hum mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), de acordo com a cópia dos contracheques em anexo, DOC. 02", e demonstrado no "ANEXO 01" deste laudo.

Todavia cabe à perícia esclarecer, por pertinente, que o índice de comprometimento inicial de 21,60% restou prejudicado por alteração na composição da renda familiar (art. 11, § 1º) e pela celebração de 02 (dois) aditivos decorrentes de parcelas vencidas e incorporadas ao saldo devedor, com a manutenção do prazo de financiamento de 240 (duzentos e quarenta) meses. Outrossim, os Autores, na qualidade de mutuários, não apresentaram à perícia a comprovação de que tenham exercido o direito de adequação do índice de reajustamento ao do aumento salarial (§ 5º, Cláusula 13º do Contrato, § 3º do Artigo 4º da Lei 8.692).

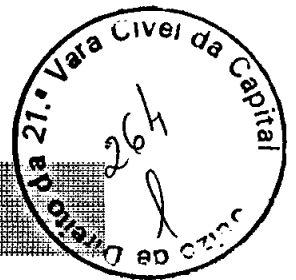
03) O agente financeiro, durante o curso da relação contratual, efetuou cobrança de prestações que não correspondiam à variação dos aumentos salariais do mutuário, ou seja o Agente Financeiro desconsiderou o PES? Em caso positivo, qual ou quais os períodos em que houve cobrança a maior? Qual o montante atualizado da aludida cobrança a maior?

A perícia constatou a ocorrência de encargos em percentual superior ao comprometimento inicial de 21,60% constante do quadro resumo em anexo ao contrato, às folhas 40 dos autos.

Todavia, em face das ocorrências a seguir detalhadas, o entendimento quanto a se o "Agente Financeiro desconsiderou o PES", bem como ao limite de comprometimento de 30% (trinta por cento) estabelecido no Artigo 11 da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, A PERÍCIA ENTENDE SER UMA QUESTÃO DE MÉRITO.

Ok

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



- a) As prestações foram reajustadas em conformidade com a Cláusula 13ª, §2º do Contrato, tendo sido adotado, quando dos reajustamentos, o percentual máximo concedido à categoria profissional do mutuário, ora Autor.

"No caso de ocorrerem reajustes salariais diferenciados para uma mesma categoria profissional, a CREDORA, para efeito do disposto no Caput desta Cláusula, utilizará o maior dos Índices".

A Cláusula 13ª trata da "FORMA DE REAJUSTAMENTO DO ENCARGO MENSAL" determinando.

"O encargo mensal será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da Categoria Profissional do DEVEDOR".

- b) Os Autores não comprovaram ter exercido a faculdade de recorrerem da aplicação de índice de reajustamento da prestação/parcela em valor acima do limite do comprometimento inicial, comprovando a efetiva variação da renda familiar, conforme facultado no Parágrafo Quinto da Cláusula Décima Terceira do Contrato em questão.

O Réu afirma que em nenhuma oportunidade os Autores apresentaram, em nível administrativo, qualquer pedido ou recurso objetivando a revisão do Índice de reajustamento das parcelas.

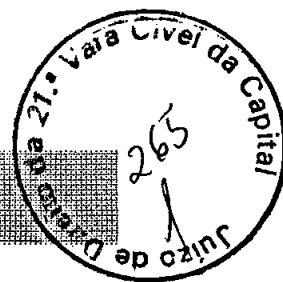
"PARÁGRAFO QUINTO: É facultado ao(s) DEVEDOR(ES) recorrer(em) da aplicação do disposto nos parágrafos segundo, terceiro e quarto desta Cláusula desde que apresente(m), até 02 (dois) dias úteis após o vencimento da prestação, documentação comprobatória da variação de seus rendimentos para a efetiva correção dos reajustes, devendo ser considerados como variação de rendimentos todos os aumentos que, a qualquer título impliquem elevação da renda bruta do(s) DEVEDOR(ES) decorrente do vínculo empregatício ou aposentadoria".

Os citados parágrafos terceiro e quarto estabelecem que:

"PARÁGRAFO PRIMEIRO: O percentual de reajuste do encargo mensal referido no "Caput" desta Cláusula, será aplicado no mês subsequente ao de competência do aumento salarial da Categoria Profissional do DEVEDOR".

"PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de a CREDORA não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissionais DEVEDOR, o reajuste do encargo mensal será efetuado pelo mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor deste contrato".

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



Cabe ao mutuário reivindicar a revisão do valor do encargo mensal adequando-o ao limite de comprometimento, para a manutenção da equivalência salarial, conforme estabelecido pelo parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 8.692 de 28 de julho de 1993, não tendo o Agente Financeiro a obrigação de revisar caso o mutuário não postule pela adequação.

"ARTIGO QUARTO: O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato".

"§ 1º. Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo".

- c) Na vigência do contrato ocorreu alteração de Categoria Profissional do mutuário principal, ora o primeiro Autor, com redução da renda, assim como a segunda Autora que integrou a composição da renda inicial, na qualidade de coadquirente deixou de auferir rendimento por vínculo empregatício, alterando a composição da renda familiar, o que veio acarretar em percentual de comprometimento superior ao estabelecido no contrato, o que está previsto na cláusula 3º do artigo 4º da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993.

"§ 3º. Não se aplica o disposto no § 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes".

O artigo 11 da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, estabelece em 30% (trinta por cento) o limite máximo de comprometimento da renda bruta do mutuário, limite este que também fica prejudicado nas hipóteses de "redução da renda" ou "por alteração na composição da renda familiar", de acordo com o parágrafo 1º.

"ART. 11: O percentual máximo de comprometimento de renda do mutuário nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, correspondente à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário verificada no mês imediatamente anterior, não poderá ser superior a trinta por cento".

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



"§ 1º. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes".

- d) Os Autores, na qualidade de mutuários, e o Réu na função de Agente Financeiro, celebraram dois aditivos contratuais objetivando a incorporação ao saldo devedor de parcelas inadimplidas, mantendo, todavia, o prazo inicial de financiamento de 240 (duzentos e quarenta meses), tendo sido, por conseqüente, prejudicado o percentual de comprometimento inicial da ordem de 21,60%.
- e) O Primeiro Autor, na qualidade de mutuário principal, conforme informado a perícia pelo Réu, só em 2000 entregou ao Agente Financeiro declaração de "Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A – TELEMAR", datada de 20 de fevereiro de 2000, para comunicar o seu desligamento da empresa, ocorrido em 18 de agosto de 1998; extrato trimestral de benefício do "INSS" recebido desde 11 de dezembro de 1998; e contracheque da "Fundação Sistel de Seguridade Social" pela complementação do benefício da previdência social.
- f) À perícia foi informado pelo Réu que os Autores, em momento algum, apresentaram pedido de revisão de índices.

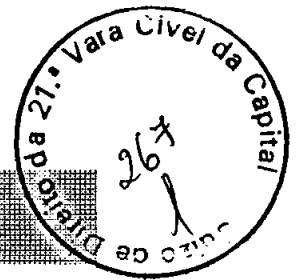
Desta forma, e por todo o exposto, a perícia considera que a decisão de que o réu não *"desconsiderou o PES"* vem inserir questão de mérito, por conseguinte, não existe, nesta oportunidade, valor a atualizar por decorrência de *"cobrança a maior"*.

04) Tendo em vista a renda declarada e comprovada no contrato, qual o percentual comprometido inicialmente, no que concerne ao pagamento da prestação? Qual fora o comprometimento da renda familiar, ou seja, qual a porcentagem da renda familiar comprometida no contrato, e utilizada, atualmente, para pagamento das prestações? A prestação cobrada pelo agente financeiro corresponde a qual percentual da renda familiar? Este comprometimento de renda está dentro do limite observado na data da assinatura do contrato?

A) DO COMPROMETIMENTO INICIAL

O *"percentual comprometido inicialmente, no que concerne ao pagamento da prestação"*, considerada a renda familiar declarada, corresponde a 21,60%, conforme consta do quadro resumo em anexo ao Contrato, às folhas 40 dos autos.

Ok



LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL

- Renda total dos mutuários: R\$1.117,03 + R\$217,74 = R\$1.334,97
- Valor da parcela inicial: R\$ 288,37

$$[R\$288,37 / R\$1.334,97 \times 100 = 21,60\%]$$

B) DO COMPROMETIMENTO ATUAL

Conforme demonstrado no "ANEXO 01" deste laudo, sendo a renda mensal familiar dos Autores de R\$1.228,27 (hum mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), e a parcela cobrada de R\$496,37 (quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos) o comprometimento em janeiro de 2003 corresponde a 40,41% (quarenta inteiros e quarenta e um centésimos percentuais).

- Renda familiar total: R\$1.228,27
- Valor da parcela cobrada pelo Réu R\$ 496,37
- Percentual de comprometimento =
R\$496,37 / R\$1.228,27 x 100 = 40,41%

05) O Agente Financeiro utilizou a taxa de referência – TR – na atualização do saldo devedor?

Pelo positivo.

A utilização da "Taxa de Referência – TR" para a atualização do saldo devedor foi aplicada pelo Agente Financeiro em consonância com o artigo 15 da Lei 8.692 de 28 de julho de 1993, que "Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências".

Art.15 Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização:

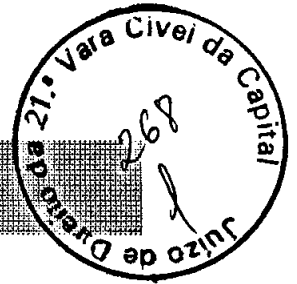
I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e

II – dos depósitos em cademeta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos.

[Grifos da perícia]

06) Considerando a forma de reajuste do saldo devedor eleita contratualmente, e a utilização da taxa de referência – TR –, qual o valor atual do saldo devedor remanescente?

LINGOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTABIL



Considerando os critérios adotados pelo Réu, em observância aos termos do contrato que estabelece como "forma de reajuste do saldo devedor" a aplicação dos mesmos índices de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, dando cumprimento ao determinado pelo Artigo 15 da Lei 8.692 de 28 de julho de 1993, acima transcrito, o "saldo devedor remanescente" do contrato em questão totaliza, para janeiro de 2003, a importância de R\$35.078,39 (trinta e cinco mil setenta e oito reais e trinta e nove centavos), conforme detalhado nos "ANEXO 02", "ANEXO 02.1", "ANEXO 03", "ANEXO 03.01", "ANEXO 04" e "ANEXO 05" deste laudo.

R\$32.063,94
em Mar. 01

Ao "saldo remanescente" do valor financiado, da ordem de R\$35.078,39 (trinta e cinco mil setenta e oito reais e trinta e nove centavos), devem ser acrescidas as parcelas pendentes de pagamento correspondentes a juros contratuais e seguros de invalidez permanente (MIP) e de danos físicos (DFI), totalizando R\$47.250,14 (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais e quatorze centavos) o débito dos Autores para janeiro de 2003 conforme o "ANEXO 05" deste laudo.

➤ Saldo contratual	R\$35.078,39
➤ Juro contratual	R\$10.305,58
➤ Seguros	<u>R\$ 1.866,17</u>
➤ DÉBITO TOTAL	R\$47.250,14

07) Aplicando o INPC em substituição da taxa de referência - TR -, qual seria o valor, atualmente, do saldo devedor remanescente? Vinculando também a variação do salário mínimo para atualização do saldo devedor, qual o valor atual do referido saldo?

Considerado o INPC para a correção do saldo devedor e mantido o mesmo índice utilizado pelo Réu para a atualização das parcelas, ou seja, a variação salarial dos Autores, como proposto na primeira parte do quesito, o "saldo devedor remanescente" do contrato em questão totaliza, para janeiro de 2003, a importância de R\$29.203,37 (vinte e nove mil duzentos e três reais e trinta e sete centavos), conforme detalhado no "ANEXO 06" deste laudo.

Ao "saldo remanescente" do valor financiado de R\$29.203,37 (vinte e nove mil duzentos e três reais e trinta e sete centavos) devem ser acrescidas as parcelas pendentes de pagamento correspondentes a juros contratuais e seguros de invalidez permanente e danos físicos do imóvel, totalizando R\$38.648,29 (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e nove centavos) o débito dos Autores para janeiro de 2003 conforme demonstrado no "ANEXO 06" deste laudo.

➤ Saldo remanescente aplicada a variação do INPC	R\$29.203,37 ✓
➤ Juro contratual	R\$ 7.578,75
➤ Seguros	<u>R\$ 1.866,17</u>
➤ DÉBITO TOTAL	R\$38.648,29

Considerada a "variação do salário mínimo para atualização do saldo devedor" e mantido o mesmo índice utilizado pelo Réu para a

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



atualização das parcelas, ou seja, a variação salarial dos Autores, como proposto na segunda parte do quesito, o "saldo devedor remanescente" do contrato em questão totaliza, para janeiro de 2003, a importância de R\$30.803,37 (trinta mil oitocentos e três reais e trinta e sete centavos), conforme detalhado no "ANEXO 07" deste laudo.

Ao "saldo remanescente" do valor financiado de R\$30.803,37 (trinta mil oitocentos e três reais e trinta e sete centavos) devem ser acrescidas as parcelas pendentes de pagamento correspondentes a juros contratuais e seguros de invalidez permanente e danos físicos do imóvel, totalizando R\$40.827,07 (quarenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e sete centavos) o débito dos Autores para janeiro de 2003 conforme demonstrado no "ANEXO 07" deste laudo.

➤ Saldo remanescente aplicada a variação do INPC	R\$30.803,37
➤ Juro contratual	R\$ 8.157,53
➤ Seguros	R\$ 1.866,17
DÉBITO TOTAL	R\$40.827,07

08) Se da utilização da "Tabela Price", e da correção do saldo devedor pela taxa de referência (TR), e demais formas de correção prevista contratualmente, há incidência de juros sobre juros? Por derradeiro, verifique se há a incidência ou não de JUROS SOBRE JUROS o que caracteriza o ANATOCISMO.

A utilização da "Tabela Price", objetivando calcular o valor das prestações mensais do financiamento, resulta no pagamento periódico da dívida em valores constantes que são compostos por duas partes distintas: uma referente à cota de amortização e outra relativa ao juro.

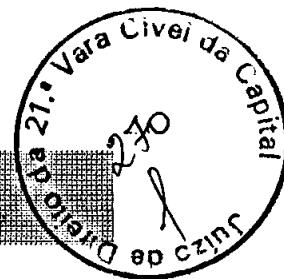
O Professor Mário Geraldo Pereira em sua tese de doutoramento, define que "O Sistema Francês de Amortização consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização)" (José Dutra Vieira Sobrinho – Matemática Financeira – folhas 188, 3ª Edição, 1992 – Editora Atlas).

O "Sistema Francês de Amortização – Tabela Price" insere juros compostos por sua própria fórmula de cálculo demonstrada na resposta ao quesito "01" desta série, devendo, todavia, ser observado para o caso em pauta que o juro nominal à taxa 11,07% ao ano resulta no juro efetivo de 12% ao ano, o que está consoante com o limite estabelecido no artigo 25 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

O RESPOSTA MÍNOR
DE 11,07% PARA 12%
DE 11,07% PARA 12%
CAP 1744-2003

"Art.25 Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º":
[Grifo da perícia]

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



O mencionado "parágrafo único do artigo 2º" da Lei nº 8.692 define o que seja encargo mensal:

"Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato":

Desta forma, e por todo o exposto acima, a definição requerida quanto a "se da utilização da Tabela Price" ocorre incidência de juros sobre juros é uma questão de mérito.

Também envolve mérito a definição quanto a se a "correção do saldo devedor pela taxa de referência (TR)" resulta na incidência de "juros sobre juros", eis que o critério não é da iniciativa do agente financeiro, mas sim decorrente da aplicação do artigo 15 da Lei 8.692 de 28 de julho de 1993 determinando que a correção do saldo devedor seja efetuada pelos mesmos índices utilizados para a atualização das cadernetas de poupança, sendo que estas adotam a Taxa Referencial – TR, com redutor, como fator de correção.

"Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização:

I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e

II – dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos".

[Grifos da perícia]

*09) Se na prestação inicial do autor há ou não incidência de juros (pré-fixação)? Em caso afirmativo, que índice anual foi aplicado, informando, desde já, se este é maior ou menor do que fora acordado?"

A "prestação inicial", da ordem de R\$246,14 (duzentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), excluídas as verbas relativas aos seguros DFI e MIP, é composta por duas partes distintas: amortização e juros, estes pré-fixados à taxa nominal de 11,07% ao ano, equivalentes à taxa efetiva de 12,00% ao ano.

A taxa de juros aplicada pelo Réu corresponde àquela indicada no item "04" do quadro resumo em anexo ao "INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



VENDA E FINANCIAMENTO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA" às folhas de 35 a 41 dos autos, não sendo, por conseqüente, nem "maior ou menor do que o índice pactuado, conforme plenamente demonstrado na resposta ao quesito "01" desta série.

"CLÁUSULA SÉTIMA – VALOR DO FINANCIAMENTO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O valor do financiamento contratado neste instrumento e suas condições de pagamento são os previstos no ITEM 04 do Quadro-Resumo".

A taxa efetiva de 12% (doze por cento) ao ano está dentro do limite estabelecido no artigo 25 da Lei 8.692 de 28 de julho de 1993, que rege a operação em causa.

"Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

O citado "parágrafo único do art. 2º" define o que compreende o "encargo mensal".

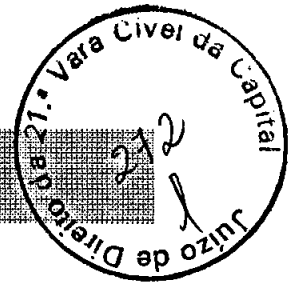
"Parágrafo Único. Define-se como encargo mensal, para efeito desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguro estipulados em contrato".

"10) O real valor das prestações e do saldo devedor, inclusive informando sobre qual foi a incorporação dos juros já na primeira prestação dos autores, ou seja, verificar a **PRÉ-FIXAÇÃO DOS JUROS.**"

O "valor real das prestações", para o financiamento em 240 (duzentos e quarenta meses) de R\$21.193,33 (vinte e um mil, cento e noventa e três reais e trinta e três centavos), aplicados juros à taxa nominal de 11,07% ao ano, e efetiva de 12% ao ano, é de R\$219,77 (duzentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), conforme suficientemente demonstrado na resposta ao quesito "01" desta série dos Autores, sendo composto pelo valor de amortização, R\$88,31 (oitenta e oito reais e trinta e um centavos), e pelo valor dos juros prefixados, R\$131,46 (cento e trinta e um reais e quarenta e seis centavos).

Ao valor apontado de R\$219,77 (duzentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), para a formação do valor total da "primeira prestação", incide o índice 1,12 do "CES – Coeficiente de equiparação Salarial", totalizando R\$246,14 (duzentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), conforme abaixo detalhado.

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



Acresce, para a totalização de **R\$288,37** (duzentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), correspondente a primeira parcela, o valor dos seguros para a cobertura de Danos Físicos no Imóvel (DFI) e de Morte e Invalidez Permanente (MIP).

➤ Valor de amortização	R\$ 88,31
➤ Valor dos juros	R\$131,46
➤ VALOR DA PRESTAÇÃO	R\$219,77
➤ Valor do CES de 1,12	R\$ 26,37
➤ PRESTAÇÃO TOTAL	R\$246,14
➤ Seguro DFI	R\$ 10,10
➤ Seguro MPI	R\$ 32,13
➤ VALOR DA PARCELA	R\$288,37

*11) O valor acumulado do INPC, ano a ano, a contar da assinatura do contrato, e também o valor total acumulado pelo agente financeiro em todo o período do contrato.

O "ANEXO 08" deste laudo indica o "valor acumulado do INPC" relativo ao período de julho de 1995 a dezembro de 2002, acumulando 78,4320%, e, ainda, o acumulado "ano a ano".

O valor acumulado da correção monetária através da variação do INPC, relativamente ao período de julho de 1995 a janeiro de 2003, totaliza R\$14.698,07 (quatorze mil, seiscentos e noventa e oito reais e sete centavos), conforme demonstrado no "ANEXO 06" deste laudo.

Compreendendo idêntico período, o "valor total acumulado pelo agente financeiro" totaliza R\$13.554,60 (treze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme demonstrado nos "ANEXO 02", "ANEXO 03" e "ANEXO 04" deste laudo.

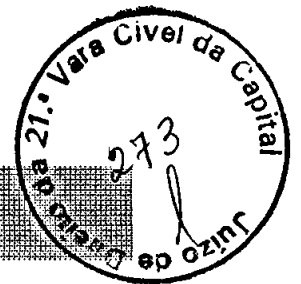
*12) Qual o valor final do financiamento, com a aplicação de juros efetivos pactuados inicialmente, sobre o valor principal de financiamento? Considerando os juros efetivos de 10,0%, com lastro no art. 6º, "e", da Lei nº 4380/64, qual o valor final do financiamento?

O "valor final do financiamento" de R\$21.193,33 (vinte e um mil, cento e noventa e três reais e trinta e três centavos) adotada a taxa de juros nominal de 11,07% ao ano, taxa efetiva de 12% ao ano, a ser liquidada em 240 parcelas mensais e sucessivas de R\$219,77 (duzentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), sem a inclusão do CES, conforme demonstrado na resposta ao quesito "01" desta série, totaliza **R\$52.744,80** (cinquenta e dois mil setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos).

$$[R\$219,77 \times 240 = R\$52.744,80]$$

Adotada a taxa de "juros efetivos de 10,0% ao ano", conforme proposto no quesito, o "empréstimo" da ordem de R\$21.193,33 (vinte e um mil, cento e

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



noventa e três reais e trinta e três centavos), para pagamento em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$198,51 (cento e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos) cada uma, apuradas conforme abaixo demonstrado, totaliza a importância de R\$47.642,40 (quarenta e sete mil seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).

$$[R\$198,51 \times 240 = R\$47.642,40]$$

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO COM TAXA EFETIVA DE 10% AO ANO

- Valor Financiado = R\$21.193,33
- Taxa de juros mês = $9,569004 / 12 = 0,797417$
- Índice mês referente juros = $0,797417 / 100 = 0,00797417$
- Índice referente CES = 1,12.

$$R\$21.193,33 \times \frac{0,00797417 \times (1 + 0,00797417)^{240}}{(1 + 0,00797417)^{240} - 1}$$

$$R\$21.193,33 \times \frac{0,00797417 \times (1,00797417)^{240}}{(1,00797417)^{240} - 1}$$

$$R\$21.193,33 \times \frac{0,00797417 \times 6,72754732}{6,72754732 - 1}$$

$$R\$21.193,33 \times \frac{0,05364661}{5,72754732}$$

$$R\$21.193,33 \times 0,00936642 = R\$198,51.$$

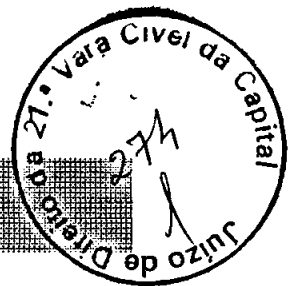
$$R\$198,51 \times 1,12 = R\$222,33.$$

Considerado o CES de 1,12 e aplicada a taxa de "juros efetivos de 10,0% ao ano", conforme proposto no quesito, o "empréstimo" da ordem de R\$21.193,33 (vinte e um mil, cento e noventa e três reais e trinta e três centavos), para pagamento em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$222,33 (duzentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos) cada uma, totaliza a importância de R\$53.359,20 (cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos).

$$[R\$222,33 \times 240 = R\$53.359,20]$$

Cabe a perícia, por pertinente, esclarecer que o contrato em questão foi celebrado em 11 de julho de 1995, estando regulado pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que "define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências", cujo artigo 25 estabelece a taxa de juros efetiva até o limite de 12% (doze por cento) ao ano, idêntica àquela pactuada na operação em causa.

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



***Art.25 Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º:**
[Grifo da perícia]

13) Qual o total da correção monetária aplicada para atualização do saldo devedor no período da assinatura do contrato, à presente data?

O proposto neste quesito está atendido na resposta ao quesito "11" desta série, quando é informado que o total "da correção monetária aplicada para atualização do saldo devedor" considerado o período de julho de 1995 a janeiro de 2003, totaliza R\$13.554,60 (treze mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos).

14) Se no cálculo das prestações foi respeitado o Plano de Equivalência Salarial, conforme previsão legal?

A questão da aplicabilidade do Plano de Equivalência Salarial já foi suficientemente tratada na resposta ao quesito "02" desta série, nada havendo a aduzir.

15) Qual o valor / percentual cobrado pela seguradora, pertinente ao seguro deste imóvel?

A "Apólice de Seguro Habitacional" dispõe de condições especiais que se aplicam ao Sistema Financeiro da Habitação, estando regulada pela Circular SUSEP 08/95 (Superintendência de Seguros Privados), de 18 de abril de 1995, sendo composta pelos itens abaixo:

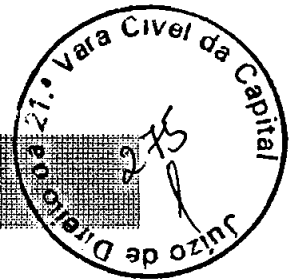
- **SEGURO DE DANOS FÍSICOS – DFI, 0,02254% sobre o valor de garantia, que corresponde ao da avaliação do imóvel (garantia), no caso em questão de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) conforme item "7 – AVALIAÇÃO" do quadro resumo em anexo ao Contrato, às folhas 40 dos autos, acrescido do índice de 1,12 correspondente ao "CES – Coeficiente de Equiparação Salarial".**

Objetiva dar cobertura a eventuais prejuízos por danos materiais sofrido pelo imóvel habitacional, tais como desmoronamento, inundação, explosão, incêndio e etc.

No caso em questão o valor correspondente ao Seguro de Danos Físicos - DFI é de R\$10,10 (dez reais e dez centavos) calculados como se segue:

- Taxa de 0,02254%
- Valor de avaliação (garantia) do imóvel = R\$40.000,00
- CES = 1,12

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



[0,02254% de R\$40.000,00 = R\$9,02 x 1,12 = R\$10,10]

- **SEGURO MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE – MIP, 0,13538%** sobre o valor financiado, no caso em questão de R\$21.193,33 (vinte e um mil, cento e noventa e três reais e trinta e três centavos) conforme item “4 – VALOR DO FINANCIAMENTO” do quadro resumo em anexo ao Contrato, às folhas 40 dos autos, acrescido do índice de 1,12 correspondente ao “CES – Coeficiente de Equiparação Salarial”.

Objetiva quitar total ou parcialmente o saldo devedor do financiamento pela ocorrência de morte e invalidez permanente do mutuário decorrente de doença ou acidente ocorridos após a celebração do contrato e observada a participação percentual de cada mutuário na composição inicial da renda comprometida..

O valor do Seguro MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE - MIP é de R\$32,13 (trinta e dois reais e treze centavos) calculados como se segue:

- Taxa de 0,13538%
- Valor do financiamento contratado = R\$21.193,33
- CES = 1,12

[0,13538% de R\$21.193,33 = R\$28,69 x 1,12 = R\$32,13]

“16) Qual o valor / percentual cobrado por outras seguradoras, referente à imóvel com as mesmas características deste, e com a mesma abrangência da cobertura, e casos onde não se observa relação contratual sob o âmbito do Sistema Financeiro de Habitação?”

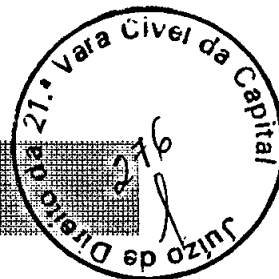
Prejudicado.

O proposto no quesito não está em consonância com o objeto da ação – financiamento de imóvel através do Sistema Financeiro da Habitação – e considerando que a “Apólice de Seguro Habitacional” dispõe de condições próprias, sendo obrigatório o seguro pelas normas do Sistema, cuja apólice está regulada por condições específicas determinadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, de acordo com a Circular nº 08/95, de 18 de abril de 1995.

“17) Se o pagamento mensal das prestações do financiamento reduz, efetivamente, ou já reduziu (indicar o nº da parcela e mês referente) o saldo devedor, a vislumbrar-se o seu real decréscimo, de um mês para o outro.”

- ✓ Considerando que o saldo devedor é reajustado mensalmente pelo mesmo índice aplicado para a atualização dos depósitos em cademeta de poupança, como determina a legislação;

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



- ✓ Considerando que o reajustamento das parcelas mensais ocorre de conformidade com o reajustamento da renda familiar;
- ✓ Considerando que o reajustamento das parcelas mensais é aplicável no mês subseqüente ao da variação da renda familiar;

o "real decréscimo, de um mês para o outro" fica prejudicado pela dualidade de critério, correção do saldo x reajustamento das prestações e/ou parcelas.

*ESTAS AINDA
NÃO INICIAM A
REVISÃO DO
C.D. DEVIDOR*

O Art. 13 da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, e o seu parágrafo primeiro cogita quanto à hipótese de saldo remanescente quando do encerramento do período do financiamento.

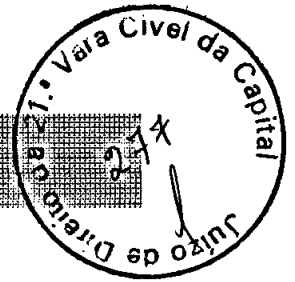
"Art.13 Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das cotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida no prazo contratado, bem como as cotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário":

§ 1º. Eventuais diferenças entre o valor das cotas mensais de amortização referidas no "caput" deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos:

- a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato;
- b) se após o recálculo a cota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizado pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescido de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente:
 - 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário;
 - 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou
 - 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financeira, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional."

§ 2º. O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes."

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



- 18) Se, consubstanciado nos dispositivos contratuais, considerando a forma de reajuste da prestação, do saldo devedor, os juros, bem como sua pré-fixação, e, projetando-se o pagamento mensal das prestações até o termo final do prazo de financiamento, chegar-se-ia a um saldo nulo da dívida, depreendendo-se, por conseguinte, a quitação do financiamento, ou, considerando a evolução do saldo devedor e a amortização do mesmo pelo pagamento das prestações ter-se-ia, na prática, uma dívida / financiamento impagável?"

O proposto neste quesito está atendido na resposta ao quesito anterior, "17" desta série.

- 19) Ao proceder o reajuste do saldo devedor o agente financeiro obedeceu o art. 6º, c) da lei nº 4.380/64, que determina, inexoravelmente, a prévia amortização ao seu reajuste? Se assim não procedera, qual seria, atualmente, o valor do débito atualizado pelo INPC e reajustado pela forma aludida, qual seja, que determina seja efetivada a amortização para, posteriormente, ser reajustado o saldo devedor?"

Pela negativa.

O Réu processou a correção do saldo devedor antes de deduzir a parcela compreendendo amortização e juros.

A alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380, de 21 de agosto de 1964, que "institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação – (BNH), e sociedades de crédito imobiliário, as letras imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências", estabelece.

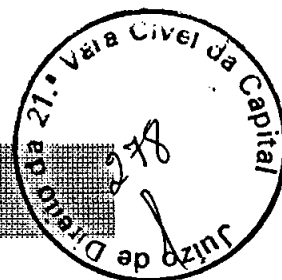
"c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros".

Cabe a perícia, por pertinente, esclarecer que o critério adotado pelo Réu, de reajustar o saldo devedor antes de computar a parcela de amortização, observou o determinado no artigo 20 da RESOLUÇÃO nº 1.980, de maio de 1993, do Banco Central do Brasil aprovando o "regulamento que disciplina o direcionamento dos recursos captados pelas Entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) e as operações de financiamento efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

"Art.20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtrahida do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

RESOLUÇÃO Nº 1.980
de maio de 1993

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTABIL



Se considerar o "valor do débito atualizado pelo INPC e reajustado" conforme proposto no quesito, ou seja contabilizar a amortização anteriormente ao reajuste do saldo devedor, o saldo do contrato para janeiro de 2003 totaliza R\$29.979,84 (vinte e nove mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme detalhado no "ANEXO 09" deste laudo.

Ao "saldo remanescente" do valor financiado de R\$29.979,84 (vinte e nove mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), devem ser acrescidas as parcelas pendentes de pagamento correspondentes a juros contratuais e seguros de invalidez permanente e danos físicos do imóvel, totalizando R\$39.305,87 (trinta e nove mil, trezentos e cinco reais e sete centavos) o débito dos Autores para janeiro de 2003 conforme demonstrado no "ANEXO 09" deste laudo.

➤ Saldo remanescente aplicada a variação do INPC	R\$29.979,84
➤ Juro contratual	R\$ 7.459,86
➤ Seguros	R\$ 1.866,17
DÉBITO TOTAL	R\$39.305,87

"20) Qual o valor efetivamente pago a título de coeficiente de equiparação salarial – CES, para que esse possa ser utilizado de modo a reduzir o saldo devedor? Qual a finalidade do referido Coeficiente de Equiparação Salarial? A ré se valeu do CES para onerar ainda mais o financiamento?"

O "Coeficiente de Equiparação Salarial – CES" é composto por uma taxa percentual que incide sobre o valor do encargo mensal, compreendidas as parcelas de amortização, juros e seguros, determinada contratualmente, que tem por finalidade corrigir eventuais distorções decorrentes dos reajustes salariais do mutuário e a correção monetária aplicada sobre o financiamento, servindo como um suporte ao Fundo de Compensação da Variação Salarial – FCVS", sendo no contrato em questão equivalente a 12% (Índice 1,12), conforme item "4" do "Quadro Resumo" às folhas 40 dos autos.

Esclarece o ex-presidente do Banco Nacional da Habitação – BNH, senhor José Maria Aragão, na obra "Sistema Financeiro da Habitação – Uma análise Sócio-Jurídica da Gênese Desenvolvimento e Crise do Sistema", edição de 1999, páginas 190, Juruá Editora, o Coeficiente de Equiparação Salarial – CES, é um "adicional à prestação que se destinava a reforçar o Fundo de Compensação da Variação Salarial – FCVS, ao qual caberia a responsabilidade de liquidar o saldo devedor ao final do prazo contratual", imposto pela "disparada das taxas de inflação, a partir de 1979, combinada com a política de achatamento salarial das classes médias observada a partir daquele ano, tornaria tais reajustamentos de todo insuficientes para impedir o acúmulo de responsabilidade do FCVS em valores muito superiores as de suas disponibilidades".

A manifestação da perícia quanto a se "o Réu se valeu do CES para onerar ainda mais o financiamento", como proposto no quesito, está PREJUDICADA.

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



A perícia compete esclarecer que o índice aplicado a título de CES efetivamente aumentou o encargo do mutuário, por óbvio o total do financiamento, mas tem que informar, por pertinente, que sua cobrança está determinada pela legislação que regula as operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, amparadas pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS, não se tratando, por conseqüente, de um adicional imposto pelo Réu

A perícia, de natureza contábil, não compete exercer manifestação quanto a se "a Ré se valeu do CES para onerar ainda mais o financiamento", eis que é uma situação de hipótese e, principalmente, por revestir em mérito eis que a aplicação do CES é determinada pela legislação pertinente.

11 – QUESITOS DO RÉU

O Réu, às folhas de 194 a 197 dos autos, formulou sua quesitação, protestado "pela produção de QUESITOS complementares à Perícia, acaso venham se mostrar necessários", indicando para atuar na qualidade de assistente técnico o senhor Luiz Augusto Reis Sá.

"01) Informe o Sr. Perito, se a CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, que dispõe sobre a FORMA DE REAJUSTAMENTO DA PRESTAÇÃO – (ENCARGOS) e seus PARÁGRAFOS, foi observada pela POUPEX ao longo do prazo de vigência do contrato consignado no item 4 do Quadro Resumo?"

A aplicação da Cláusula Décima Terceira e de seus parágrafos foi devidamente observada pelo Réu, conforme suficientemente esclarecido na resposta ao quesito "03" da série dos Autores, tendo sido prestados os esclarecimentos pertinentes.

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FORMA DO REAJUSTAMENTO DO ENCARGO MENSAL: O encargo mensal será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da Categoria Profissional do DEVEDOR."

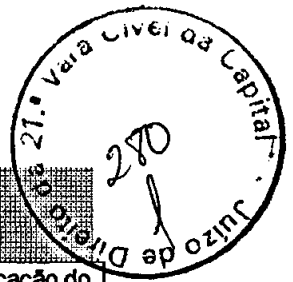
"PARÁGRAFO PRIMEIRO: O percentual de reajuste do encargo mensal referido no "Caput" desta Cláusula, será aplicado no mês subsequente ao de competência do aumento salarial da Categoria Profissional do DEVEDOR."

"PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de ocorrerem reajustes salariais diferenciados para uma mesma categoria profissional, a CREDORA, para efeito do disposto no Caput desta Cláusula utilizará o maior dos índices."

"PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de a CREDORA não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do DEVEDOR, o reajuste do encargo mensal será efetuado pelo mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor deste contrato."

"PARÁGRAFO QUARTO: Se o(s) DEVEDOR(ES) pertencer(em) à categoria profissional sem data-base determinada ou se exercer(em) atividade sem vínculo empregatício, o reajuste do encargo mensal, para efeito do disposto no Caput desta Cláusula, será efetuado com base no maior índice definido pela política salarial para categorias com data-base no mês de maio, ou, quando inexistentes pelo mesmo índice adotado para a correção do saldo devedor deste contrato."

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



"PARÁGRAFO QUINTO: É facultado ao(s) DEVEDOR(ES) recorrer(em) da aplicação do disposto nos parágrafos segundo, terceiro e quarto desta Cláusula desde que apresente(m), até 02 (dois) dias úteis após o vencimento da prestação, documentação comprobatória da variação de seus rendimentos para a efetiva correção dos reajustes, devendo ser considerados como variação de rendimentos todos os aumentos que, a qualquer título, impliquem elevação da renda bruta do(s) DEVEDOR(ES) decorrente do vínculo empregatício ou aposentadoria."

"PARÁGRAFO SEXTO: O aumento salarial obtido pelo DEVEDOR(ES) no mês de assinatura deste contrato já será considerado para fins de reajustamento do primeiro encargo mensal, independentemente do período a que se referir o aumento salarial."

"PARÁGRAFO SÉTIMO: O valor do encargo mensal consignado no ITEM 04 do Quadro-Resumo é meramente enunciativo, sendo que, na data do vencimento, será reajustado na forma prevista no Parágrafo anterior."

"02) Informe o Sr. Perito, se os valores cobrados pela POUPEX respeitam o pactuado no CONTRATO DE MÚTUO?"

Pelo positivo.

Conforme exposto na resposta aos quesitos formulados pelos Autores e demonstrado nos anexos ao laudo pericial, os valores cobrados pelo Réu estão em conformidade com o pactuado no Contrato de Mutuo e em seus aditivos.

"03) Informe o Sr. Perito, quem é o Devedor principal do contrato e a qual a CATEGORIA PROFISSIONAL pertence esse mutuário?"

O proposto neste quesito está esclarecido na resposta ao quesito "02" da série dos Autores, nada mais havendo a aduzir.

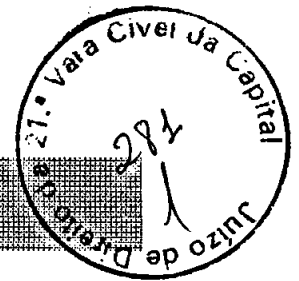
Segundo o item 05 – COMPOSIÇÃO DA RENDA PARA FINS DE INDENIZAÇÃO PELO SEGURO" do "QUADRO RESUMO" em anexo ao "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA", às folhas 40 dos autos, o

- "Devedor principal do contrato", com 83,69% de participação da renda necessária é o senhor **ROBERTO FERREIRA BARBOZA**.

A "CATEGORIA PROFISSIONAL" do "devedor principal do contrato", indicada no item 06 – DEVEDOR / CATEGORIA PROFISSIONAL" do "QUADRO RESUMO" está indicada como "TELECOMUNICAÇÕES", tendo como "BASE PARA REAJUSTE" o mês de dezembro.

"04) Quais os reajustes salarial concedidos à categoria profissional a que pertence o devedor principal no período de vigência do contrato?"

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



O solicitado neste quesito está plenamente informado na resposta ao quesito "02" da série dos Autores e demonstrado no "ANEXO 01" deste laudo.

"05) Queira determinar a evolução do valor das prestações a partir da data de contratação do financiamento, considerando que tenham os autores efetuado o seu pagamento nas épocas próprias de seus respectivos vencimentos?"

O proposto neste quesito está demonstrado nos "ANEXO 02", "ANEXO 02.01", "ANEXO 03", "ANEXO 03.01", "ANEXO 04" e "ANEXO 05" deste laudo.

"06) Quando se tratar de OBRIGAÇÕES com atualização monetária resgatáveis por meio de PRESTAÇÕES POSTECIPADAS (aquelas em que a 1ª prestação vence 30 dias após a data de assinatura do contrato), caso ocorra a AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR antes da CORREÇÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA, informe o Sr. PERITO, se o CREDOR PERDE PARTE DO CAPITAL EMPRESTADO?"

Pelo positivo.

Na ocorrência da "amortização do saldo devedor antes da correção monetária da dívida", quando a "1ª prestação vence 30 dias após a data da assinatura do contrato", **EXISTE PERDA DO CREDOR** de "parte do capital emprestado", decorrente do período não abonado da correção transcorrida.

EXEMPLIFICANDO:

Para o contrato em questão, celebrado em 11 de julho de 1995 o primeiro reajustamento do saldo devedor ocorreu em 11 de agosto de 1995, adotada para a atualização, de acordo com a cláusula décima oitava, "a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança".

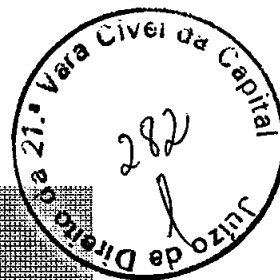
Se deduzida a parcela de amortização – prestação e juros – anteriormente a atualização do saldo devedor, o credor registrará uma perda idêntica a remuneração básica do depósito em poupança, no caso em questão no período de 11 de julho a 11 de agosto de 1995, no qual o Agente Financeiro remunerou quando da captação dos recursos em favor dos depositantes em cademeta de poupança.

• SALDO DEVEDOR	R\$21.193,33
• ÍNDICE DE CORREÇÃO	3,1561%
• VALOR DE AMORTIZAÇÃO	R\$ 246,14

APLICADA A CORREÇÃO ANTERIORMENTE A AMORTIZAÇÃO.

Valor da correção: 3,1561% DE R\$21.193,33 = R\$668,88
Saldo Devedor corrigido: R\$21.193,33 + 668,88 = R\$21.862,21
Valor da Amortização: R\$246,14
Saldo Atualizado e Amortizado = R\$21.862,21 – R\$246,14 = R\$21.616,07

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



APLICADA A AMORTIZAÇÃO ANTERIORMENTE A CORREÇÃO.

Saldo Devedor: R\$21.193,33
Valor da Amortização: R\$246,14
Saldo Devedor Amortizado: R\$21.193,33 – R\$ R\$246,14 = R\$20.947,19
Valor da correção: 3,1561% DE R\$20.947,19 = R\$661,11
Saldo Devedor atualizado: R\$20.947,19 + 661,11 = R\$21.608,30

PERDA DO CREDOR COM A AMORTIZAÇÃO ANTES DA CORREÇÃO.

Sobre a parcela:
 $R\$7,77 \times 100 / R\$668,88 = 1,1616\%$.

Sobre o saldo devedor:
 $R\$7,77 \times 100 / R\$21.193,33 = 0,036666\%$

07) Informe o Sr Perito, quando e quais foram os ÍNDICES repassados às prestações do financiamento?

Os "índices repassados as prestações do financiamento" estão indicados nas planilhas pertinentes, tendo tido por base, para a atualização das parcelas e/ou prestações o percentual máximo concedido à Categoria Profissional.

Para o reajustamento do saldo devedor foi utilizado índice idêntico ao adotado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança.

08) O contrato prevê nos §§ 6º e 7º, da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA, a repactuação anual da dívida? Em que condições?

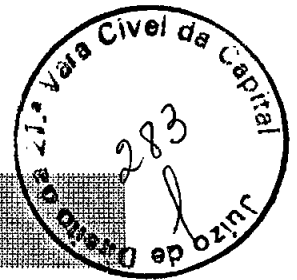
Pelo positivo.

A "CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA", objeto deste quesito, trata do "COMPROMETIMENTO DA RENDA", assegurando que "na aplicação de qualquer reajuste, a participação do encargo mensal, na renda bruta do mês imediatamente anterior não excederá a 30% (trinta por cento"

"PARÁGRAFO SEXTO: Anualmente, a contar da data de assinatura deste contrato, será verificado se o saldo devedor está sendo amortizado em valor suficiente à extinção da dívida, no prazo originalmente contratado."

"PARÁGRAFO SÉTIMO: Verificada insuficiência de amortização prevista no parágrafo anterior, a prestação mensal será recalculada com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios estabelecidos neste contrato e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o novo encargo mensal ao percentual máximo estabelecido no "Caput" desta Cláusula, observado o prazo máximo previsto na Cláusula Trigésima Sexta deste contrato."

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



A mencionada "Cláusula Trigésima Sexta" trata do "prazo contratual", estabelecendo que *terá o prazo máximo improrrogável de 30 (trinta) anos, observados a idade do(s) DEVEDOR(ES), o prazo normal do financiamento e as eventuais prorrogações decorrentes de acertos e/ou renegociações*".

A cláusula e parágrafos citados condicionam condições para repactuação da dívida objetivando possibilitar que a liquidação do financiamento ocorra dentro do prazo contratado.

"09) O contrato prevê amortizações extraordinárias? Em que consistem?"

Pelo positivo.

As "amortizações extraordinárias" estão previstas no instrumento contratual em sua "CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA", consistindo, conforme definido no próprio contrato, na "redução do prazo do financiamento ou do valor das prestações", devendo, todavia, ser, minimamente, equivalente a 10% (dez por cento) do saldo devedor existente à época da amortização.

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA: É assegurada ao(s) DEVEDOR(ES) em dia com suas obrigações a realização de amortizações extraordinárias para a redução do prazo do financiamento ou do valor das prestações desde que o valor a ser amortizado corresponda, no mínimo, à 10% (dez por cento) do valor do saldo devedor do financiamento da época em que se realizar a amortização."

"10) Informe o Sr. Perito se o financiamento em questão evoluiu de acordo com as condições previstas no contrato."

Pelo positivo.

A evolução do contrato, conforme demonstrado nos anexos deste laudo, indicam que *"o financiamento evoluiu de acordo com as condições previstas no contrato"*.

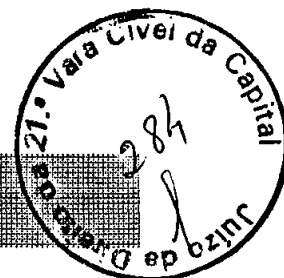
"11) Informe o Sr. Perito, se a TAXA DE JUROS aplicada ao FINANCIAMENTO está respaldada no CONTRATO?"

Pelo positivo.

A "taxa de juros aplicada ao FINANCIAMENTO" está de conformidade com o estabelecido contratualmente, conforme "Item 04" do quadro resumo, às folhas 40 dos autos, e dentro do limite legal de acordo com o artigo 25 da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que rege o contrato em questão, correspondendo a:

- Taxa nominal, de 11,07% ao ano;
- Taxa efetiva, de 12,00% ao ano.

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



***Art.25 Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º:**
[Grifo da perícia]

12) Informe o Sr. PERITO, se o CONTRATO DE FINANCIAMENTO *sub judice*, encontra-se sob a égide da LEI Nº 8.692, de 28/07/93?

Pelo positivo.

O "CONTRATO DE FINANCIAMENTO" em questão foi celebrado em 11 de julho de 1995, estando regido pela "LEI nº 8.692, de 28 de julho de 1993" que "Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências".

13) Informe o Sr. PERITO, se o que determina a CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO CONTRATO (que trata do reajuste das prestações pelo PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – PES-CP) está de acordo com o § 1º, do ART. 8º, da LEI 8.692/93? E se esse dispositivo está sendo cumprido pela POUPEX?

A referida "CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA" do contrato determina a "FORMA DO REAJUSTAMENTO DO ENCARGO MENSAL", estabelecendo que

"O encargo mensal, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da Categoria Profissional do DEVEDOR"

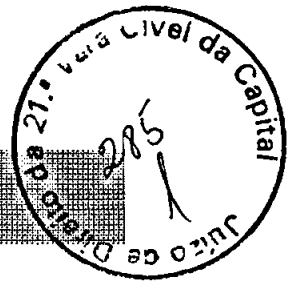
estando "de acordo com o § 1º do ART. 8º, da LEI 8.692/93" que

"§ 1º. Ocorrendo reajustes salariais diferenciados para uma mesma categoria profissional, para efeito do disposto no "caput" deste artigo, a instituição credora deverá utilizar o maior dos índices de reajustes informados".

O réu deu cumprimento ao estabelecido no dispositivo legal, conforme a perícia apurou.

14) O § 6º, DA CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, está de acordo com a prestação contida nos incisos "a" e "b", do § 1º, do ART. 13 da LEI nº 8.692/93?

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



O citado "§ 6º, DA CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA" do "CONTRATO DE FINANCIAMENTO" está em consonância com os dispositivos mencionados no quesito, ao estabelecer.

"Anualmente, a contar da data de assinatura deste contrato, será verificado se o saldo devedor está sendo amortizado em valor suficiente à extinção da dívida, no prazo originalmente contratado".

Pelo que "de acordo com a prestação contida nos incisos "a" e "b", do ART 13 da LEI 8.692/93" que

"Art.13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das cotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado, bem como as cotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário".

"§ 1º. Eventuais diferenças entre o valor das cotas mensais de amortização referidas no "caput" deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos."

"a) Verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato;"

"b) Se após o recálculo a cota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente:

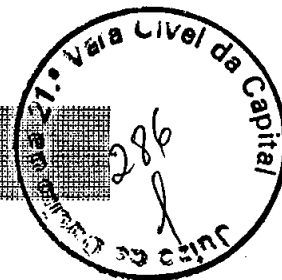
1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário;
2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou
3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financeira, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional."

"15) Informe o Sr. PERITO, se os RECURSOS capitados e repassados ao financiamento, no âmbito do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, são oriundos da CADERNETA DE POUPANÇA?"

Pelo positivo.

RUA MARQUES DE OLINDA, 10 SALA 301
TELEFAX 2553.9952

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



Os recursos aplicados nos financiamentos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação são provenientes de recursos captados pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, depósitos em cadernetas de poupança, conforme regulamentado pelo Banco Central do Brasil pela Resolução nº 1.980, de 30 de abril de 1993.

16) Informe o Sr. PERITO, qual o ÍNDICE que atualmente remunera os DEPÓSITOS DE POUPANÇA?

A "taxa correspondente à acumulação das TRD" de conformidade com o artigo 12 da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, que "Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências".

*Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

- I. como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;
- II. como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

17) Informe o Sr. PERITO, se a ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, obedeceu a disposição contida na CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA do CONTRATO, bem como, o contido no ITEM II, do ART. 15, da LEI 8.692/93?

Pelo positivo.

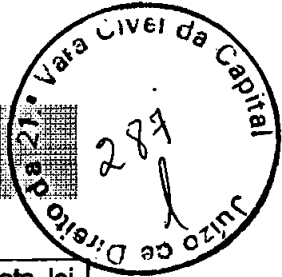
A atualização do saldo devedor observou o disposto na cláusula do contrato mencionada no quesito, bem como "o contido no ITEM II, do ART. 15, da LEI 8.692/93".

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: O saldo devedor do financiamento ora contratado será atualizado nas datas de vencimento do encargo mensal mediante a utilização da mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, com aniversário no dia de assinatura deste Contrato."

"PARÁGRAFO PRIMEIRO: A atualização do saldo devedor precederá sempre a amortização decorrente do pagamento de cada um dos encargos mensais."

"PARÁGRAFO SEGUNDO: Na apuração do saldo devedor para a liquidação antecipada ou quaisquer outros eventos, a atualização monetária será calculada pelo índice de atualização aplicável aos depósitos de poupança com aniversário na data de assinatura do contrato, utilizando-se o critério "pro-rata" dia útil no período compreendido entre a data de assinatura do Contrato, ou da última atualização, se já ocorrida, e a data da apuração."

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



*Art.15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização:

I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e

II – dos depósitos em cademeta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos”.

*18) Informe o Sr. PERITO, se o critério de AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, utilizado pela POUPEX, está de acordo com o ART. 20, da RESOLUÇÃO Nº 1.980/93, do BANCO CENTRAL, editada com fundamento no DECRETO-LEI 2.291/86?”

Pelo positivo.

O critério de “amortização do saldo devedor” aplicando a correção e só posteriormente deduzindo do saldo devedor atualizado a parcela de amortização e juros paga, como adotado pelo Réu, observou o artigo 20 da Resolução nº 1980/93 aprovando “o regulamento que disciplina o direcionamento dos recursos capados pelas Entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, e as operações de financiamentos efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH”, emitida pelo Banco Central do Brasil “com fundamento no Decreto Lei 2.291/86” que “extingue o Banco Nacional da Habitação – BNH, e dá outras providências”.

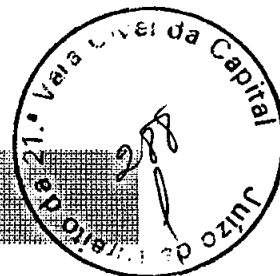
*Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data”.

*19) Informe o Sr. Perito a data de assinatura do ADITIVO à celebração do CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, acostado às fs. 124 dos autos E EM QUE SE CONSTITUIU, COM SEUS REFLEXOS SOBRE O CONTRATO ORIGINALMENTE CELEBRADO.”

O “INSTRUMENTO DE ADITIVO AO CONTRATO PARTICULAR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, CELEBRADO EM 11.07.95”, identificado pelo número 01/02.06.02250.0-0, referido no quesito, foi assinado em 11 de setembro de 1997.

O referido “ADITIVO” teve como objetivo incorporar ao saldo devedor parcelas em atraso.

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



CLÁUSULA TERCEIRA – DA INCORPORAÇÃO: As partes, de comum acordo, resolvem incorporar ao saldo devedor do financiamento de que trata o presente instrumento o débito em atraso relativo às prestações imobiliárias dos meses de ABR/97 a AGO/97, no valor total de R\$1.988,88 (hum mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Que, após a incorporação contratada no desta Cláusula, o saldo devedor do financiamento passa, nesta data, a um total de R\$27.582,11 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e onze centavos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor do encargo mensal devido a partir do vencimento de 11.10.97, após o processamento da incorporação das prestações em atraso, resulta na seguinte composição:

- Prestação R\$339,95
- Seguro R\$ 56,87
- Encargo R\$396,82.

A prestação no valor de R\$339,95 foi calculada adotada a tabela price, relativamente ao financiamento de R\$27.582,11 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e onze centavos), com juros nominais de 11,07% ao ano, pelo período remanescente de 215 meses, conforme a seguir demonstrado.

$$R\$27.582,11 \times \frac{0,009225 \times (1 + 0,009225)^{215}}{(1 + 0,009225)^{215} - 1}$$

$$R\$27.582,11 \times \frac{0,009225 \times (1,009225)^{215}}{(1,009225)^{215} - 1}$$

$$R\$27.582,11 \times \frac{0,009225 \times 7.201451180}{7,201451180 - 1}$$

$$R\$27.582,11 \times \frac{0,066433387}{6,20145180}$$

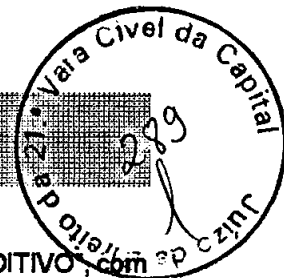
$$R\$27.582,11 \times 0,010712554 = R\$295,47.$$

$$R\$295,47 \times 1,05 = R\$310,25.$$

$$R\$310,25 \times 1,095729 = R\$339,95$$

20) Informe o Sr. Perito a data de assinatura do ADITIVO à celebração do CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, acostado às fs. 128 dos autos E EM QUE SE CONSTITUIU, COM SEUS REFLEXOS SOBRE O CONTRATO ORIGINALMENTE CELEBRADO.

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



Em 11 DE OUTUBRO DE 1998 foi celebrado o referido "ADITIVO", com o título "INSTRUMENTO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA DENTRO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS PARA O SFH - CELEBRADO EM 11/07/95 - CONTRATO Nº 01 / 02.06.06.02250.0-0", conforme cópia reprográfica às folhas 128 dos autos.

De conformidade com a "Cláusula Segunda" da rerratificação, objeto deste quesito, efetuada através do instrumento acima referido, decorre "Da Confissão de Dívida e da Incorporação de Débitos ao Saldo Devedor", com conseqüente alteração no valor do encargo mensal, pelo recálculo dos valores de amortização, juros e seguros.

"CLÁUSULA SEGUNDA - DA CONFISSÃO DE DÍVIDA E DA INCORPORAÇÃO DE DÉBITOS AO SALDO DEVEDOR: O saldo devedor, evoluído segundo as normas pactuadas no contrato original ora rerratificado, monta, nesta data, no valor de **R\$29.178,17 (vinte e nove mil, cento e setenta e oito reais e dezessete centavos)**, ao qual, as partes, de comum acordo, resolvem incorporar o débito em atraso relativo às prestações imobiliárias dos meses de **MAR/98 a OUT/98**, no valor total de **R\$2.455,80 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos)**, perfazendo um total de **R\$31.633,97 (trinta e um mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos)**, valor este que o(s) **DEVEDOR(ES)** confessam expressamente dever à **CREDORA** e, que serão pagos diretamente a esta ou a quem ela credenciar.

"PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor do encargo mensal, devido a partir do vencimento de 11.11.98, após o processamento da incorporação das prestações em atraso prevista no "Caput" desta Cláusula, resultará na seguinte composição:

- a) Prestação (A + J) R\$363,87
 - b) Seguro R\$ 66,23
 - c) Encargo Mensal R\$430,10
- [Destques no original]

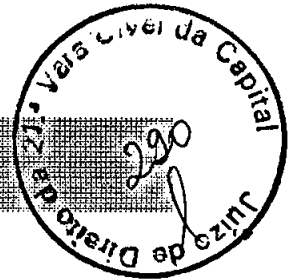
A prestação no valor de **R\$363,87 (trezentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos)** foi calculada adotada a tabela price, relativamente ao financiamento de **R\$31.633,97 (trinta e um mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos)**, com juros nominais de 11,07% ao ano, pelo período remanescente de 201 meses, conforme a seguir demonstrado:

$$R\$31.633,97 \times \frac{0,009225 \times (1 + 0,009225)^{201}}{(1 + 0,009225)^{201} - 1}$$

$$R\$31.633,97 \times \frac{0,009225 \times (1,009225)^{201}}{(1,009225)^{201} - 1}$$

$$R\$31.633,97 \times \frac{0,009225 \times 6.33268695}{6,33268695 - 1}$$

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



$$R\$31.633,97 \times \frac{0,05841904}{5,33268695}$$

$$R\$31.633,97 \times 0,01095490 = R\$346,55.$$

$$R\$346,55 \times 1,05 = R\$363,87.$$

"21) Em razão das alterações introduzidas com esses ADITIVOS, houve alteração de valor dos ENCARGOS MENSAS e do SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO".

Pelo positivo.

Face aos aditivos celebrados em 11 de setembro de 1997 e 11 de outubro de 1998, ambos pela incorporação ao saldo devedor de débitos decorrentes de parcelas não pagas nas épocas próprias, foram alterados o saldo devedor e os encargos mensais, estes demonstrados na resposta aos quesitos "19" e "20" desta série, face ao contrato original celebrado em 11 de julho de 1995

"22) Caso afirmativo, queira especificá-la, detalhadamente. O contrato de financiamento em questão assegura ao mutuário o exercício da AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA?"

ADITIVO CELEBRADO EM 11 DE SETEMBRO DE 1997

De acordo com a Cláusula Terceira do "Instrumento de Aditivo ao Contrato Particular de Financiamento Imobiliário, com Pacto Adjeto de Hipoteca celebrado em 11.07.95", nº 01 / 02.06.06.02250.0-0, foram incorporadas ao saldo devedor do financiamento as parcelas vencidas no período de abril a agosto de 1997, no total de R\$1.988,88 (hum mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), resultando no saldo devedor do financiamento da ordem de R\$27.582,11 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e onze centavos)", conforme cópia reprográfica às folhas de 124 a 126 dos autos.

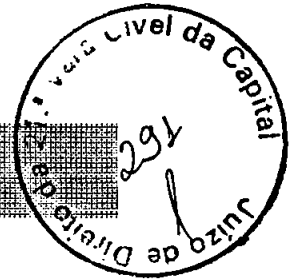
"CLÁUSULA TERCEIRA - DA INCORPORAÇÃO: As partes, de comum acordo, resolvem incorporar ao saldo devedor do financiamento de que trata o presente Instrumento o débito em atraso relativo à(s) prestação(ões) imobiliária(s) do(s) mês(es) de ABR/97 a AGO/97, no valor total de R\$1.988,88 (hum mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Que, após a incorporação contratada nesta Cláusula, o saldo devedor do financiamento passa, nesta data, a um total de R\$27.582,11 (vinte e sete mil quinhentos e oitenta e dois reais e onze centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor do encargo mensal devido a partir do vencimento de 11.10.97, após o processamento da incorporação das prestações em atraso, resulta na seguinte composição:

Prestação	R\$339,95
Seguro	R\$ 56,87
Encargo Mensal	R\$396,82

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



RERRATIFICAÇÃO EM 11 DE OUTUBRO DE 1998

De acordo com a Cláusula Segunda do "Instrumento de Rerratificação ao Contrato Particular de Compra e Venda, com Pacto Adjetivo de Hipoteca dentro das condições previstas para o SFH - Celebrado em 11.07.95, Contrato nº 01 / 02.06.06.02250.0-0", foram incorporadas ao saldo devedor do financiamento as parcelas vencidas no período de março a outubro de 1998, no total de R\$2.455,80 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), resultando no saldo devedor do financiamento da ordem de R\$29.178,17 (vinte e nove mil, cento e setenta e oito reais e dezessete centavos)", conforme cópia reprográfica às folhas 128 dos autos.

"CLÁUSULA SEGUNDA - DA CONFISSÃO DE DÍVIDA E DA INCORPORAÇÃO DE DÉBITOS AO SALDO DEVEDOR: O saldo devedor, evoluído segundo as normas pactuadas no contrato original ora rerratificado, monta nesta data, no valor de R\$29.178,17 (vinte e nove mil, cento e setenta e oito reais e dezessete centavos), ao qual, as partes, de comum acordo, resolvem incorporar o débito em atraso relativo às prestações imobiliárias dos meses de MAR/98 a OUT/98, no valor total de R\$2.455,80 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), perfazendo um total de R\$31.633,97 (trinta e um mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos), valor este que o(s) DEVEDOR(ES) confessam expressamente dever à CREDORA e, que serão pagos diretamente a esta ou a quem ela credenciar.

"PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor do encargo mensal, devido a partir do vencimento de 11.11.98, após o processamento da incorporação das prestações em atraso prevista no "Caput" desta Cláusula, resultará na seguinte composição:

- a) Prestação (A + J) R\$363,87
 - b) Seguro R\$ 66,23
 - c) Encargo Mensal R\$430,10
- [Destaques no original]

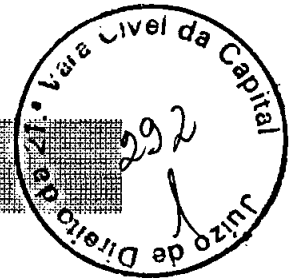
A "CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA" do contrato de financiamento, conforme cópia às folhas de 35 a 41 dos autos, "assegura ao mutuário o exercício de AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA".

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA: É assegurada ao(s) DEVEDOR(ES) em dia com suas obrigações a realização de amortizações extraordinárias para a redução do prazo do financiamento ou do valor das prestações desde que o valor a ser amortizado corresponda, no mínimo, à 10% (dez por cento) do valor do saldo devedor do financiamento da época em que se realizar a amortização".

"23) Em que consiste essa modalidade de amortização e quais os seus efeitos sobre o financiamento?"

A "amortização extraordinária" consiste como definido na própria "Cláusula Décima Sétima" do contrato, em reduzir o prazo de financiamento, com a conseqüente redução dos juros e da correção monetária não realizada.

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



- 24) Os autores, ao longo da vigência do contrato e dos seus aditivos, se utilizaram da faculdade de amortizar extraordinariamente o valor do financiamento?"

Pela negativa.

Não foi apresentado à perícia qualquer indício ou evidência de utilização "da faculdade de amortizar extraordinariamente o valor do financiamento".

- 25) Informe o Sr. Perito, se a partir da celebração dos ADITIVOS de fls. 124 e de fls. 128, ao CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA foi fixado algum percentual de limitação de comprometimento da renda do mutuário, para os efeitos de aplicação dos reajustes, determinando o seu *quantum*."

Pela negativa.

Do "ADITIVO" celebrado em 11 de setembro de 1997, às folhas de 124 a 127, e da "RERRATIFICAÇÃO" de 11 de outubro de 1998, às folhas 128 dos autos, não consta a fixação "de algum percentual de limitação de comprometimento da renda do mutuário, para os efeitos e aplicação dos reajustes".

O "ADITIVO" celebrado em 11 de setembro de 1997 estabeleceu o encargo inicial de R\$396,82 (trezentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) equivalentes ao comprometimento sobre a renda total dos mutuários da ordem de XXX%.

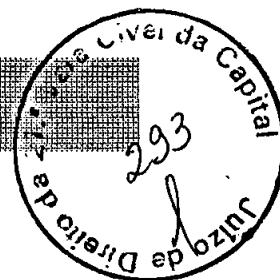
Cabe destacar, por pertinente, que a "CLÁUSULA QUINTA" deste instrumento estabelece que "*permanecem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições celebradas no contrato original e, que não foram por este alteradas.*"

Pela "RERRATIFICAÇÃO" assinada em 11 de outubro de 1998 ficou estabelecido o encargo de R\$430,10 (quatrocentos e trinta reais e dez centavos) correspondentes ao comprometimento sobre a renda total dos mutuários da ordem de XXX%.

A "CLÁUSULA TERCEIRA" deste instrumento reza que "*permanecem em pleno vigor, ratificadas que ficam em todos os seus termos, todas as demais cláusulas e condições celebradas no contrato original e, que não foram por este alteradas.*"

- 26) Informe o Sr. Perito, se a partir da celebração dos ADITIVOS ao CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, foi mantido o critério de reajustamento dos encargos mensais (prestação e seguro) originalmente previsto no instrumento originário."

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



Pelo positivo.

Conforme informado na resposta ao quesito anterior, foram mantidas as cláusulas do contrato original que não sofreram alteração quando da celebração dos aditivos.

"Queiram prestar outros esclarecimentos que entendam como cabíveis no caso presente".

A perícia vem aduzir como "esclarecimentos" que considera "cabíveis no caso presente" que os Autores efetuaram depósitos em consignação, no total de R\$3.050,64 (três mil, cinqüenta reais e sessenta e quatro centavos), conforme a seguir demonstrado:

DEPÓSITOS EM CONSIGNAÇÃO

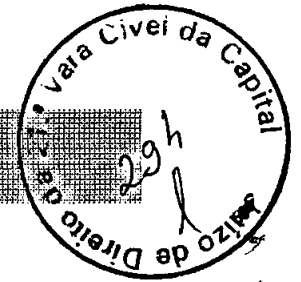
DATA DO DEPÓSITO	VALOR DEPOSITADO	FOLHAS DOS AUTOS
01/10/2001	254,22	71
12/12/2001	254,22	157
19/12/2001	254,22	160
23/01/2002	254,22	173
06/03/2002	254,22	182
08/04/2002	254,22	210
27/05/2002	254,22	214
11/06/2002	254,22	216
16/07/2002	254,22	223
17/09/2002	254,22	229
29/08/2002	254,22	232
10/10/2002	254,22	235
TOTAL	3.050,64	

12 – CONCLUSÃO

O laudo pericial é dado por encerrado, tendo sido elaborado com a documentação constante dos autos e aquela disponibilizada pelas partes, com base na qual foram respondidos fielmente os quesitos formulados pelas partes e cumprido o proposto para o trabalho pericial, tendo concluído como se segue.

- 1) A aplicação do Plano de Equivalência Salarial – PES restou prejudicada por decorrência da redução da renda do mutuário principal, o primeiro Autor, por mudança de categoria profissional, e pela alteração da composição da renda familiar, conforme exposto na resposta ao quesito "03" da série dos Autores;

LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
PERITO CONTÁBIL



- 2) Para o cálculo das prestações foi adotado o "Sistema Francês de Amortização – Tabela Price" conforme consta do "Quadro Resumo" e anexo ao Contrato, estando correto o cálculo da prestação inicial, conforme demonstrado na resposta ao quesito "01" da série dos Autores;
- 3) A taxa efetiva de juros observou o limite legal de 12% ao ano, conforme o artigo 25 da Lei 8.692 de 28 de julho de 1993, aplicados juros "pré-fixados";
- 4) O Réu observou a legislação e o contrato para o cálculo de atualização do saldo devedor, ao adotar o índice utilizado para corrigir os depósitos em cadernetas de poupança;
- 5) Os Autores não apresentaram qualquer documento comprovando que tenham requerido adequação do índice de reajustamento aplicado pelo Réu para a atualização das parcelas mensais quando superado o índice de comprometimento da renda familiar estabelecido no contrato;
- 6) O limite de comprometimento ficou prejudicado pela alteração da categoria profissional do mutuário principal, no caso o primeiro autor, e, ainda, pela alteração na composição da renda familiar;
- 7) A existência de ANATOCISMO pela adoção do "Sistema Francês de Amortização – Tabela Price" é questão de mérito, conforme exposto na resposta ao quesito "08" da série dos Autores.
- 8) O valor do seguro habitacional cobrado pelo Réu observou o determinado pela Circular SUSEP 08/95, de 18 de abril de 1995, como demonstrado na resposta ao quesito "01" da série dos Autores.

O laudo pericial é dado por encerrado, permanecendo este perito ao inteiro dispor desse Juízo e de **VOSSA EXCELENCIA** para prestar quaisquer outros esclarecimentos e/ou informações que se tornem necessários.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2003.


LINCOLN DE ALMEIDA VIDAL
CRC RJ 032378/0-1

ANEXO 01

VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 2001.001.087085-5

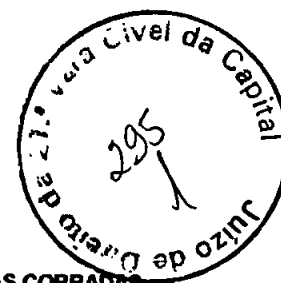
AUTORES: ROBERTO FERREIRA BARBOSA E FÁTIMA TAVARES BARBOSA

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX

EVOLUÇÃO RENDA DOS AUTORES E PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO CONF. PARCELAS COBRADAS

QUESITOS 02 E 04 DA SÉRIE DOS AUTORES

MÊS ANO	VALOR DA REMUNERAÇÃO MENSAL				RENDA 2º MUTUÁRIO	TOTAL MUTUÁRIOS	PARCELAS		% COMPRO- METIMENTO
	SISTEL	INSS	TOTAL	VARIAÇÃO			Nº	VALOR	
Jun-95	1.117,03	-	1.117,03		217,74	1.334,77	0	-	0,00
Jul-95	1.117,03	-	1.117,03		217,74	1.334,77	0	-	0,00
Ago-95	1.117,03	-	1.117,03		217,74	1.334,77	1	288,37	21,60
Set-95	1.117,03	-	1.117,03		217,74	1.334,77	2	288,37	21,60
Out-95	1.117,03	-	1.117,03		217,74	1.334,77	3	288,37	21,60
Nov-95	1.117,03	-	1.117,03		217,74	1.334,77	4	288,37	21,60
Dez-95	1.340,70	-	1.340,70	20,0236	217,74	1.558,44	5	288,37	18,50
Jan-96	1.340,70	-	1.340,70		217,74	1.558,44	6	333,12	21,36
Fev-96	1.340,70	-	1.340,70		217,74	1.558,44	7	333,12	21,36
Mar-96	1.340,70	-	1.340,70		217,74	1.558,44	8	333,12	21,36
Abr-96	1.340,70	-	1.340,70		217,74	1.558,44	9	333,12	21,36
Mai-96	1.340,70	-	1.340,70	12,0006	243,87	1.584,57	10	333,12	21,02
Jun-96	1.340,70	-	1.340,70		243,87	1.584,57	11	333,12	21,02
Jul-96	1.340,70	-	1.340,70		243,87	1.584,57	12	335,30	21,16
Ago-96	1.340,70	-	1.340,70		243,87	1.584,57	13	335,30	21,16
Set-96	1.340,70	-	1.340,70		243,87	1.584,57	14	335,30	21,16
Out-96	1.340,70	-	1.340,70		243,87	1.584,57	15	335,30	21,16
Nov-96	1.340,70	-	1.340,70		243,87	1.584,57	16	335,30	21,16
Dez-96	1.384,55	-	1.384,55	3,2707	243,87	1.628,42	17	335,30	20,59
Jan-97	1.384,55	-	1.384,55		243,87	1.628,42	18	369,15	22,67
Fev-97	1.384,55	-	1.384,55		243,87	1.628,42	19	369,15	22,67
Mar-97	1.384,55	-	1.384,55		243,87	1.628,42	20	369,15	22,67
Abr-97	1.384,55	-	1.384,55		243,87	1.628,42	21	369,15	22,67
Mai-97	1.384,55	-	1.384,55	7,1432	261,29	1.645,84	22	369,15	22,43
Jun-97	1.384,55	-	1.384,55		261,29	1.645,84	23	369,15	22,43
Jul-97	1.384,55	-	1.384,55		261,29	1.645,84	24	369,15	22,43
Ago-97	1.384,55	-	1.384,55		261,29	1.645,84	25	369,15	22,43
Set-97	1.384,55	-	1.384,55		261,29	1.645,84	26	369,15	22,43
Out-97	1.384,55	-	1.334,55		261,29	1.645,84	27	396,84	24,11
Nov-97	1.384,55	-	1.334,55		261,29	1.645,84	28	396,84	24,11
Dez-97	1.405,31	-	1.405,31	1,5000	261,29	1.666,60	29	396,84	23,81
Jan-98	1.405,31	-	1.405,31		-	1.405,31	30	433,79	30,87
Fev-98	1.405,31	-	1.405,31		-	1.405,31	31	433,79	30,87
Mar-98	1.405,31	-	1.405,31		-	1.405,31	32	433,79	30,87
Abr-98	1.405,31	-	1.405,31		-	1.405,31	33	433,79	30,87
Mai-98	1.405,31	-	1.405,31		-	1.405,31	34	433,79	30,87
Jun-98	1.405,31	-	1.405,31		-	1.405,31	35	433,79	30,87
Jul-98	1.405,31	-	1.405,31		-	1.405,31	36	433,79	30,87
Ago-98	1.405,31	-	1.405,31		-	1.405,31	37	433,79	30,87
Set-98	1.405,31	-	1.405,31		-	1.405,31	38	433,79	30,87
Out-98	1.405,31	-	1.405,31		-	1.405,31	39	433,79	30,87
Nov-98	1.405,31	-	1.405,31		-	1.405,31	40	430,10	30,61
Dez-98	1.405,31	-	1.405,31		-	1.405,31	41	430,10	30,61
Jan-99	216,11	727,33	943,44		-	943,44	42	451,41	47,85
Fev-99	216,11	727,33	943,44		-	943,44	43	451,41	47,85
Mar-99	216,11	727,33	943,44		-	943,44	44	451,41	47,85
Abr-99	216,11	727,33	943,44		-	943,44	45	451,41	47,85



VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 2001.001.087085-5

AUTORES: ROBERTO FERREIRA BARBOSA E FÁTIMA TAVARES BARBOSA

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX

EVOLUÇÃO RENDA DOS AUTORES E PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO CONF. PARCELAS COBRADAS

QUESITOS 02 E 04 DA SÉRIE DOS AUTORES

MÊS E ANO	VALOR DA REMUNERAÇÃO MENSAL				RENDA 2º MUTUÁRIO	TOTAL MUTUÁRIOS	PARCELAS		% COMPROMETIMENTO
	SISTEL	INSS	TOTAL	VARIAÇÃO			Nº	VALOR	
Mai-99	216,11	727,33	943,44		-	943,44	46	451,41	47,85
Jun-99	216,11	743,91	960,02	1,7574	-	960,02	47	451,41	47,02
Jul-99	216,11	743,91	960,02		-	960,02	48	451,41	47,02
Ago-99	216,11	743,91	960,02		-	960,02	49	451,41	47,02
Set-99	216,11	743,91	960,02		-	960,02	50	451,41	47,02
Out-99	216,11	743,91	960,02		-	960,02	51	451,41	47,02
Nov-99	216,11	743,91	960,02		-	960,02	52	451,41	47,02
Dez-99	233,59	743,91	977,50	1,8208	-	977,50	53	451,41	46,18
Jan-00	233,59	743,91	977,50		-	977,50	54	451,46	46,19
Fev-00	233,59	743,91	977,50		-	977,50	55	451,46	46,19
Mar-00	269,12	743,91	1.013,03	3,6348	-	1.013,03	56	451,46	44,57
Abr-00	233,59	743,91	977,50		-	977,50	57	434,23	44,42
Mai-00	233,59	743,91	977,50		-	977,50	58	434,23	44,42
Jun-00	233,59	787,13	1.020,72	4,4215	-	1.020,72	59	434,23	42,54
Jul-00	233,59	787,13	1.020,72		-	1.020,72	60	434,23	42,54
Ago-00	233,59	787,13	1.020,72		-	1.020,72	61	434,23	42,54
Set-00	233,59	787,13	1.020,72		-	1.020,72	62	434,23	42,54
Out-00	233,59	787,13	1.020,72		-	1.020,72	63	434,23	42,54
Nov-00	233,59	787,13	1.020,72		-	1.020,72	64	434,23	42,54
Dez-00	247,39	787,13	1.034,52	1,3520	-	1.034,52	65	434,23	41,97
Jan-01	247,39	787,13	1.034,52		-	1.034,52	66	447,60	43,27
Fev-01	247,39	787,13	1.034,52		-	1.034,52	67	447,60	43,27
Mar-01	247,39	787,13	1.034,52		-	1.034,52	68	447,60	43,27
Abr-01	247,39	787,13	1.034,52		-	1.034,52	69	447,60	43,27
Mai-01	247,39	787,13	1.034,52		-	1.034,52	70	447,60	43,27
Jun-01	247,39	847,42	1.094,81	5,8278	-	1.094,81	71	447,60	40,88
Jul-01	247,39	847,42	1.094,81		-	1.094,81	72	451,16	41,21
Ago-01	247,39	847,42	1.094,81		-	1.094,81	73	451,16	41,21
Set-01	247,39	847,42	1.094,81		-	1.094,81	74	451,16	41,21
Out-01	247,39	847,42	1.094,81		-	1.094,81	75	451,16	41,21
Nov-01	247,39	847,42	1.094,81		-	1.094,81	76	451,16	41,21
Dez-01	269,12	847,42	1.116,54	1,9848	-	1.116,54	77	451,16	40,41
Jan-02	269,12	847,42	1.116,54		-	1.116,54	78	454,55	40,71
Fev-02	269,12	847,42	1.116,54		-	1.116,54	79	454,55	40,71
Mar-02	269,12	847,42	1.116,54		-	1.116,54	80	454,55	40,71
Abr-02	269,12	847,42	1.116,54		-	1.116,54	81	454,55	40,71
Mai-02	269,12	847,42	1.116,54		-	1.116,54	82	454,55	40,71
Jun-02	269,12	925,38	1.194,50	6,9823	-	1.194,50	83	454,55	38,05
Jul-02	269,12	925,38	1.194,50		-	1.194,50	84	496,37	41,55
Ago-02	269,12	925,38	1.194,50		-	1.194,50	85	496,37	41,55
Set-02	269,12	925,38	1.194,50		-	1.194,50	86	496,37	41,55
Out-02	269,12	925,38	1.194,50		-	1.194,50	87	496,37	41,55
Nov-02	269,12	925,38	1.194,50		-	1.194,50	88	496,37	41,55
Dez-02	302,89	925,38	1.228,27	2,8271	-	1.228,27	89	496,37	40,41
Jan-03	302,89	925,38	1.228,27		-	1.228,27	90	496,37	40,41
Fev-03	302,89	925,38	1.228,27		-	1.228,27	91	496,37	40,41



ANEX

VIGÉSSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 2001.001.087085-5

AUTORES: ROBERTO FERREIRA BARBOSA E FÁTIMA TAVARES BARBOSA

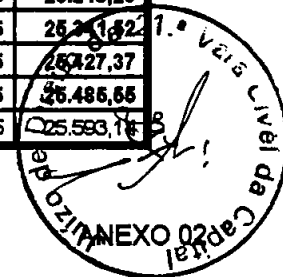
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR ADOTADOS OS ÍNDICES PRATICADOS PELO RÉU.

PARCELAS DE 01 A 26, INCLUIDAS AS PARCELAS INCORPORADAS AO SALDO DEVEDOR POR ADITIVO ASSINADO EM 11 DE SETEMBRO DE 1997

QUESITO 06 DA SÉRIE DOS AUTORES

PARC. Nº	DATA DE VCTO.	DATA DE PGTO.	VALOR FCTO.	ÍNDICE COR. S/SALDO	VALOR DA CORREÇÃO	FCTO. CORRIGIDO	ÍNDICE COR. PARCELA	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	VALOR AMORTIZ.	VALOR SEGURO	VALOR PARCELA	SALDO FCTO.
1	11/08/95	15/09/95	21.193,33	3,1561	668,88	21.862,21	0,000000	246,14	201,68	44,46	42,23	286,37	21.817,75
2	11/09/95	04/10/95	21.817,75	1,9863	433,37	22.251,12	0,000000	246,14	205,27	40,87	42,23	286,37	22.210,24
3	11/10/95	30/11/95	22.210,24	2,0636	458,38	22.668,62	0,000000	246,14	209,12	37,02	42,23	286,37	22.631,60
4	11/11/95	30/11/95	22.631,60	1,6396	371,07	23.002,66	0,000000	246,14	212,20	33,94	42,23	286,37	22.968,72
5	11/12/95	15/12/95	22.968,72	1,3865	318,46	23.287,19	0,000000	246,14	214,82	31,32	42,23	286,37	23.255,87
6	11/01/96	05/03/96	23.255,87	1,3593	316,12	23.571,99	1,155167	284,34	217,45	66,89	48,78	333,12	23.505,10
7	11/02/96	17/03/96	23.505,10	1,2588	295,88	23.800,98	0,000000	284,34	219,56	64,78	48,78	333,12	23.736,21
8	11/03/96	17/03/96	23.736,21	0,7687	182,46	23.918,67	0,000000	284,34	220,65	63,69	48,78	333,12	23.854,98
9	11/04/96	17/03/95	23.854,98	0,8517	203,17	24.058,15	0,000000	284,34	221,94	62,40	48,78	333,12	23.965,75
10	11/05/96	17/03/96	23.965,75	0,6936	166,43	24.162,18	0,000000	284,34	222,90	61,44	48,78	333,12	24.100,74
11	11/06/96	09/06/96	24.100,74	0,5831	140,53	24.241,27	0,000000	284,34	223,63	60,71	48,78	333,12	24.180,55
12	11/07/96	08/01/97	24.180,55	0,6818	164,86	24.345,42	1,007695	286,53	224,59	61,94	48,78	335,31	24.283,48
13	11/08/96	08/01/97	24.283,48	0,5160	125,30	24.408,78	0,000000	286,53	225,17	61,36	48,78	335,31	24.347,42
14	11/09/96	08/01/97	24.347,42	0,6849	161,89	24.509,31	0,000000	286,53	226,10	60,43	48,78	335,31	24.448,88
15	11/10/96	08/01/97	24.448,88	0,6297	153,95	24.602,83	0,000000	286,53	226,96	59,57	48,78	335,31	24.543,26
16	11/11/96	23/12/96	24.543,26	0,6797	166,82	24.710,08	0,000000	286,53	227,95	58,58	48,78	335,31	24.651,50
17	11/12/96	07/02/97	24.651,50	0,8529	210,25	24.861,76	0,000000	286,53	229,35	57,18	48,78	335,31	24.804,58
18	11/01/97	07/02/97	24.804,58	0,8387	208,04	25.012,61	1,100938	315,45	230,74	84,71	53,70	369,16	24.927,90
19	11/02/97	07/02/97	24.927,90	0,7097	176,91	25.104,81	0,000000	315,45	231,59	83,86	53,70	369,15	25.020,96
20	11/03/97	15/05/97	25.020,96	0,6952	173,95	25.194,90	0,000000	315,45	232,42	83,03	53,70	369,15	25.111,88
21	11/04/97	ADITIVO	25.111,88	0,7161	179,83	25.291,70	0,000000	315,45	233,32	82,13	53,70	369,15	25.209,57
22	11/05/97	ADITIVO	25.209,57	0,4780	120,50	25.330,07	0,000000	315,45	233,67	81,78	53,70	369,15	25.248,29
23	11/06/97	ADITIVO	25.248,29	0,6898	174,16	25.422,45	0,000000	315,45	234,52	80,93	53,70	369,15	25.281,52
24	11/07/97	ADITIVO	25.341,52	0,6550	165,99	25.507,51	0,000000	315,45	235,31	80,14	53,70	369,15	25.272,37
25	11/08/97	ADITIVO	25.427,37	0,5419	137,79	25.665,16	0,000000	315,45	235,84	79,61	53,70	369,15	25.485,55
26	11/09/97	10/09/97	25.485,55	0,7307	186,22	25.671,77	0,000000	315,45	236,82	78,63	53,70	369,15	25.593,15



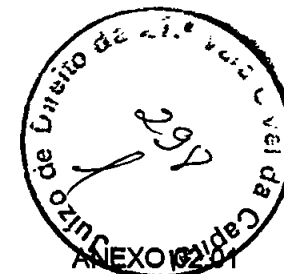
VIGÉSSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL
 PROCESSO: 2001.001.087085-5
 AUTORES: ROBERTO FERREIRA BARBOSA E FÁTIMA TAVARES BARBOSA
 RÉU: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
 DEMONSTRATIVO DAS PARCELAS INCORPORADAS AO SALDO DEVEDOR - ADITIVO CELEBRADO EM 11 DE SETEMBRO DE 1997.
 ADOTADA A ATUALIZAÇÃO PELOS ÍNDICES BASE DA POUPANÇA
 QUESITO 08 DA SÉRIE DOS AUTORES

Juros incorporados ao saldo devedor

PARC. Nº	DATA DE VCTO.	DATA DE PGTO.	VALOR FCTO.	ÍNDICE COR. S/SALDO	VALOR DA CORREÇÃO	FCTO. CORRIGIDO	ÍNDICE COR. PARCELA	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	VALOR AMORTIZ.	VALOR SEGURO	VALOR PARCELA	SALDO FCTO.
													25.111,88
21	11/04/1997	ADITIVO	25.111,88	0,7161	179,83	25.291,71	0,000000	315,45	233,32	82,13	53,70	369,15	25.209,57
22	11/05/1997	ADITIVO	25.209,57	0,4780	120,50	25.330,07	0,000000	315,45	233,67	81,78	53,70	369,15	25.248,29
23	11/06/1997	ADITIVO	25.248,29	0,6898	174,16	25.422,46	0,000000	315,45	234,52	80,93	53,70	369,15	25.341,53
24	11/07/1997	ADITIVO	25.341,53	0,6550	165,99	25.507,52	0,000000	315,45	235,31	80,14	53,70	369,15	25.427,37
25	11/08/1997	ADITIVO	25.427,37	0,5419	137,79	25.565,16	0,000000	315,45	235,84	79,61	53,70	369,15	25.485,55
TOTALIZAÇÃO DAS PARCELAS INCORPORADAS AO SALDO DEVEDOR CONFORME ADITIVO									1.172,65	404,60	268,50	1.845,75	27.331,30

CÁLCULO DA INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR

PERÍODO DE CORREÇÃO		SALDO A CORRIGIR	ÍNDICE POUPANÇA	VALOR CORREÇÃO	SALDO CORRIGIDO	BASE DOS JUROS	JUROS APURADOS
DE	A						
11/08/1997	11/09/1997	25.593,23	0,7307	187,01	25.780,24	25.780,24	245,75
11/09/1997	11/10/1997	26.025,99	0,5971	155,40	26.181,39	401,15	3,82
11/10/1997	20/10/1997	26.185,22	0,2015	52,75	26.237,97	56,59	0,17
TOTALIZAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS							249,75
SALDO PARA RENEGOCIAÇÃO							27.331,30
TOTAL RENEGOCIADO							27.581,05



VIGÉSSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 2001.001.087085-5

AUTORES: ROBERTO FERREIRA BARBOSA E FÁTIMA TAVARES BARBOSA

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR ADOTADOS OS ÍNDICES PRATICADOS PELO RÉU.

PARCELAS DE 27 A 39, INCLUÍDAS AS PARCELAS INCORPORADAS AO SALDO DEVEDOR POR ADITIVO ASSINADO EM 11 DE OUTURO DE 1998

QUESITO 08 DA SÉRIE DOS AUTORES

PARC. Nº	DATA DE VCTO.	DATA DE PGTO.	VALOR FCTO.	ÍNDICE COR. S/SALDO	VALOR DA CORREÇÃO	FCTO. CORRIGIDO	ÍNDICE COR. PARCELA	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	VALOR AMORTIZ.	VALOR SEGURO	VALOR PARCELA	SALDO FCTO.
27	11/10/97	27/02/98	27.582,11	0,5971	184,69	27.746,80	0,000000	339,95	255,96	83,99	56,89	396,84	27.662,81
28	11/11/97	27/02/98	27.662,81	0,6044	167,19	27.830,00	0,000000	339,95	256,72	83,23	56,89	396,84	27.746,77
29	11/12/97	27/02/98	27.746,77	1,8052	500,68	28.247,66	0,000000	339,95	260,58	79,37	56,89	396,84	28.168,29
30	11/01/98	22/04/98	28.168,29	1,0778	303,60	28.471,89	9,311715	371,61	262,65	108,96	62,18	433,78	28.362,93
31	11/02/98	06/03/98	28.362,93	1,3807	391,61	28.754,54	0,000000	371,61	265,26	106,35	62,18	433,79	28.648,19
32	11/03/98	ADITIVO	28.648,19	0,3663	104,94	28.763,13	0,000000	371,61	265,24	106,37	62,18	433,79	28.646,76
33	11/04/98	ADITIVO	28.646,76	0,6324	181,18	28.927,92	0,000000	371,61	266,93	105,68	62,18	433,79	28.722,24
34	11/05/98	ADITIVO	28.722,24	0,3312	95,13	28.917,37	0,000000	371,61	265,84	105,77	62,18	433,78	28.711,60
35	11/06/98	ADITIVO	28.711,60	0,6886	197,71	28.909,31	0,000000	371,61	266,69	104,92	62,18	433,79	28.604,39
36	11/07/98	ADITIVO	28.804,39	0,4527	130,40	28.834,79	0,000000	371,61	266,92	104,69	62,18	433,79	28.830,10
37	11/08/98	ADITIVO	28.830,10	0,3945	113,73	28.943,83	0,000000	371,61	267,00	104,81	62,18	433,79	28.839,22
38	11/09/98	ADITIVO	28.839,22	0,4467	128,82	28.968,04	0,000000	371,61	267,23	104,38	62,18	433,79	28.863,66
39	11/10/98	ADITIVO	28.863,66	1,4414	416,04	28.279,70	0,000000	371,61	270,10	101,61	62,18	433,79	28.178,19



VIGÉSSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL
 PROCESSO: 2881.801.087085-5
 AUTORES: ROBERTO FERREIRA BARBOSA E FÁTIMA TAVARES BARBOSA
 RÉU: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
 DEMONSTRATIVO DAS PARCELAS INCORPORADAS AO SALDO DEVEDOR - ADITIVO CELEBRADO EM 11 DE OUTUBRO DE 1998. VALOR RENEGOCIADO
 ADOTADA A ATUALIZAÇÃO PELOS ÍNDICES BASE DA POUPANÇA
 QUESITO 86 DA SÉRIE DOS AUTORES

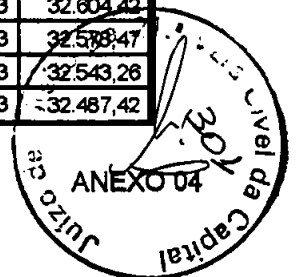
PARC. N°	DATA DE VCTO.	DATA DE PGTO.	VALOR FCTO.	ÍNDICE COR. S/SALDO	VALOR DA CORREÇÃO	FCTO. CORRIGIDO	ÍNDICE COR. PARCELA	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	VALOR AMORTIZ.	VALOR SEGURO	VALOR PARCELA	SALDO FCTO.
32	11/03/98	ADITIVO	28.648,19	0,3683	104,94	28.763,14	0,000000	371,61	265,24	186,37	62,18	433,79	28.648,76
33	11/04/98	ADITIVO	28.648,78	0,8324	181,16	28.827,92	0,000000	371,61	265,93	105,68	62,18	433,79	28.722,24
34	11/05/98	ADITIVO	28.722,24	0,3312	95,13	28.817,36	0,080000	371,61	265,84	105,77	62,18	433,79	28.711,60
35	11/06/98	ADITIVO	28.711,68	8,8886	197,71	28.909,31	8,000000	371,61	266,89	104,92	62,18	433,79	28.804,39
36	11/07/98	ADITIVO	28.804,39	0,4527	130,40	28.934,80	8,008000	371,61	266,92	104,69	62,18	433,79	28.830,10
37	11/08/98	ADITIVO	28.830,18	8,3945	113,73	28.943,84	8,008000	371,61	267,08	104,61	62,18	433,79	28.839,22
38	11/09/98	ADITIVO	28.839,22	8,4467	128,82	28.968,05	8,008000	371,61	267,23	104,38	62,18	433,79	28.863,66
39	11/10/98	ADITIVO	28.863,66	1,4414	416,04	29.279,70	0,000000	371,61	278,10	101,51	82,18	433,79	29.178,19
TOTALIZAÇÃO DAS PARCELAS INCORPORADAS AO SALDO DEVEDOR CONFORME ADITIVO									2.134,94	837,94	497,44	3.470,32	32.648,61



ANEXO

VIGÉSSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL
PROCESSO: 2001.001.087085-5
AUTORES: ROBERTO FERREIRA BARBOSA E FÁTIMA TAVARES BARBOSA
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DAS PARCELAS DE 40 A 80 E DO SALDO DEVEDOR ADOTADOS OS ÍNDICES PRATICADOS PELO RÉU.
CONSIDERADAS ADIMPLIDAS TODAS AS PARCELAS
QUESTO 06 DA SÉRIE DOS AUTORES

PARC. Nº	DATA DE VCTO.	DATA DE PGTO.	VALOR FCTO.	ÍNDICE COR. S/SALDO	VALOR DA CORREÇÃO	FCTO. CORRIGIDO	ÍNDICE COR. PARCELA	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	VALOR AMORTIZ.	VALOR SEGURO	VALOR PARCELA	SALDO FCTO.
40	11/11/98	08/11/98	31.633,97	0,8348	264,02	31.697,99	0,000000	363,87	294,25	69,62	66,23	430,10	31.828,37
41	11/12/98	09/03/99	31.828,37	0,6271	199,60	32.027,96	0,000000	363,87	295,45	68,42	66,23	430,10	31.959,55
42	11/01/99	04/03/99	31.959,55	0,4243	135,60	32.095,15	1,049543	381,90	296,08	85,82	69,51	451,41	32.009,33
43	11/02/99	04/03/99	32.009,33	0,8929	285,81	32.295,14	0,000000	381,90	297,92	83,96	69,51	451,41	32.211,18
44	11/03/99	10/03/99	32.211,16	0,5843	188,21	32.399,37	0,000000	381,90	298,88	83,02	69,51	451,41	32.316,35
45	11/04/99	05/04/99	32.318,35	0,8532	275,72	32.592,08	0,000000	381,90	300,66	81,24	69,51	451,41	32.510,83
46	11/05/99	29/04/99	32.510,83	0,5772	187,65	32.698,48	0,000000	381,90	301,64	80,26	69,51	451,41	32.618,22
47	11/06/99	11/06/99	32.618,22	0,5075	165,54	32.783,76	0,000000	381,90	302,43	79,47	69,51	451,41	32.704,29
48	11/07/99	18/07/99	32.704,29	0,2983	98,90	32.801,19	0,000000	381,90	302,59	79,31	69,51	451,41	32.721,69
49	11/08/99	03/08/99	32.721,69	0,3162	103,47	32.825,35	0,000000	381,90	302,81	79,09	69,51	451,41	32.746,26
50	11/09/99	10/09/99	32.746,26	0,2831	92,70	32.838,96	0,000000	381,90	302,94	78,96	69,51	451,41	32.760,00
51	11/10/99	08/10/99	32.760,00	0,1968	64,41	32.824,41	0,000000	381,90	302,80	79,10	69,51	451,41	32.745,31
52	11/11/99	11/11/99	32.745,31	0,2179	71,35	32.816,66	0,000000	381,90	302,73	79,17	69,51	451,41	32.737,50
53	11/12/99	-	32.737,50	0,2355	77,10	32.814,59	0,000000	381,90	302,71	79,19	69,51	451,41	32.735,41
54	11/01/00	-	32.735,41	0,2274	74,44	32.809,85	1,000100	381,94	302,67	79,27	69,52	451,46	32.730,57
55	11/02/00	-	32.730,57	0,2826	92,50	32.823,07	0,000000	381,94	302,79	79,15	69,52	451,46	32.743,92
56	11/03/00	-	32.743,92	0,1364	44,66	32.788,58	0,000000	381,94	302,48	79,46	69,52	451,46	32.709,13
57	11/04/00	-	32.709,13	0,2178	71,24	32.780,37	0,000000	381,94	302,40	79,54	52,29	434,23	32.700,83
58	11/05/00	-	32.700,83	0,1641	53,66	32.754,49	0,000000	381,94	302,16	79,78	52,29	434,23	32.674,71
59	11/06/00	-	32.674,71	0,2655	86,75	32.761,46	0,000000	381,94	302,22	79,72	52,29	434,23	32.681,75
60	11/07/00	-	32.681,75	0,1682	54,97	32.736,72	0,000000	381,94	302,00	79,94	52,29	434,23	32.656,77
61	11/08/00	17/08/00	32.656,77	0,2378	77,66	32.734,43	0,000000	381,94	301,96	79,96	52,29	434,23	32.654,47
62	11/09/00	-	32.654,47	0,0930	30,37	32.684,84	0,000000	381,94	301,52	80,42	52,29	434,23	32.604,42
63	11/10/00	13/10/00	32.604,42	0,1678	54,71	32.659,13	0,000000	381,94	301,28	80,66	53,49	435,43	32.578,47
64	11/11/00	24/11/00	32.578,47	0,1405	45,77	32.624,24	0,000000	381,94	300,96	80,96	53,49	435,43	32.543,26
65	11/12/00	20/12/00	32.543,26	0,0788	25,64	32.568,91	0,000000	381,94	300,45	81,49	53,49	435,43	32.487,42



ANEXO

VIGÉSSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 2001.001.087086-5

AUTORES: ROBERTO FERREIRA BARBOSA E FÁTIMA TAVARES BARBOSA

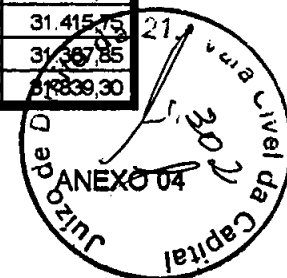
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DAS PARCELAS DE 40 A 90 E DO SALDO DEVEDOR ADOTADOS OS ÍNDICES PRATICADOS PELO RÉU.

CONSIDERADAS ADIMPLIDAS TODAS AS PARCELAS

QUESITO 06 DA SÉRIE DOS AUTORES

PARC. Nº	DATA DE VCTO.	DATA DE PGTO.	VALOR FCTO.	ÍNDICE COR. S/SALDO	VALOR DA CORREÇÃO	FCTO. CORRIGIDO	ÍNDICE COR. PARCELA	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	VALOR AMORTIZ.	VALOR SEGURO	VALOR PARCELA	SALDO FCTO.
66	11/01/01	09/01/01	32.487,42	0,1321	42,92	32.530,34	1,031874	394,11	300,09	94,02	53,49	447,80	32.436,32
67	11/02/01	-	32.436,32	0,1302	42,23	32.478,55	0,000000	394,11	299,61	94,50	53,49	447,80	32.384,05
68	11/03/01	-	32.384,05	0,0448	14,51	32.398,56	0,000000	394,11	298,87	95,24	53,49	447,80	32.303,32
69	11/04/01	-	32.303,32	0,1642	53,04	32.356,36	0,000000	394,11	298,48	95,63	53,49	447,80	32.260,73
70	11/05/01	-	32.260,73	0,1378	44,46	32.305,19	0,000000	394,11	298,01	96,10	53,49	447,80	32.209,09
71	11/06/01	-	32.209,09	0,1544	49,73	32.258,82	0,000000	394,11	297,59	96,52	53,49	447,80	32.162,30
72	11/07/01	-	32.162,30	0,1605	51,62	32.213,92	1,007944	397,24	297,17	100,07	53,92	451,17	32.113,85
73	11/08/01	-	32.113,85	0,3672	117,92	32.231,78	0,000000	397,24	297,33	99,91	53,92	451,16	32.131,86
74	11/09/01	-	32.131,88	0,2188	70,24	32.202,10	0,000000	397,24	297,06	100,18	53,92	451,16	32.101,92
75	11/10/01	-	32.101,92	0,2762	88,67	32.190,58	0,000000	397,24	296,96	100,28	53,92	451,16	32.090,30
76	11/11/01	-	32.090,30	0,2284	73,29	32.163,80	0,000000	397,24	296,71	100,53	53,92	451,16	32.063,07
77	11/12/01	-	32.063,07	0,1971	63,20	32.126,26	0,000000	397,24	296,36	100,88	53,92	451,16	32.025,39
78	11/01/02	-	32.025,39	0,2413	77,28	32.102,67	1,008537	400,63	296,14	104,49	53,92	454,55	31.998,18
79	11/02/02	-	31.998,18	0,2262	72,38	32.070,58	0,000000	400,63	295,84	104,79	53,92	454,55	31.965,77
80	11/03/02	-	31.965,77	0,1221	39,03	32.004,80	0,000000	400,63	295,24	105,39	53,92	454,55	31.899,41
81	11/04/02	-	31.899,41	0,2514	80,20	31.979,61	0,000000	400,63	295,01	105,62	53,92	454,55	31.873,99
82	11/05/02	-	31.873,99	0,1959	62,44	31.936,43	0,000000	400,63	294,61	106,02	53,92	454,55	31.830,41
83	11/06/02	-	31.830,41	0,1726	54,94	31.885,35	0,000000	400,63	294,14	106,49	53,92	454,55	31.778,86
84	11/07/02	-	31.778,86	0,2357	74,90	31.853,76	1,092000	437,49	293,85	143,64	58,88	496,37	31.710,12
85	11/08/02	-	31.710,12	0,2410	76,42	31.786,54	0,000000	437,49	293,23	144,26	58,88	496,37	31.642,28
86	11/09/02	-	31.642,28	0,2347	74,26	31.716,54	0,000000	437,49	292,58	144,91	58,88	496,37	31.571,64
87	11/10/02	-	31.571,64	0,2367	74,73	31.646,37	0,000000	437,49	291,93	145,58	58,88	496,37	31.500,81
88	11/11/02	-	31.500,81	0,1945	61,27	31.562,08	0,000000	437,49	291,16	146,33	58,88	496,37	31.415,75
89	11/12/02	-	31.415,75	0,3147	98,87	31.514,62	0,000000	437,49	290,72	146,77	58,88	496,37	31.367,85
90	11/01/03	-	31.367,85	0,3777	118,48	31.486,33	0,000000	437,49	290,46	147,03	58,88	496,37	31.339,30



VIGÉSSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 2001.001.087085-5

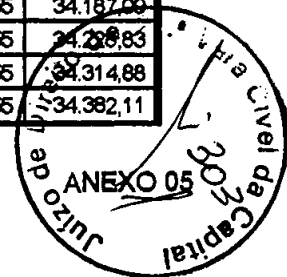
AUTORES: ROBERTO FERREIRA BARBOSA E FÁTIMA TAVARES BARBOSA

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DAS PARCELAS INADIMPLIDAS DE 63 A 60, 62 E DE 67 A 90 E DO SALDO DEVEDOR ADOTADOS OS ÍNDICES PRATICADOS PELO RÉU.

QUESITO 06 DA SÉRIE DOS AUTORES

PARC. Nº	DATA DE VCTO.	DATA DE PGTO.	VALOR FCTO.	ÍNDICE COR. S/SALDO	VALOR DA CORREÇÃO	FCTO. CORRIGIDO	ÍNDICE COR. PARCELA	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	VALOR AMORT.	VALOR SEGURO	VALOR PARCELA	SALDO FCTO.
53	11/12/99	-	32.737,50	0,2355	77,10	32.814,60	0,000000	381,90	302,71	-	69,51	451,41	32.814,60
54	11/01/00	-	32.814,60	0,2274	74,62	32.889,22	1,000100	381,94	303,40	-	69,52	451,46	32.889,22
55	11/02/00	-	32.889,22	0,2828	92,94	32.982,16	0,000000	381,94	304,28	-	69,52	451,46	32.982,16
56	11/03/00	-	32.982,16	0,1364	44,99	33.027,15	0,000000	381,94	304,68	-	69,52	451,46	33.027,15
57	11/04/00	-	33.027,15	0,2178	71,93	33.099,08	0,000000	381,94	305,34	-	52,29	434,23	33.099,08
58	11/05/00	-	33.099,08	0,1641	54,32	33.153,40	0,000000	381,94	305,84	-	52,29	434,23	33.153,40
59	11/06/00	-	33.153,40	0,2655	88,02	33.241,42	0,000000	381,94	306,65	-	52,29	434,23	33.241,42
60	11/07/00	-	33.241,42	0,1682	55,91	33.297,33	0,000000	381,94	307,17	-	52,29	434,23	33.297,33
62	11/09/00	-	33.297,33	0,0930	30,97	33.328,31	0,000000	381,94	307,45	-	52,29	434,23	33.328,31
67	11/02/01	-	33.328,31	0,1302	43,39	33.371,70	0,000000	394,11	307,85	-	53,49	447,60	33.371,70
68	11/03/01	-	33.371,70	0,0448	14,95	33.386,66	0,000000	394,11	307,99	-	53,49	447,60	33.386,66
69	11/04/01	-	33.386,66	0,1642	54,82	33.441,48	0,000000	394,11	308,50	-	53,49	447,60	33.441,48
70	11/05/01	-	33.441,48	0,1378	46,08	33.487,57	0,000000	394,11	308,92	-	53,49	447,60	33.487,57
71	11/06/01	-	33.487,57	0,1544	51,70	33.539,27	0,000000	394,11	309,40	-	53,49	447,60	33.539,27
72	11/07/01	-	33.539,27	0,1605	53,83	33.593,10	1,007944	397,24	309,90	-	53,92	451,16	33.593,10
73	11/08/01	-	33.593,10	0,3672	123,35	33.716,46	0,000000	397,24	311,02	-	53,92	451,16	33.716,46
74	11/09/01	-	33.716,46	0,2186	73,70	33.790,16	0,000000	397,24	311,71	-	53,92	451,16	33.790,16
75	11/10/01	-	33.790,16	0,2762	93,33	33.883,49	0,000000	397,24	312,58	-	53,92	451,16	33.883,49
76	11/11/01	-	33.883,49	0,2284	77,39	33.960,88	0,000000	397,24	313,29	-	53,92	451,16	33.960,88
77	11/12/01	-	33.960,88	0,1971	66,94	34.027,82	0,000000	397,24	313,91	-	53,92	451,16	34.027,82
78	11/01/02	-	34.027,82	0,2413	82,11	34.109,93	1,008537	400,63	314,65	-	53,92	454,55	34.109,93
79	11/02/02	-	34.109,93	0,2262	77,16	34.187,09	0,000000	400,63	315,37	-	53,92	454,55	34.187,09
80	11/03/02	-	34.187,09	0,1221	41,74	34.228,83	0,000000	400,63	315,76	-	53,92	454,55	34.228,83
81	11/04/02	-	34.228,83	0,2514	86,05	34.314,88	0,000000	400,63	316,55	-	53,92	454,55	34.314,88
82	11/05/02	-	34.314,88	0,1959	67,22	34.382,11	0,000000	400,63	317,17	-	53,92	454,55	34.382,11



VIGÉSSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 2001.001.087085-5

AUTORES: ROBERTO FERREIRA BARBOSA E FÁTIMA TAVARES BARBOSA

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DAS PARCELAS INADIMPLIDAS DE 53 A 60, 62 E DE 67 A 90 E DO SALDO DEVEDOR ADOTADOS OS ÍNDICES PRATICADOS PELO RÉU.

QUESITO 06 DA SÉRIE DOS AUTORES

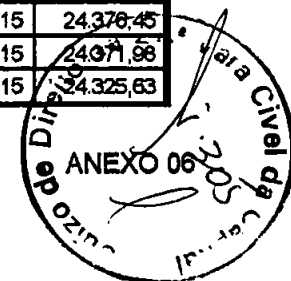
PARC. Nº	DATA DE VCTO.	DATA DE PGTO.	VALOR FCTO.	ÍNDICE COR. S/SALDO	VALOR DA CORREÇÃO	FCTO. CORRIGIDO	ÍNDICE COR. PARCELA	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	VALOR AMORT.	VALOR SEGURO	VALOR PARCELA	SALDO FCTO.
83	11/06/02	-	34.382,11	0,1726	59,34	34.441,45	0,000000	400,63	317,72	-	53,92	454,55	34.441,45
84	11/07/02	-	34.441,45	0,2357	81,18	34.522,63	1,092000	437,49	318,47	-	58,88	496,37	34.522,63
85	11/08/02	-	34.522,63	0,2410	83,20	34.605,82	0,000000	437,49	319,24	-	58,88	496,37	34.605,82
88	11/09/02	-	34.605,82	0,2347	81,22	34.887,04	0,000000	437,49	319,98	-	58,88	496,37	34.887,04
87	11/10/02	-	34.687,04	0,2367	82,10	34.769,14	0,000000	437,49	320,74	-	58,88	496,37	34.769,14
88	11/11/02	-	34.769,14	0,1945	67,63	34.836,77	0,000000	437,49	321,37	-	58,88	496,37	34.836,77
89	11/12/02	-	34.836,77	0,3147	109,63	34.946,40	0,000000	437,49	322,38	-	58,88	496,37	34.946,40
90	11/01/03	-	34.946,40	0,3777	131,99	35.078,39	0,000000	437,49	323,60	-	58,88	496,37	35.078,39
TOTALIZAÇÃO					2.340,87	-	-	13.257,62	10.305,58	-	1.866,17	16.123,79	35.078,39



ANEXO

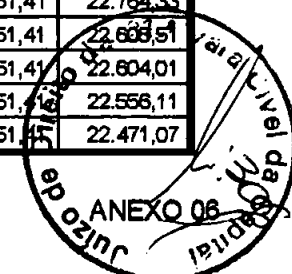
VIGÉSSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL
PROCESSO: 2001.001.087085-5
AUTORES: ROBERTO FERREIRA BARBOSA E FÁTIMA TAVARES BARBOSA
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR ADOTADO O INPC PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.
QUESITO 07 DA SÉRIE DOS AUTORES

PARC. Nº	DATA DE VCTO.	DATA DE PGTO.	VALOR FCTO.	ÍNDICE COR. S/SALDO	VALOR DA CORREÇÃO	FCTO. CORRIGIDO	ÍNDICE COR. PARCELA	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	VALOR AMORTIZ.	VALOR SEGURO	VALOR PARCELA	SALDO FCTO.
1	11/08/95	15/09/95	21.193,33	2,4800	521,36	21.714,69	0,000000	246,14	200,32	45,82	42,23	288,37	21.668,86
2	11/09/95	04/10/95	21.668,86	1,0200	221,02	21.889,89	0,000000	246,14	201,93	44,21	42,23	288,37	21.845,68
3	11/10/95	30/11/95	21.845,68	1,1700	255,59	22.101,27	0,000000	246,14	203,88	42,26	42,23	288,37	22.059,02
4	11/11/95	30/11/95	22.059,02	1,4000	308,83	22.367,85	0,000000	246,14	206,34	39,80	42,23	288,37	22.328,05
5	11/12/95	15/12/95	22.328,05	1,5100	337,15	22.665,20	0,000000	246,14	209,09	37,05	42,23	288,37	22.628,15
6	11/01/96	05/03/96	22.628,15	1,6500	373,36	23.001,51	1,155187	284,34	212,19	72,15	48,78	333,12	22.929,36
7	11/02/96	17/06/96	22.929,36	1,4800	334,77	23.264,13	0,000000	284,34	214,61	69,73	48,78	333,12	23.194,40
8	11/03/96	17/06/96	23.194,40	0,7100	164,68	23.359,09	0,000000	284,34	215,49	68,85	48,78	333,12	23.290,23
9	11/04/96	17/06/96	23.290,23	0,2900	67,54	23.357,77	0,000000	284,34	215,48	68,86	48,78	333,12	23.268,91
10	11/05/96	17/06/96	23.268,91	0,9300	216,59	23.505,50	0,000000	284,34	216,84	67,50	48,78	333,12	23.437,99
11	11/06/96	09/08/96	23.437,99	1,2800	300,01	23.738,00	0,000000	284,34	218,98	65,36	48,78	333,12	23.672,64
12	11/07/96	06/01/97	23.672,64	1,3300	314,85	23.987,49	1,007685	286,53	221,28	65,24	48,78	335,31	23.922,25
13	11/08/96	06/01/97	23.922,25	1,2000	287,07	24.209,32	0,000000	286,53	223,33	63,20	48,78	335,31	24.146,12
14	11/09/96	06/01/97	24.146,12	0,5000	120,73	24.266,85	0,000000	286,53	223,86	62,67	48,78	335,31	24.204,18
15	11/10/96	06/01/97	24.204,18	0,0200	4,84	24.209,02	0,000000	286,53	223,33	63,20	48,78	335,31	24.145,82
16	11/11/96	23/12/96	24.145,82	0,3800	91,75	24.237,57	0,000000	286,53	223,59	62,94	48,78	335,31	24.174,64
17	11/12/96	07/02/97	24.174,64	0,3400	82,19	24.256,83	0,000000	286,53	223,77	62,76	48,78	335,31	24.194,07
18	11/01/97	07/02/97	24.194,07	0,3300	79,84	24.273,91	1,100938	315,45	223,93	91,52	53,70	369,16	24.182,38
19	11/02/97	07/02/97	24.182,38	0,8100	195,88	24.378,26	0,000000	315,45	224,89	90,56	53,70	369,15	24.287,70
20	11/03/97	15/05/97	24.287,70	0,4500	109,29	24.398,99	0,000000	315,45	225,06	90,39	53,70	369,15	24.306,61
21	11/04/97	11/09/97	24.306,61	0,6800	165,28	24.471,89	0,000000	315,45	225,75	89,70	53,70	369,15	24.382,20
22	11/05/97	11/09/97	24.382,20	0,6000	146,29	24.528,49	0,000000	315,45	226,28	89,17	53,70	369,15	24.439,31
23	11/06/97	11/09/97	24.439,31	0,1100	26,88	24.466,20	0,000000	315,45	225,70	89,75	53,70	369,15	24.376,45
24	11/07/97	11/09/97	24.376,45	0,3500	85,32	24.461,77	0,000000	315,45	225,66	89,79	53,70	369,15	24.071,98
25	11/08/97	11/09/97	24.371,98	0,1800	43,87	24.415,84	0,000000	315,45	225,24	90,21	53,70	369,15	24.325,63



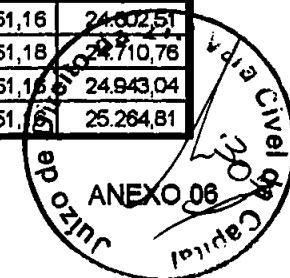
VIGÉSSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL
PROCESSO: 2001.001.087085-5
AUTORES: ROBERTO FERREIRA BARBOSA E FÁTIMA TAVARES BARBOSA
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR ADOTADO O INPC PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.
QUESITO 07 DA SÉRIE DOS AUTORES

PARC. Nº	DATA DE VCTO.	DATA DE PGTO.	VALOR FCTO.	ÍNDICE COR. S/SALDO	VALOR DA CORREÇÃO	FCTO. CORRIGIDO	ÍNDICE COR. PARCELA	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	VALOR AMORTIZ.	VALOR SEGURO	VALOR PARCELA	SALDO FCTO.
26	11/09/97	10/09/97	24.325,63	-0,0300	(7,30)	24.318,33	0,000000	315,45	224,34	91,11	53,70	369,15	24.227,22
27	11/10/97	27/02/98	24.227,22	0,1000	24,23	24.251,45	0,000000	339,95	223,72	116,23	56,69	396,84	24.135,21
28	11/11/97	27/02/98	24.135,21	0,2900	69,99	24.205,20	0,000000	339,95	223,28	116,67	56,69	396,84	24.088,53
29	11/12/97	27/02/98	24.088,53	0,1500	36,13	24.124,66	0,000000	339,95	222,55	117,40	56,69	396,84	24.007,26
30	11/01/98	22/04/98	24.007,26	0,5700	136,84	24.144,11	9,311715	371,61	222,73	148,69	62,18	433,78	23.995,22
31	11/02/98	06/03/98	23.995,22	0,8500	203,96	24.199,19	0,000000	371,61	223,24	148,37	62,18	433,79	24.050,81
32	11/03/98	11/10/98	24.050,81	0,5400	129,87	24.180,69	0,000000	371,61	223,06	148,55	62,18	433,79	24.032,14
33	11/04/98	11/10/98	24.032,14	0,4900	117,76	24.149,90	0,000000	371,61	222,77	148,84	62,18	433,79	24.001,06
34	11/05/98	11/10/98	24.001,06	0,4500	108,00	24.109,06	0,000000	371,61	222,41	149,20	62,18	433,79	23.959,86
35	11/06/98	11/10/98	23.959,86	0,7200	172,51	24.132,37	0,000000	371,61	222,62	148,99	62,18	433,79	23.983,38
36	11/07/98	11/10/98	23.983,38	0,1500	36,98	24.019,37	0,000000	371,61	221,56	150,03	62,18	433,79	23.869,33
37	11/08/98	11/10/98	23.869,33	-0,2800	(66,83)	23.802,49	0,000000	371,81	219,57	152,04	62,18	433,79	23.650,45
38	11/09/98	11/10/98	23.650,45	-0,4900	(115,69)	23.534,56	0,000000	371,81	217,11	154,50	62,18	433,79	23.380,06
39	11/10/98	11/10/98	23.380,06	-0,3100	(72,48)	23.307,58	0,000000	371,81	215,00	156,61	62,18	433,79	23.150,97
40	11/11/98	06/11/98	23.150,97	0,1100	25,47	23.176,44	0,000000	363,67	213,79	150,08	66,23	430,10	23.026,36
41	11/12/98	09/03/99	23.026,36	-0,1800	(41,45)	22.984,91	0,000000	363,67	212,03	151,84	66,23	430,10	22.833,08
42	11/01/99	04/03/99	22.833,08	0,4200	95,90	22.928,98	1,048543	381,90	211,52	170,38	69,51	451,41	22.758,60
43	11/02/99	04/03/99	22.758,60	0,6500	147,93	22.906,52	0,000000	381,90	211,31	170,59	69,51	451,41	22.735,93
44	11/03/99	10/03/99	22.735,93	1,2900	293,29	23.029,23	0,000000	381,90	212,44	169,46	69,51	451,41	22.859,77
45	11/04/99	05/04/99	22.859,77	1,2800	292,61	23.152,38	0,000000	381,90	213,56	168,32	69,51	451,41	22.984,05
46	11/05/99	29/04/99	22.984,05	0,4700	108,03	23.092,07	0,000000	381,90	213,02	168,88	69,51	451,41	22.923,20
47	11/06/99	11/06/99	22.923,20	0,0500	11,46	22.934,66	0,000000	381,90	211,57	170,33	69,51	451,41	22.764,33
48	11/07/99	16/07/99	22.764,33	0,0700	15,94	22.780,27	0,000000	381,90	210,15	171,75	69,51	451,41	22.606,51
49	11/08/99	03/08/99	22.606,51	0,7400	167,30	22.775,62	0,000000	381,90	210,11	171,79	69,51	451,41	22.604,01
50	11/09/99	10/09/99	22.604,01	0,5500	124,32	22.728,34	0,000000	381,90	209,67	172,23	69,51	451,41	22.556,11
51	11/10/99	08/10/99	22.556,11	0,3900	87,97	22.644,07	0,000000	381,90	208,88	173,02	69,51	451,41	22.471,07



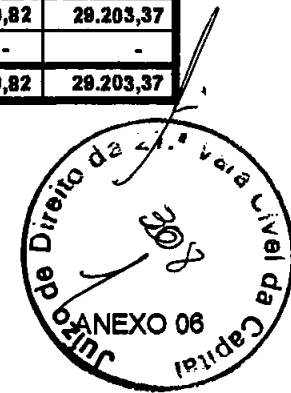
VIGÉSSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL
PROCESSO: 2001.001.087085-5
AUTORES: ROBERTO FERREIRA BARBOSA E FÁTIMA TAVARES BARBOSA
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR ADOTADO O INPC PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.
QUESTO 07 DA SÉRIE DOS AUTORES

PARC. Nº	DATA DE VCTO.	DATA DE PGTO.	VALOR FCTO.	ÍNDICE COR. S/SALDO	VALOR DA CORREÇÃO	FCTO. CORRIGIDO	ÍNDICE COR. PARCELA	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	VALOR AMORTIZ.	VALOR SEGURO	VALOR PARCELA	SALDO FCTO.
52	11/11/99	11/11/99	22.471,07	0,9600	215,72	22.686,79	0,000000	381,90	209,29	172,81	69,51	451,41	22.514,17
53	11/12/99	-	22.514,17	0,9400	211,63	22.725,81	0,000000	381,90	209,65	-	69,51	451,41	22.725,81
54	11/01/00	-	22.725,81	0,7400	168,17	22.893,98	1,000100	381,94	211,20	-	69,52	451,48	22.893,97
55	11/02/00	-	22.893,97	0,6100	139,65	23.033,62	0,000000	381,94	212,49	-	69,52	451,46	23.033,62
56	11/03/00	-	23.033,62	0,0500	11,52	23.045,14	0,000000	381,94	212,60	-	69,52	451,46	23.045,14
57	11/04/00	-	23.045,14	0,1300	29,96	23.075,10	0,000000	381,94	212,87	-	52,29	434,23	23.075,10
58	11/05/00	-	23.075,10	0,0900	20,77	23.095,86	0,000000	381,94	213,06	-	52,29	434,23	23.095,86
59	11/06/00	-	23.095,86	-0,0500	(11,55)	23.084,32	0,000000	381,94	212,95	-	52,29	434,23	23.084,32
60	11/07/00	-	23.084,32	0,3000	69,25	23.153,57	0,000000	381,94	213,59	-	52,29	434,23	23.153,57
61	11/08/00	17/08/00	23.153,57	1,3900	321,83	23.475,40	0,000000	381,94	218,56	165,38	52,29	434,23	23.310,02
62	11/09/00	-	23.310,02	1,2100	282,05	23.592,09	0,000000	381,94	217,64	-	52,29	434,23	23.592,09
63	11/10/00	13/10/00	23.592,09	0,4300	101,45	23.693,53	0,000000	381,94	218,57	163,37	53,49	435,43	23.530,16
64	11/11/00	24/11/00	23.530,16	0,1600	37,65	23.567,81	0,000000	381,94	217,41	164,53	53,49	435,43	23.403,29
65	11/12/00	20/12/00	23.403,29	0,2900	67,87	23.471,16	0,000000	381,94	216,52	165,42	53,49	435,43	23.305,74
66	11/01/01	09/01/01	23.305,74	0,5500	128,18	23.433,93	1,031674	394,11	216,18	177,94	53,49	447,60	23.255,99
67	11/02/01	-	23.255,99	0,7700	179,07	23.435,06	0,000000	394,11	216,19	-	53,49	447,60	23.435,05
68	11/03/01	-	23.435,05	0,4900	114,83	23.549,90	0,000000	394,11	217,24	-	53,49	447,60	23.549,90
69	11/04/01	-	23.549,90	0,4800	113,04	23.662,94	0,000000	394,11	218,28	-	53,49	447,60	23.662,94
70	11/05/01	-	23.662,94	0,8400	198,77	23.861,70	0,000000	394,11	220,11	-	53,49	447,60	23.861,71
71	11/06/01	-	23.861,71	0,5700	136,01	23.997,73	0,000000	394,11	221,38	-	53,49	447,60	23.997,73
72	11/07/01	-	23.997,73	0,6000	143,99	24.141,71	1,007944	397,24	222,71	-	53,92	451,17	24.141,71
73	11/08/01	-	24.141,71	1,1100	267,97	24.409,68	0,000000	397,24	225,17	-	53,92	451,16	24.409,68
74	11/09/01	-	24.409,68	0,7900	192,84	24.602,52	0,000000	397,24	226,96	-	53,92	451,16	24.602,51
75	11/10/01	-	24.602,51	0,4400	108,25	24.710,78	0,000000	397,24	227,96	-	53,92	451,16	24.710,76
76	11/11/01	-	24.710,76	0,9400	232,28	24.943,04	0,000000	397,24	230,10	-	53,92	451,16	24.943,04
77	11/12/01	-	24.943,04	1,2900	321,77	25.264,81	0,000000	397,24	233,07	-	53,92	451,16	25.264,81



VIGÉSSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL
PROCESSO: 2001.001.087085-5
AUTORES: ROBERTO FERREIRA BARBOSA E FÁTIMA TAVARES BARBOSA
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR ADOTADO O INPC PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.
QUESITO 07 DA SÉRIE DOS AUTORES

PARC. Nº	DATA DE VCTO.	DATA DE PGTO.	VALOR FCTO.	ÍNDICE COR. S/SALDO	VALOR DA CORREÇÃO	FCTO. CORRIGIDO	ÍNDICE COR. PARCELA	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	VALDR AMORTIZ.	VALOR SEGURO	VALOR PARCELA	SALDO FCTO.
78	11/01/02	-	25.264,81	0,7400	186,96	25.451,78	1,008537	400,63	234,78	-	53,92	454,55	25.451,78
79	11/02/02	-	25.451,78	1,0700	272,33	25.724,11	0,000000	400,63	237,29	-	53,92	454,55	25.724,11
80	11/03/02	-	25.724,11	0,3100	79,74	25.803,86	0,000000	400,63	238,04	-	53,92	454,55	25.803,86
81	11/04/02	-	25.803,86	0,6200	159,98	25.963,84	0,000000	400,63	239,52	-	53,92	454,55	25.963,84
82	11/05/02	-	25.963,84	0,6800	176,55	26.140,40	0,000000	400,63	241,15	-	53,92	454,55	26.140,39
83	11/06/02	-	26.140,39	0,0900	23,53	26.163,91	0,000000	400,63	241,36	-	53,92	454,55	26.163,91
84	11/07/02	-	26.163,91	0,6100	159,60	26.323,51	1,092000	437,49	242,83	-	58,88	496,37	26.323,51
85	11/08/02	-	26.323,51	1,1500	302,72	26.626,22	0,000000	437,49	245,63	-	58,88	496,37	26.626,22
86	11/09/02	-	26.626,22	0,8600	228,99	26.855,21	0,000000	437,49	247,73	-	58,88	496,37	26.855,22
87	11/10/02	-	26.855,22	0,8300	222,90	27.078,12	0,000000	437,49	249,79	-	58,88	496,37	27.078,13
88	11/11/02	-	27.078,13	1,5700	425,13	27.503,25	0,000000	437,49	253,72	-	58,88	496,37	27.503,25
89	11/12/02	-	27.503,25	3,3900	932,36	28.435,61	0,000000	437,49	262,32	-	58,88	496,37	28.435,61
90	11/01/03	-	28.435,61	2,7000	767,76	29.203,37	0,000000	437,49	269,40	-	58,88	496,37	29.203,37
TOTALIZAÇÃO					14.898,07	-	-	32.338,04	19.972,16	6.888,03	5.101,78	37.440,82	29.203,37
JUROS PAGOS NO PERÍODO					-	-	-	-	(12.393,40)	-	(3.235,61)	-	-
VALOR TOTAL COM ATUALIZAÇÃO PELO INPC					14.898,07	-	-	32.338,04	7.578,76	6.888,03	1.866,17	37.440,82	29.203,37



VIGÉSSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 2001.001.087086-5

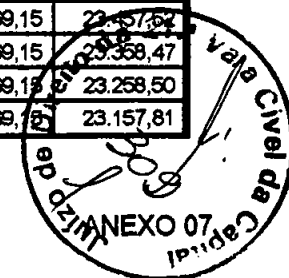
AUTORES: ROBERTO FERREIRA BARBOSA E FÁTIMA TAVARES BARBOSA

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR ADOTADA A VARIACÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

QUESITO 07 DA SÉRIE DOS AUTORES

PARC. Nº	DATA DE VCTO.	DATA DE PGTO.	VALOR FCTO.	ÍNDICE COR. S/SALDO	VALOR DA CORREÇÃO	FCTO. CORRIGIDO	ÍNDICE COR. PARCELA	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	VALOR AMORTIZ.	VALOR SEGURO	VALOR PARCELA	SALDO FCTO.
1	11/08/95	15/09/95	21.193,33	0,0000	-	21.193,33	0,000000	246,14	195,51	50,83	42,23	288,37	21.142,70
2	11/09/95	04/10/95	21.142,70	0,0000	-	21.142,70	0,000000	246,14	195,04	51,10	42,23	288,37	21.091,60
3	11/10/95	30/11/95	21.091,60	0,0000	-	21.091,60	0,000000	246,14	194,57	51,57	42,23	288,37	21.040,03
4	11/11/95	30/11/95	21.040,03	0,0000	-	21.040,03	0,000000	246,14	194,09	52,05	42,23	288,37	20.987,98
5	11/12/95	15/12/95	20.987,98	0,0000	-	20.987,98	0,000000	246,14	193,81	52,53	42,23	288,37	20.935,46
8	11/01/96	05/03/96	20.935,46	0,0000	-	20.935,46	1,155187	284,34	193,13	91,21	48,78	333,12	20.844,25
7	11/02/96	17/06/96	20.844,25	0,0000	-	20.844,25	0,000000	284,34	192,29	92,05	48,78	333,12	20.752,20
8	11/03/96	17/06/96	20.752,20	0,0000	-	20.752,20	0,000000	284,34	191,44	92,90	48,78	333,12	20.659,30
9	11/04/96	17/06/96	20.659,30	0,0000	-	20.659,30	0,000000	284,34	190,58	93,78	48,78	333,12	20.565,54
10	11/05/96	17/06/96	20.565,54	12,0000	2.467,86	23.033,40	0,000000	284,34	212,48	71,86	48,78	333,12	22.961,55
11	11/06/96	09/08/96	22.961,55	0,0000	-	22.961,55	0,000000	284,34	211,82	72,52	48,78	333,12	22.889,03
12	11/07/96	06/01/97	22.889,03	0,0000	-	22.889,03	1,007685	288,53	211,15	75,37	48,78	335,31	22.813,65
13	11/08/96	06/01/97	22.813,65	0,0000	-	22.813,65	0,000000	288,53	210,48	78,07	48,78	335,31	22.737,58
14	11/09/96	06/01/97	22.737,58	0,0000	-	22.737,58	0,000000	288,53	209,75	78,78	48,78	335,31	22.660,80
15	11/10/96	06/01/97	22.660,80	0,0000	-	22.660,80	0,000000	288,53	209,05	77,48	48,78	335,31	22.583,32
18	11/11/96	23/12/96	22.583,32	0,0000	-	22.583,32	0,000000	288,53	208,33	78,20	48,78	335,31	22.505,12
17	11/12/96	07/02/97	22.505,12	0,0000	-	22.505,12	0,000000	288,53	207,81	78,92	48,78	335,31	22.426,20
18	11/01/97	07/02/97	22.426,20	0,0000	-	22.426,20	1,100838	315,45	206,88	108,57	53,70	369,18	22.317,63
19	11/02/97	07/02/97	22.317,63	0,0000	-	22.317,63	0,000000	315,45	205,88	109,57	53,70	369,15	22.208,06
20	11/03/97	15/05/97	22.208,06	0,0000	-	22.208,06	0,000000	315,45	204,87	110,58	53,70	369,15	22.097,48
21	11/04/97	11/09/97	22.097,48	0,0000	-	22.097,48	0,000000	315,45	203,85	111,60	53,70	369,15	21.985,88
22	11/05/97	11/09/97	21.985,88	7,1400	1.569,79	23.555,87	0,000000	315,45	217,30	98,15	53,70	369,15	23.457,52
23	11/06/97	11/09/97	23.457,52	0,0000	-	23.457,52	0,000000	315,45	218,40	99,05	53,70	369,15	23.358,47
24	11/07/97	11/09/97	23.358,47	0,0000	-	23.358,47	0,000000	315,45	215,48	99,97	53,70	369,15	23.258,50
25	11/08/97	11/09/97	23.258,50	0,0000	-	23.258,50	0,000000	315,45	214,56	100,89	53,70	369,15	23.157,81



VIGÉSSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 2001.001.087085-5

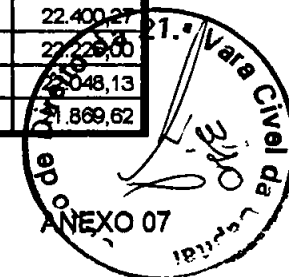
AUTORES: ROBERTO FERREIRA BARBOSA E FÁTIMA TAVARES BARBOSA

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR ADOTADA A VARIÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

QUESITO 07 DA SÉRIE DOS AUTORES

PARC. Nº	DATA DE VCTO.	DATA DE PGTO.	VALOR FCTO.	ÍNDICE COR. S/SALDO	VALOR DA CORREÇÃO	FCTO. CORRIGIDO	ÍNDICE COR. PARCELA	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	VALOR AMORTIZ.	VALOR SEGURO	VALOR PARCELA	SALDO FCTO.
26	11/09/97	10/09/97	23.157,81	0,0000	-	23.157,81	0,000000	315,45	213,63	101,82	53,70	369,15	23.055,79
27	11/10/97	27/02/98	23.055,79	0,0000	-	23.055,79	0,000000	339,95	212,69	127,26	56,69	396,84	22.928,52
28	11/11/97	27/02/98	22.928,52	0,0000	-	22.928,52	0,000000	339,95	211,51	128,44	56,69	396,84	22.800,07
29	11/12/97	27/02/98	22.800,07	0,0000	-	22.800,07	0,000000	339,95	210,33	129,62	56,89	396,84	22.670,45
30	11/01/98	22/04/98	22.670,45	0,0000	-	22.670,45	9,311715	371,81	209,13	162,48	62,18	433,78	22.507,97
31	11/02/98	06/03/98	22.507,97	0,0000	-	22.507,98	0,000000	371,61	207,64	163,97	62,18	433,79	22.344,00
32	11/03/98	11/10/98	22.344,00	0,0000	-	22.344,01	0,000000	371,61	206,11	165,50	62,18	433,79	22.178,51
33	11/04/98	11/10/98	22.178,51	0,0000	-	22.178,51	0,000000	371,61	204,59	167,02	62,18	433,79	22.011,49
34	11/05/98	11/10/98	22.011,49	8,3300	1.833,56	23.845,05	0,000000	371,81	219,97	151,64	62,18	433,79	23.693,41
35	11/06/98	11/10/98	23.693,41	0,0000	-	23.693,41	0,000000	371,81	218,57	153,04	62,18	433,79	23.540,37
36	11/07/98	11/10/98	23.540,37	0,0000	-	23.540,38	0,000000	371,81	217,16	154,45	62,18	433,79	23.385,92
37	11/08/98	11/10/98	23.385,92	0,0000	-	23.385,92	0,000000	371,61	215,73	155,88	62,18	433,79	23.230,03
38	11/09/98	11/10/98	23.230,03	0,0000	-	23.230,03	0,000000	371,61	214,30	157,31	62,18	433,79	23.072,72
39	11/10/98	11/10/98	23.072,72	0,0000	-	23.072,72	0,000000	371,61	212,84	156,77	62,18	433,79	22.913,95
40	11/11/98	06/11/98	22.913,95	0,0000	-	22.913,95	0,000000	363,87	211,37	152,50	66,23	430,10	22.761,45
41	11/12/98	09/03/99	22.761,45	0,0000	-	22.761,45	0,000000	363,87	209,96	153,91	66,23	430,10	22.607,55
42	11/01/99	04/03/99	22.607,55	0,0000	-	22.607,55	1,046543	381,90	208,55	173,34	69,51	451,41	22.434,21
43	11/02/99	04/03/99	22.434,21	0,0000	-	22.434,20	0,000000	381,90	206,96	174,94	69,51	451,41	22.259,26
44	11/03/99	10/03/99	22.259,26	0,0000	-	22.259,26	0,000000	381,90	205,34	178,56	69,51	451,41	22.082,70
45	11/04/99	05/04/99	22.082,70	0,0000	-	22.082,70	0,000000	381,90	203,71	178,19	69,51	451,41	21.904,50
46	11/05/99	29/04/99	21.904,50	4,6200	1.011,99	22.916,49	0,000000	381,90	211,40	170,50	69,51	451,41	22.745,99
47	11/06/99	11/06/99	22.745,99	0,0000	-	22.745,99	0,000000	381,90	209,83	172,07	69,51	451,41	22.573,93
48	11/07/99	16/07/99	22.573,93	0,0000	-	22.573,93	0,000000	381,90	208,24	173,66	69,51	451,41	22.400,27
49	11/08/99	03/08/99	22.400,27	0,0000	-	22.400,27	0,000000	381,90	206,64	175,26	69,51	451,41	22.225,00
50	11/09/99	10/09/99	22.225,00	0,0000	-	22.225,00	0,000000	381,90	205,03	176,87	69,51	451,41	22.048,13
51	11/10/99	08/10/99	22.048,13	0,0000	-	22.048,13	0,000000	381,90	203,38	178,52	69,51	451,41	21.869,62



VIGÉSSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 2001.001.087085-5

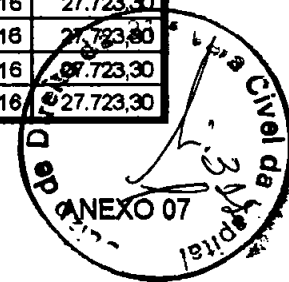
AUTORES: ROBERTO FERREIRA BARBOSA E FÁTIMA TAVARES BARBOSA

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR ADOTADA A VARIÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

QUESITO 07 DA SÉRIE DOS AUTORES

PARC. Nº	DATA DE VCTO.	DATA DE PGTO.	VALOR FCTO.	ÍNDICE COR. S/SALDO	VALOR DA CORREÇÃO	FCTO. CORRIGIDO	ÍNDICE COR. PARCELA	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	VALOR AMORTIZ.	VALOR SEGURO	VALOR PARCELA	SALDO FCTO.
52	11/11/99	11/11/99	21.869,62	0,0000	-	21.869,62	0,000000	381,90	201,75	180,15	69,51	451,41	21.689,47
53	11/12/99	-	21.689,47	0,0000	-	21.689,47	0,000000	381,90	200,09	-	69,51	451,41	21.689,47
54	11/01/00	-	21.689,47	0,0000	-	21.689,47	1,000100	381,94	200,09	-	69,52	451,46	21.689,46
55	11/02/00	-	21.689,46	0,0000	-	21.689,46	0,000000	381,94	200,09	-	69,52	451,46	21.689,46
56	11/03/00	-	21.689,46	0,0000	-	21.689,46	0,000000	381,94	200,10	-	69,52	451,46	21.689,46
57	11/04/00	-	21.689,46	0,0000	-	21.689,46	0,000000	381,94	200,09	-	52,29	434,23	21.689,46
58	11/05/00	-	21.689,46	11,0300	2.392,35	24.081,81	0,000000	381,94	222,15	-	52,29	434,23	24.081,81
59	11/06/00	-	24.081,81	0,0000	-	24.081,81	0,000000	381,94	222,15	-	52,29	434,23	24.081,81
60	11/07/00	-	24.081,81	0,0000	-	24.081,81	0,000000	381,94	222,15	-	52,29	434,23	24.081,81
61	11/08/00	17/08/00	24.081,81	0,0000	-	24.081,81	0,000000	381,94	222,15	159,79	52,29	434,23	23.922,02
62	11/09/00	-	23.922,02	0,0000	-	23.922,03	0,000000	381,94	220,68	-	52,29	434,23	23.922,03
63	11/10/00	13/10/00	23.922,03	0,0000	-	23.922,03	0,000000	381,94	220,68	161,26	53,49	435,43	23.760,77
64	11/11/00	24/11/00	23.760,77	0,0000	-	23.760,77	0,000000	381,94	219,19	162,75	53,49	435,43	23.598,02
65	11/12/00	20/12/00	23.598,02	0,0000	-	23.598,02	0,000000	381,94	217,69	164,25	53,49	435,43	23.433,78
66	11/01/01	09/01/01	23.433,78	0,0000	-	23.433,79	1,031874	394,11	216,18	177,94	53,49	447,60	23.255,85
67	11/02/01	-	23.255,85	0,0000	-	23.255,85	0,000000	394,11	214,54	-	53,49	447,60	23.255,84
68	11/03/01	-	23.255,84	0,0000	-	23.255,85	0,000000	394,11	214,53	-	53,49	447,60	23.255,85
69	11/04/01	-	23.255,85	0,0000	-	23.255,85	0,000000	394,11	214,53	-	53,49	447,60	23.255,85
70	11/05/01	-	23.255,85	19,2100	4.467,45	27.723,30	0,000000	394,11	255,74	-	53,49	447,60	27.723,31
71	11/06/01	-	27.723,31	0,0000	-	27.723,31	0,000000	394,11	255,75	-	53,49	447,60	27.723,31
72	11/07/01	-	27.723,31	0,0000	-	27.723,31	1,007944	397,24	255,75	-	53,92	451,17	27.723,31
73	11/08/01	-	27.723,31	0,0000	-	27.723,31	0,000000	397,24	255,74	-	53,92	451,16	27.723,31
74	11/09/01	-	27.723,31	0,0000	-	27.723,31	0,000000	397,24	255,75	-	53,92	451,16	27.723,30
75	11/10/01	-	27.723,30	0,0000	-	27.723,30	0,000000	397,24	255,75	-	53,92	451,16	27.723,30
76	11/11/01	-	27.723,30	0,0000	-	27.723,30	0,000000	397,24	255,75	-	53,92	451,16	27.723,30
77	11/12/01	-	27.723,30	0,0000	-	27.723,30	0,000000	397,24	255,75	-	53,92	451,16	27.723,30



ANEXOS

VIGÉSSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 2001.001.087085-5

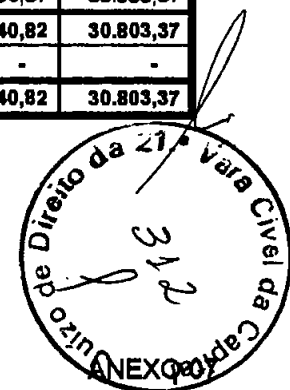
AUTORES: ROBERTO FERREIRA BARBOSA E FÁTIMA TAVARES BARBOSA

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX

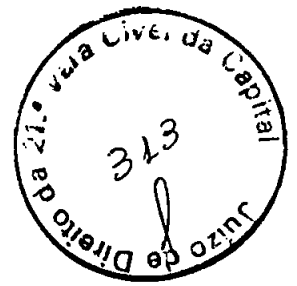
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR ADOTADA A VARIÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

QUESITO 07 DA SÉRIE DOS AUTORES

PARC. Nº	DATA DE VCTO.	DATA DE PGTO.	VALOR FCTO.	ÍNDICE COR. S/SALDO	VALOR DA CORREÇÃO	FCTO. CORRIGIDO	ÍNDICE COR. PARCELA	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	VALOR AMORTIZ.	VALOR SEGURO	VALOR PARCELA	SALDO FCTO.
78	11/01/02	-	27.723,30	0,0000	-	27.723,31	1,008537	400,63	255,74	-	53,92	454,55	27.723,31
79	11/02/02	-	27.723,31	0,0000	-	27.723,31	0,000000	400,63	255,74	-	53,92	454,55	27.723,31
80	11/03/02	-	27.723,31	0,0000	-	27.723,31	0,000000	400,63	255,75	-	53,92	454,55	27.723,31
81	11/04/02	-	27.723,31	0,0000	-	27.723,31	0,000000	400,63	255,75	-	53,92	454,55	27.723,31
82	11/05/02	-	27.723,31	11,1100	3.080,06	30.803,37	0,000000	400,63	284,16	-	53,92	454,55	30.803,36
83	11/06/02	-	30.803,36	0,0000	-	30.803,36	0,000000	400,63	284,16	-	53,92	454,55	30.803,36
84	11/07/02	-	30.803,36	0,0000	-	30.803,36	1,092000	437,49	284,16	-	58,88	496,37	30.803,36
85	11/08/02	-	30.803,36	0,0000	-	30.803,35	0,000000	437,49	284,16	-	58,88	496,37	30.803,35
86	11/09/02	-	30.803,35	0,0000	-	30.803,35	0,000000	437,49	284,15	-	58,88	496,37	30.803,36
87	11/10/02	-	30.803,36	0,0000	-	30.803,36	0,000000	437,49	284,15	-	58,88	496,37	30.803,37
88	11/11/02	-	30.803,37	0,0000	-	30.803,37	0,000000	437,49	284,16	-	58,88	496,37	30.803,37
89	11/12/02	-	30.803,37	0,0000	-	30.803,37	0,000000	437,49	284,16	-	58,88	496,37	30.803,37
90	11/01/03	-	30.803,37	0,0000	-	30.803,37	0,000000	437,49	284,16	-	58,88	496,37	30.803,37
TOTALIZAÇÃO					16.823,06	-	-	32.338,04	20.025,93	7.213,03	6.101,78	37.440,82	30.803,37
JUROS PAGOS NO PERÍODO					-	-	-	-	(11.868,40)	-	(3.235,61)	-	-
VALOR TOTAL COM ATUALIZAÇÃO PELO INPC					16.823,06	-	-	32.338,04	8.157,53	7.213,03	1.866,17	37.440,82	30.803,37



ANEXO 08



21ª VARA CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL
 PROCESSO: 2001.001.087085-6
 AUTORES: ROBERTO FERREIRA BARBOSA E
 RÉU: ASSOCIAÇÃO POUPANÇA EMPRÉSTIMO - POUPEX
 DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO INPC
 QUESITO 11 DA SÉRIE DOS AUTORES

MÊS E ANO	INPC DO MÊS	INPC ÍNDICE	INPC ACUMULADO	INPC ANUAL
Jul-95	2,46	1,0246	0,0000	
Ago-95	1,02	1,0102	2,4600	
Set-95	1,17	1,0117	3,5051	
Out-95	1,40	1,0140	4,7161	
Nov-95	1,51	1,0151	6,1821	
Dez-95	1,65	1,0165	7,7855	
Jan-96	1,46	1,0146	9,5639	
Fev-96	0,71	1,0071	11,1636	
Mar-96	0,29	1,0029	11,9528	
Abr-96	0,93	1,0093	12,2775	
Mai-96	1,28	1,0128	13,3217	
Jun-96	1,33	1,0133	14,7722	
Jul-96	1,20	1,0120	16,2987	16,2987
Ago-96	0,50	1,0050	17,6943	
Set-96	0,02	1,0002	18,2828	
Out-96	0,38	1,0038	18,3064	
Nov-96	0,34	1,0034	18,7560	
Dez-96	0,33	1,0033	19,1597	
Jan-97	0,81	1,0081	19,5530	
Fev-97	0,45	1,0045	20,5213	
Mar-97	0,68	1,0068	21,0637	
Abr-97	0,60	1,0060	21,8869	
Mai-97	0,11	1,0011	22,6182	
Jun-97	0,35	1,0035	22,7531	
Jul-97	0,18	1,0018	23,1828	5,9193
Ago-97	-0,03	0,9997	23,4045	
Set-97	0,10	1,0010	23,3675	
Out-97	0,29	1,0029	23,4908	
Nov-97	0,15	1,0015	23,8490	
Dez-97	0,57	1,0057	24,0347	
Jan-98	0,65	1,0065	24,7417	
Fev-98	0,54	1,0054	25,8020	
Mar-98	0,49	1,0049	26,4814	
Abr-98	0,45	1,0045	27,1011	
Mai-98	0,72	1,0072	27,6731	
Jun-98	0,15	1,0015	28,5923	
Jul-98	-0,28	0,9972	28,7852	4,5481
Ago-98	-0,49	0,9951	28,4246	
Set-98	-0,31	0,9969	27,7953	
Out-98	0,11	1,0011	27,3992	
Nov-98	-0,18	0,9982	27,5393	
Dez-98	0,42	1,0042	27,3097	
Jan-99	0,65	1,0065	27,8444	
Fev-99	1,29	1,0129	28,6754	
Mar-99	1,28	1,0128	30,3353	



2ª VARA CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL
PROCESSO: 2001.001.087085-5
AUTORES: ROBERTO FERREIRA BARBOSA E
RÉU: ASSOCIAÇÃO POUPANÇA EMPRÉSTIMO - POUPEX
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO INPC
QUESITO 11 DA SÉRIE DOS AUTORES

Abr-99	0,47	1,0047	32,0036	
Mai-99	0,05	1,0005	32,6240	
Jun-99	0,07	1,0007	32,6904	
Jul-99	0,74	1,0074	32,7832	3,1044
Ago-99	0,55	1,0055	33,7658	
Set-99	0,39	1,0039	34,5016	
Out-99	0,96	1,0096	35,0261	
Nov-99	0,94	1,0094	36,3224	
Dez-99	0,74	1,0074	37,6038	
Jan-00	0,61	1,0061	38,6221	
Fev-00	0,05	1,0005	39,4676	
Mar-00	0,13	1,0013	39,5374	
Abr-00	0,09	1,0009	39,7188	
Mai-00	-0,05	0,9995	39,8445	
Jun-00	0,30	1,0030	39,7746	
Jul-00	1,39	1,0139	40,1939	5,5810
Ago-00	1,21	1,0121	42,1426	
Set-00	0,43	1,0043	43,8626	
Out-00	0,16	1,0016	44,4812	
Nov-00	0,29	1,0029	44,7123	
Dez-00	0,55	1,0055	45,1320	
Jan-01	0,77	1,0077	45,9302	
Fev-01	0,49	1,0049	47,0539	
Mar-01	0,48	1,0048	47,7744	
Abr-01	0,84	1,0084	48,4838	
Mai-01	0,57	1,0057	49,7310	
Jun-01	0,60	1,0060	50,5845	
Jul-01	1,11	1,0111	51,4880	8,0560
Ago-01	0,79	1,0079	53,1695	
Set-01	0,44	1,0044	54,3796	
Out-01	0,94	1,0094	55,0588	
Nov-01	1,29	1,0129	56,5164	
Dez-01	0,74	1,0074	58,5354	
Jan-02	1,07	1,0107	59,7086	
Fev-02	0,31	1,0031	61,4175	
Mar-02	0,62	1,0062	61,9179	
Abr-02	0,68	1,0068	62,9218	
Mai-02	0,09	1,0009	64,0296	
Jun-02	0,61	1,0061	64,1773	
Jul-02	1,15	1,0115	65,1788	9,0375
Ago-02	0,86	1,0086	67,0783	
Set-02	0,83	1,0083	68,5152	
Out-02	1,57	1,0157	69,9139	
Nov-02	3,39	1,0339	72,5815	
Dez-02	2,70	1,0270	78,4320	8,0236

ANEX

VIGÉSSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL

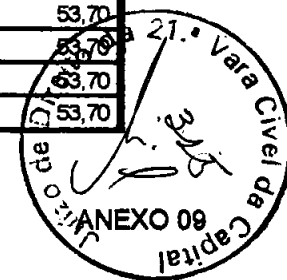
PROCESSO: 2001.001.087085-5

AUTORES: ROBERTO FERREIRA BARBOSA E FÁTIMA TAVARES BARBOSA

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX

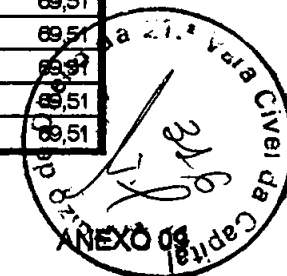
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR ADOTADO O INPC PARA A ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO ANTES DA CORREÇÃO
QUESITO 19 DA SÉRIE DOS AUTORES

PARC. Nº	DATA DE VCTO.	DATA DE PGTO.	VALOR FCTO.	ÍNDICE COR. PARCELA	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	VALOR AMORTIZ.	SALDO A CORRIGIR	ÍNDICE COR. S/SALDO	VALOR DA CORREÇÃO	FCTO. CORRIGIDO	VALOR SEGURO
1	11/08/95	15/09/95	21.193,33	0,000000	246,14	195,51	50,63	21.142,70	2,4600	520,11	21.662,81	42,23
2	11/09/95	04/10/95	21.662,81	0,000000	246,14	199,84	46,30	21.818,51	1,0200	220,49	21.837,00	42,23
3	11/10/95	30/11/95	21.637,00	0,000000	246,14	201,45	44,69	21.792,30	1,1700	254,97	22.047,27	42,23
4	11/11/95	30/11/95	22.047,27	0,000000	246,14	203,39	42,75	22.004,52	1,4000	308,08	22.312,58	42,23
5	11/12/95	15/12/95	22.312,58	0,000000	246,14	205,83	40,31	22.272,28	1,5100	336,31	22.608,59	42,23
6	11/01/96	05/03/96	22.608,59	1,155187	284,34	208,58	75,77	22.532,81	1,6500	371,79	22.904,61	48,78
7	11/02/96	17/03/96	22.904,61	0,000000	284,34	211,29	73,05	22.831,56	1,4600	333,34	23.164,90	48,78
8	11/03/96	17/03/96	23.164,90	0,000000	284,34	213,70	70,64	23.094,26	0,7100	163,97	23.258,23	48,78
9	11/04/96	17/03/95	23.258,23	0,000000	284,34	214,58	69,78	23.188,44	0,2900	87,25	23.255,69	48,78
10	11/05/96	17/03/96	23.255,69	0,000000	284,34	214,53	69,81	23.185,88	0,9300	215,63	23.401,51	48,78
11	11/06/96	09/08/96	23.401,51	0,000000	284,34	215,88	68,46	23.333,05	1,2600	298,68	23.631,71	48,78
12	11/07/96	06/01/97	23.631,71	1,007685	286,53	218,00	68,52	23.563,19	1,3300	313,39	23.878,58	48,78
13	11/08/96	06/01/97	23.878,58	0,000000	286,53	220,26	66,27	23.810,31	1,2000	285,72	24.096,04	48,78
14	11/09/96	06/01/97	24.096,04	0,000000	286,53	222,29	64,24	24.031,79	0,5000	120,18	24.151,95	48,78
15	11/10/96	06/01/97	24.151,95	0,000000	286,53	222,80	63,73	24.088,22	0,0200	4,82	24.093,04	48,78
16	11/11/96	23/12/96	24.093,04	0,000000	286,53	222,26	64,27	24.028,77	0,3800	91,31	24.120,08	48,78
17	11/12/96	07/02/97	24.120,08	0,000000	286,53	222,51	64,02	24.056,08	0,3400	81,79	24.137,85	48,78
18	11/01/97	07/02/97	24.137,85	1,100938	315,45	222,67	92,78	24.045,07	0,3300	79,35	24.124,42	53,70
19	11/02/97	07/02/97	24.124,42	0,000000	315,45	222,55	92,90	24.081,51	0,8100	194,68	24.228,17	53,70
20	11/03/97	15/05/97	24.228,17	0,000000	315,45	223,49	91,98	24.134,21	0,4500	108,60	24.242,81	53,70
21	11/04/97	11/09/97	24.242,81	0,000000	315,45	223,64	91,81	24.151,00	0,6800	164,23	24.315,23	53,70
22	11/05/97	11/09/97	24.315,23	0,000000	315,45	224,31	91,14	24.224,08	0,6000	145,34	24.369,43	53,70
23	11/06/97	11/09/97	24.369,43	0,000000	315,45	224,81	90,64	24.278,79	0,1100	28,71	24.305,49	53,70
24	11/07/97	11/09/97	24.305,49	0,000000	315,45	224,22	91,23	24.214,28	0,3500	84,75	24.299,01	53,70
25	11/08/97	11/09/97	24.299,01	0,000000	315,45	224,18	91,29	24.207,72	0,1800	43,57	24.251,29	53,70



VIGÉSSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL
PROCESSO: 2001.001.087085-5
AUTORES: ROBERTO FERREIRA BARBOSA E FÁTIMA TAVARES BARBOSA
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR ADOTADO O INPC PARA A ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO ANTES DA CORREÇÃO
QUESITO 19 DA SÉRIE DOS AUTORES

PARC. Nº	DATA DE VCTO.	DATA DE PGTO.	VALOR FCTO.	ÍNDICE COR. PARCELA	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	VALOR AMORTIZ.	SALDO A CORRIGIR	ÍNDICE COR. S/SALDO	VALOR DA CORREÇÃO	FCTO. CORRIGIDO	VALOR SEGURO
26	11/09/97	10/09/97	24.251,29	0,000000	315,46	223,72	91,73	24.159,56	-0,0300	(7,25)	24.152,31	53,70
27	11/10/97	27/02/98	24.152,31	0,000000	339,95	222,81	117,14	24.035,17	0,1000	24,04	24.059,20	56,89
28	11/11/97	27/02/98	24.059,20	0,000000	339,95	221,95	118,00	23.941,20	0,2900	69,43	24.010,63	56,89
29	11/12/97	27/02/98	24.010,63	0,000000	339,95	221,50	118,45	23.892,18	0,1500	35,84	23.928,02	56,89
30	11/01/98	22/04/98	23.928,02	9,311715	371,61	220,74	150,87	23.777,15	0,5700	135,53	23.912,68	62,18
31	11/02/98	06/03/98	23.912,68	0,000000	371,61	220,59	151,02	23.761,66	0,8500	201,97	23.963,64	62,18
32	11/03/98	11/10/98	23.963,64	0,000000	371,61	221,06	150,55	23.813,09	0,5400	128,59	23.941,68	62,18
33	11/04/98	11/10/98	23.941,68	0,000000	371,61	220,86	150,75	23.790,93	0,4900	116,58	23.907,51	62,18
34	11/05/98	11/10/98	23.907,51	0,000000	371,61	220,55	151,06	23.756,46	0,4500	106,90	23.863,35	62,18
35	11/06/98	11/10/98	23.863,35	0,000000	371,61	220,14	151,47	23.711,88	0,7200	170,73	23.882,60	62,18
36	11/07/98	11/10/98	23.882,60	0,000000	371,61	220,32	151,29	23.731,31	0,1500	35,60	23.766,91	62,18
37	11/08/98	11/10/98	23.766,91	0,000000	371,61	219,25	152,36	23.614,55	-0,2800	(68,12)	23.548,43	62,18
38	11/09/98	11/10/98	23.548,43	0,000000	371,61	217,23	154,38	23.394,05	-0,4900	(114,63)	23.279,42	62,18
39	11/10/98	11/10/98	23.279,42	0,000000	371,61	214,75	156,86	23.122,56	-0,3100	(71,68)	23.050,88	62,18
40	11/11/98	06/11/98	23.050,88	0,000000	363,87	212,64	151,23	22.899,66	0,1100	25,19	22.924,85	66,23
41	11/12/98	09/03/99	22.924,85	0,000000	363,87	211,48	152,39	22.772,46	-0,1800	(40,99)	22.731,47	66,23
42	11/01/99	04/03/99	22.731,47	1,046543	381,90	209,70	172,20	22.559,27	0,4200	94,75	22.654,02	69,51
43	11/02/99	04/03/99	22.654,02	0,000000	381,90	208,98	172,92	22.481,10	0,6500	146,13	22.627,23	69,51
44	11/03/99	10/03/99	22.627,23	0,000000	381,90	208,74	173,16	22.454,06	1,2900	289,66	22.743,72	69,51
45	11/04/99	05/04/99	22.743,72	0,000000	381,90	209,81	172,09	22.571,63	1,2800	288,92	22.860,55	69,51
46	11/05/99	29/04/99	22.860,55	0,000000	381,90	210,89	171,01	22.689,54	0,4700	106,64	22.796,18	69,51
47	11/06/99	11/06/99	22.796,18	0,000000	381,90	210,29	171,61	22.624,57	0,0500	11,31	22.635,89	69,51
48	11/07/99	16/07/99	22.635,89	0,000000	381,90	208,82	173,08	22.462,80	0,0700	15,72	22.478,53	69,51
49	11/08/99	03/08/99	22.478,53	0,000000	381,90	207,36	174,54	22.303,99	0,7400	165,05	22.469,04	69,51
50	11/09/99	10/09/99	22.469,04	0,000000	381,90	207,28	174,62	22.294,42	0,5500	122,62	22.417,04	69,51
51	11/10/99	08/10/99	22.417,04	0,000000	381,90	206,80	175,10	22.241,93	0,3900	86,74	22.328,68	69,51



VIGÉSSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL

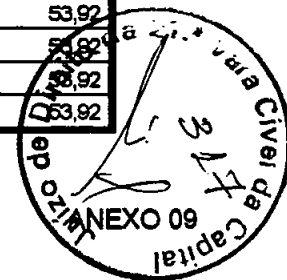
PROCESSO: 2001.001.087085-5

AUTORES: ROBERTO FERREIRA BARBOSA E FÁTIMA TAVARES BARBOSA

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX

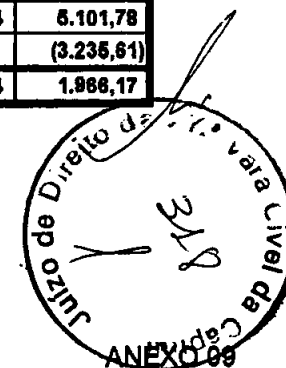
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR ADOTADO O INPC PARA A ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO ANTES DA CORREÇÃO
QUESITO 19 DA SÉRIE DOS AUTORES

PARC. Nº	DATA DE VCTO.	DATA DE PGTO.	VALOR FCTO.	ÍNDICE COR. PARCELA	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	VALOR AMORTIZ.	SALDO A CORRIGIR	ÍNDICE COR. S/SALDO	VALOR DA CORREÇÃO	FCTO. CORRIGIDO	VALOR SEGURO
52	11/11/99	11/11/99	22.328,68	0,000000	381,90	205,98	175,92	22.152,76	0,9600	212,67	22.365,43	69,51
53	11/12/99	-	22.365,43	0,000000	381,90	206,32	-	22.365,43	0,9400	210,24	22.575,66	69,51
54	11/01/00	-	22.575,66	1,000100	381,94	208,26	-	22.575,66	0,7400	167,06	22.742,72	69,52
55	11/02/00	-	22.742,72	0,000000	381,94	209,80	-	22.742,72	0,6100	138,73	22.881,45	69,52
56	11/03/00	-	22.881,45	0,000000	381,94	211,08	-	22.881,45	0,0500	11,44	22.892,89	69,52
57	11/04/00	-	22.892,89	0,000000	381,94	211,19	-	22.892,89	0,1300	29,78	22.922,65	52,29
58	11/05/00	-	22.922,65	0,000000	381,94	211,48	-	22.922,65	0,0900	20,63	22.943,28	52,29
59	11/06/00	-	22.943,28	0,000000	381,94	211,65	-	22.943,28	-0,0500	(11,47)	22.931,81	52,29
60	11/07/00	-	22.931,81	0,000000	381,94	211,55	-	22.931,81	0,3000	68,80	23.000,81	52,29
61	11/08/00	17/08/00	23.000,81	0,000000	381,94	212,18	169,76	22.830,85	1,3900	317,35	23.148,20	52,29
62	11/09/00	-	23.148,20	0,000000	381,94	213,54	-	23.148,20	1,2100	280,09	23.428,29	52,29
63	11/10/00	13/10/00	23.428,29	0,000000	381,94	218,13	165,81	23.262,48	0,4300	100,03	23.362,50	53,49
64	11/11/00	24/11/00	23.362,50	0,000000	381,94	215,52	166,42	23.196,08	0,1600	37,11	23.233,20	53,49
65	11/12/00	20/12/00	23.233,20	0,000000	381,94	214,33	167,61	23.065,58	0,2900	66,89	23.132,47	53,49
66	11/01/01	09/01/01	23.132,47	1,031874	394,11	213,40	180,72	22.951,76	0,5500	126,23	23.077,99	53,49
67	11/02/01	-	23.077,99	0,000000	394,11	212,89	-	23.077,99	0,7700	177,70	23.255,69	53,49
68	11/03/01	-	23.255,69	0,000000	394,11	214,53	-	23.255,69	0,4900	113,95	23.369,64	53,49
69	11/04/01	-	23.369,64	0,000000	394,11	215,58	-	23.369,64	0,4800	112,17	23.481,82	53,49
70	11/05/01	-	23.481,82	0,000000	394,11	218,62	-	23.481,82	0,8400	197,25	23.679,07	53,49
71	11/06/01	-	23.679,07	0,000000	394,11	218,44	-	23.679,07	0,5700	134,97	23.814,04	53,49
72	11/07/01	-	23.814,04	1,007944	397,24	219,68	-	23.814,04	0,6000	142,88	23.956,92	53,92
73	11/08/01	-	23.956,92	0,000000	397,24	221,00	-	23.956,92	1,1100	265,92	24.222,84	53,92
74	11/09/01	-	24.222,84	0,000000	397,24	223,48	-	24.222,84	0,7900	191,36	24.414,20	53,92
75	11/10/01	-	24.414,20	0,000000	397,24	225,22	-	24.414,20	0,4400	107,42	24.521,63	53,92
76	11/11/01	-	24.521,63	0,000000	397,24	226,21	-	24.521,63	0,9400	230,50	24.752,13	53,92
77	11/12/01	-	24.752,13	0,000000	397,24	228,34	-	24.752,13	1,2900	319,30	25.071,43	53,92



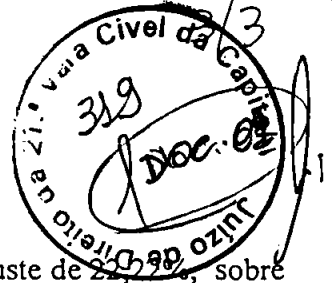
VIGÉSSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL
PROCESSO: 2001.001.087085-5
AUTORES: ROBERTO FERREIRA BARBOSA E FÁTIMA TAVARES BARBOSA
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR ADOTADO O INPC PARA A ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO ANTES DA CORREÇÃO
QUESITO 19 DA SÉRIE DOS AUTORES

PARC. Nº	DATA DE VCTO.	DATA DE PGTO.	VALOR FCTO.	ÍNDICE COR. PARCELA	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	VALOR AMORTIZ.	SALDO A CORRIGIR	ÍNDICE COR. S/SALDO	VALOR DA CORREÇÃO	FCTO. CORRIGIDO	VALOR SEGURO
78	11/01/02	-	25.071,43	1,008537	400,63	231,28	-	25.071,43	0,7400	185,53	25.256,96	53,92
79	11/02/02	-	25.258,96	0,000000	400,63	233,00	-	25.256,96	1,0700	270,25	25.527,21	53,92
80	11/03/02	-	25.527,21	0,000000	400,63	235,49	-	25.527,21	0,3100	79,13	25.606,34	53,92
81	11/04/02	-	25.806,34	0,000000	400,63	236,22	-	25.806,34	0,6200	158,76	25.765,10	53,92
82	11/05/02	-	25.765,10	0,000000	400,63	237,68	-	25.765,10	0,6800	175,20	25.940,31	53,92
83	11/06/02	-	25.940,31	0,000000	400,63	239,30	-	25.940,31	0,0900	23,35	25.963,65	53,92
84	11/07/02	-	25.963,65	1,092000	437,49	239,51	-	25.963,65	0,6100	158,38	26.122,03	58,88
85	11/08/02	-	26.122,03	0,000000	437,49	240,98	-	26.122,03	1,1500	300,40	26.422,43	58,88
86	11/09/02	-	26.422,43	0,000000	437,49	243,75	-	26.422,43	0,8600	227,23	26.649,67	58,88
87	11/10/02	-	26.649,67	0,000000	437,49	245,84	-	26.649,67	0,8300	221,19	26.870,86	58,88
88	11/11/02	-	26.870,86	0,000000	437,49	247,88	-	26.870,86	1,5700	421,87	27.292,73	58,88
89	11/12/02	-	27.292,73	0,000000	437,49	251,78	-	27.292,73	3,3900	925,22	28.217,95	58,88
90	11/01/03	-	28.217,95	0,000000	437,49	260,31	-	28.217,95	2,7000	761,88	28.979,84	58,88
TOTALIZAÇÃO					32.339,04	19.739,14	6.803,14			14.589,65	28.879,84	5.101,78
JUROS PAGOS NO PERÍODO					-	(12.278,28)	-			-	-	(3.235,61)
VALOR TOTAL COM ATUALIZAÇÃO PELO INPC					32.339,04	7.459,86	6.803,14			14.589,65	28.879,84	1.866,17



SINTEL - RJ

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, Comunicação Postal e Telegráfica, Similares e Operadores de Meios Telefônicos do Estado do Rio de Janeiro.




07/07/93 - Não houve reajuste salarial;
01/08/93 - Reajuste salarial de 83,12%;
01/09/93 - Quem recebeu até CR\$ 57.636,00 em agosto/93, tem reajuste de 27,29%, sobre o salário de agosto/93, para quem recebeu acima de R\$ 57.636,00 em agosto/93, o valor do reajuste é fixo; CR\$ 12.806,72

01/10/93 - Reajuste salarial de 62,97% sobre o salário de agosto;

01/11/93 - Quem recebeu até CR\$ 90.126,00 em outubro/93, tem reajuste de 24,92% Para quem recebeu acima de CR\$ 90.126,00 em outubro, o reajuste é fixo 22.459,40;

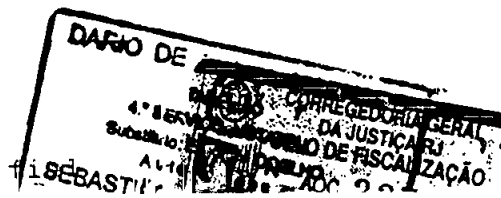
Data Base 01 dezembro 1994 : 20,39%
Data Base 01 dezembro 1995 : 20,00%
Data Base 01 dezembro 1996 : 3,27%
Data Base 01 dezembro 1997: 1,5%
Data Base 01 dezembro 1998: 0,0%

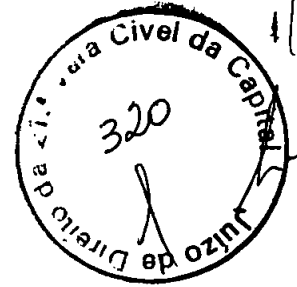
Rio de Janeiro, 09 de março de 1999.


Francisco J. I. da Fonseca
Coordenador Geral

Sede própria: Rua Morais e Silva, 94 / Maracanã - Tel.: 569-3322 - Rio de Janeiro - CGC 33.955.956/0001-04

4º OFÍCIO DE NOTAS - Matriz
DARIO DE SOUZA MACHADO - Notário - Nº 1704983
Rua Buenos Aires 24 - RJ - Tel. 516-1066
Certifico que o presente é cópia



**DECLARAÇÃO**

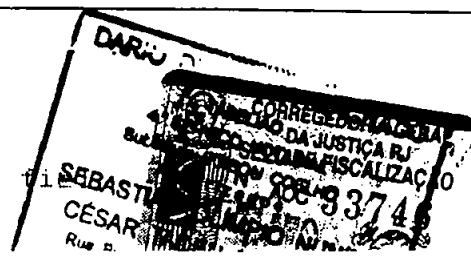
Declaramos para fins de reajuste das prestações da casa própria pelo **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO**, que a nossa categoria profissional, à qual pertence o Sra. **ALDEIRA DE SOUZA SILVA**, empresa **TELERJ** matrícula 17616-4, obteve os seguintes reajustes salariais :

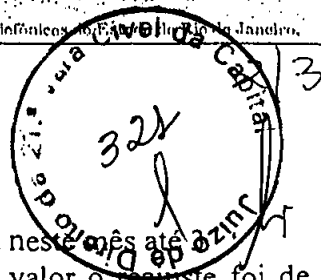
- 01/12/88 - 26,05% de URP.
- 01/01/89 - 96,43% de aumento coletivo.
- 01/02/89 a 01/04/89 - Não houve reajuste salarial.
- 01/05/89 - 30,00% de diferença do IPC.
- 01/06/89 - Não houve reajuste salarial.
- 01/07/89 - 50,84% de IPC de Maio, Junho e Julho.
- 01/08/89 - 28,76% de IPC.
- 01/09/89 - 20,34% de IPC.
- 01/10/89 - 35,95% de IPC.
- 01/11/89 - 37,62% de IPC.
- 01/12/89 - 119,10% de aumento coletivo.
- 01/01/90 - Reajuste de 53,55% s/salário de Dezembro de 1989;
- 01/01/90 - Reajuste de 14,00% de Plano Bresser
- 01/02/90 - Reajuste de 56,11% s/salário de Janeiro de 1990;
- 01/03/90 - Reajuste de 72,78% s/salário de Fevereiro de 1990;
- 01/04/90 - Não houve reajuste salarial
- 01/10/90 - Reajuste salarial de 30% s/salário de Setembro de 1990;
- 01/11/90 - Não houve reajuste salarial;
- 01/12/90 - Reajuste de 107,87% s/salário de Novembro de 1990;
- 01/01/91 - Não houve reajuste salarial
- 01/02/91 - Reajuste de 14,46% s/salário de Janeiro de 1991;
- 01/03/91 a 01/05/91 - Não houve reajuste salarial
- 01/06/91 - Reajuste de 15% s/salário de Maio de 1991;
- 01/07/91 - Não houve reajuste salarial;
- 01/08/91 - Não houve reajuste salarial;
- 01/09/91 - Incorporação de abonos, conforme Leis 8178/8238 de 01/03 e 04/10/91;

Sede própria: Rua Morais e Silva, 94 / Maracanã - Tel.: 569-3322 - Rio de Janeiro - CGC 33.955.956/0001-04

99 OFICIO DE NOTAS - Matriz
 DARIO DE SOUZA MACHADO - Notário - Nº 1704985
 Rua Buenos Aires 24 - RJ - Tel. 516-1066
 Certifico que a presente é cópia fi do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 17 de Março de 1990

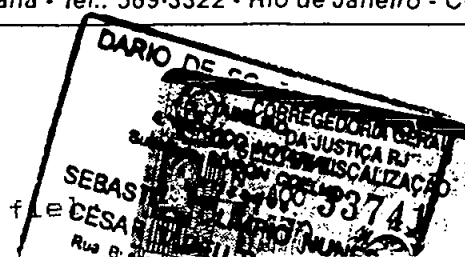




- 01/10/91 - Reajuste de 18% s/salário de setembro para quem recebeu neste mês até 3 SM (salários mínimos (CR\$ 126.000,00); Para quem recebeu acima deste valor o reajuste foi de CR\$ 22.680,00 sobre setembro.
- 01/11/91 - Não houve reajuste salarial;
- 01/12/91 - Reajuste de 275,04% s/salário de Junho de 1991;
- 01/01/92 - Não houve reajuste salarial;
- 01/02/92 - Antecipação bimestral de 28,50%, s/salário de Dezembro, para quem recebeu até 3 SM (CR\$ 288.111,99) e de CR\$ 82.111,92 para quem recebeu mais que 3 SM,
- 01/03/92 - Não houve reajuste salarial;
- 01/04/92 - Reajuste de 84,18% s/salário de fevereiro/92, para quem recebeu em Janeiro de 1992 até 3 SM (CR\$ 288.111,99), e reajuste de 136,67153% s/salário de Janeiro de 1992, para quem recebeu neste mês mais de 3 SM (CR\$ 288.111,99);
- 01/05/92 - Não houve reajuste salarial;
- 01/06/92 - Reajuste de 26% s/salário de abril/92, para quem recebeu até 3 SM (CR\$ 690.0000,00); reajuste de 179.400,00 s/salário de abril/92, para quem recebeu neste mês mais que 3 SM;
- 01/07/92 - Não houve reajuste salarial;
- 01/08/92 - Reajuste de 76,158730% s/salário de julho/92, para quem recebeu até CR\$ 868.400,00 em julho/92, reajuste de 121,96% s/salário de maio/92, para quem recebeu até CR\$ 868.400,00 em julho/92;
- 01/09/92 - Não houve reajuste salarial;
- 01/10/92 - Reajuste de 23% s/salário de agosto/92, para quem recebeu até 3 SM (CR\$ 1.566.560,82), quem recebeu em agosto acima de 3 SM o reajuste foi de CR\$ 360.308,98;
- 01/11/92 - Não houve reajuste salarial;
- 01/12/92 - Reajuste de 93,495935% s/outubro92, para quem recebeu até CR\$ 1.926.689,81 em novembro/92, reajuste de 138% s/salário de agosto, para quem recebeu em novembro/92 acima de CR\$ 1.926.689,81;

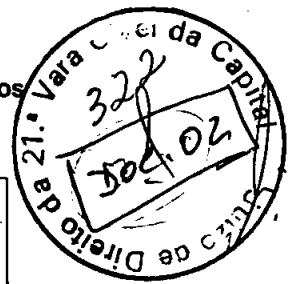
Sede própria: Rua Moraes e Silva, 94 / Maracanã - Tel.: 569-3322 - Rio de Janeiro - CGC 33.955.956/0001-04

4º OFÍCIO DE NOTAS - Matríz
DARIO DE SOUZA MACHADO - Notário - Nº 1704984
Rua Buenos Aires 14 - RJ - Tel. 516-1066
Certifico que o presente é cópia fiel do original exibido.



Fax (61) 322-3904

Central de Atendimento 0800.612353


Dados do Recebedor

Nome ROBERTO FERREIRA BARBOZA	Identificação A 035.947-5	Referência JAN/1999 3
Patroc. Pagto TELERJ	C.P.F. 182.800.307-78	Dep. I.R. 03
Banco 237 BCO BRASILEIRO DESCO	Agência 0026 CENTRO	Conta 2083140

Discriminação

Compet.	Histórico	Dias Prazo	Valor CR\$	Valor R\$
PROCESSO: 020.202.00162/98-0				
01/1999	2020 ADIANT MENSAL DE APOSENTADORIAS	30		144,95
	TOTAL DO PROCESSO.....:			144,95
OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS				
11/1998	7330 LINHA DE CREDITO - PRESTACAO			115,99-
01/1999	7330 LINHA DE CREDITO - PRESTACAO			28,96-
	TOTAL OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS...:			144,95-
	VALOR LIQUIDO DEPOSITADO.....:			0,00

DE ACORDO COM SUA OPÇÃO O CAPITAL SEGURADO É:	20.097,60
---	-----------

*ver ref.
ABR/1/99*

Fax (61) 322-3904

Central de Atendimento 0800.612353



Dados do Receptor

Nome ROBERTO FERREIRA BARBOZA	Identificação A 035.947-5	Referência FEV/1999 2
Patroc. Pagto TELERJ	C.P.F. 182.800.307-78	Dep. I.R. 03
Banco 237 BCO BRASILEIRO DESCO	Agência 0026 CENTRO	Conta 2083140

Discriminação

Compet.	Histórico	Dias Prazo	Valor CR\$	Valor R\$
PROCESSO: 020.202.00162/98-0				
02/1999 2020	ADIANT MENSAL DE APOSENTADORIAS	30		144,95
	TOTAL DO PROCESSO.....			144,95
OUTROS PROVENTOS/OESCONTOS				
02/1999 7330	LINHA DE CREDITO - PRESTACAO			113,43-
	TOTAL OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS..			113,43-
	VALOR LIQUIDO DEPOSITADO.....			31,52

DE ACORDO COM SUA OPÇÃO O CAPITAL SEGURADO É: 20.097,60

*VER REF.
ABRIL/99*

*MAT.
23393/2*

Fax (61) 322-3904

Central de Atendimento 0800.61235



Dados do Recebedor					
Nome	ROBERTO FERREIRA BARBOZA	Identificação	A 035.947-5	Referência	MAR/1999 2
Patroc. Pagto	TELERJ	C.P.F.	182.800.307-78	Dep. I.R.	03
Banco	237 BCO BRASILEIRO DESCO	Agência	0026 CENTRO	Conta	2083140
Discriminação					
Compet.	Histórico	Dias Prazo	Valor CR\$	Valor R\$	
PROCESSO: 020.202.00162/98-0					
03/1999 2020	ADIANT MENSAL DE APOSENTADORIAS	30		144,95	
	TOTAL DO PROCESSO.....:			144,95	
OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS					
03/1999 7330	LINHA DE CREDITO - PRESTACAO			113,43-	
	TOTAL OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS...:			113,43-	
	VALOR LIQUIDO DEPOSITADO.....:			31,52	
DE ACORDO COM SUA OPÇÃO O CAPITAL SEGURADO É:				20.097,60	

*VER
REF. ABN/1999*

1.ª Vara Cível
32

Dados do Recebedor		
Nome ROBERTO FERREIRA BARBOZA	Identificação A 035.947-5	Referência ABR/99 3
Patroc. Pagto TELERJ	C.P.F. 182.800.307-78	Dep. I.R. 03
Banco 237 BCO BRASILEIRO DESCO	Agência 0026 CENTRO	Conta 2083140

Discriminação Compet.	Histórico	Dias Prazo	Valor CR\$	Valor R\$
PROCESSO: 020.252.02180/99-5				
12/98 2520	SUPL APOS P/TEMPO SERVICO ANTEC	20		144,07
12/98 2528	AB ANUAL SUPL APOS T SERV ANTECIP	01		18,00
01/99 2520	SUPL APOS P/TEMPO SERVICO ANTEC	30		216,11 ✓
02/99 2520	SUPL APOS P/TEMPO SERVICO ANTEC	30		216,11 ✓
03/99 2520	SUPL APOS P/TEMPO SERVICO ANTEC	30		216,11 ✓
04/99 2520	SUPL APOS P/TEMPO SERVICO ANTEC	30		216,11 ✓
TOTAL DO PROCESSO.....				1.026,51
PROCESSO: 020.202.00162/98-0				
12/98 5020	DEV. ADIANT MENSAL DE APOSENTADORIA			91,80-
12/98 5028	DEV AD MENSAL AB/ANUAL S/APOSENT			12,07-
01/99 5020	DEV. ADIANT MENSAL DE APOSENTADORIA			144,95-
02/99 5020	DEV. ADIANT MENSAL DE APOSENTADORIA			144,95-
03/99 5020	DEV. ADIANT MENSAL DE APOSENTADORIA			144,95-
04/99 5020	DEV. ADIANT MENSAL DE APOSENTADORIA			144,95-
TOTAL DO PROCESSO.....				683,67-
OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS				
04/99 1061	DIF CRED CONTRIB SISTEL ATIVO	01		22,91
04/99 3200	CORRECAO MONETARIA SUPLEMENTACAO			19,95
04/99 3204	CORRECAO MONETARIA ABONO ANUAL			0,57
04/99 6220	DEBITO COR MON S/ADIANT MENSAL			13,22-
04/99 6222	DEBITO COR MON S/AD MENSAL AB/ANUA			0,38-
04/99 7061	DEB MANUT INSCRICAO - PATROCINADORA	01		174,40-
04/99 7063	DEB MANUT INSCRICAO - PARTICIPANTE	01		38,89-
04/99 7330	LINHA DE CREDITO - PRESTACAO			159,38-
TOTAL OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS...				342,84-
VALOR LIQUIDO DEPOSITADO.....				0,00

MENSAGEM

*** VALOR LIQUIDO DISPONIVEL NO OIA 30/04/99 ***

A NOSSA CENTRAL DE ATENDIMENTO MUDOU!

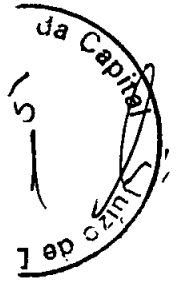
O NOVO NÚMERO É 0800-612353

Ao ligar, tenha sempre em mãos sua Matrícula Sistel e a Senha.

MAT. 23393/2

Fax (61) 322-3904

Central de Atendimento 0800.612353


Dados do Recebedor

Nome	Identificação	Referência
ROBERTO FERREIRA BARBOZA	A 035.947-5	ABR/1999 2
Patroc. Pagto	C.P.F.	Dep. I.R.
TELERJ	182.800.307-78	03
Banco	Agência	Conta
237 BCO BRASILEIRO DESCO	0026 CENTRO	2083140

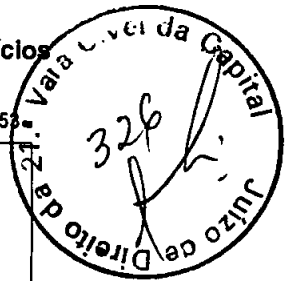
Discriminação

Compet.	Histórico	Dias Prazo	Valor CR\$	Valor R\$
PROCESSO: 020.202.00162/98-0				
04/1999	2020 ADIANT MENSAL DE APOSENTADORIAS	30		144,95
	TOTAL DO PROCESSO.....			144,95
OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS				
04/1999	7330 LINHA DE CREDITO - PRESTACAO			144,95-
	TOTAL OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS...			144,95-
	VALOR LIQUIDO DEPOSITADO.....			0,00

DE ACORDO COM SUA OPÇÃO O CAPITAL SEGURADO É:	20.097,60
---	-----------

Fax (61) 322-3904

Central de Atendimento 0800.612353

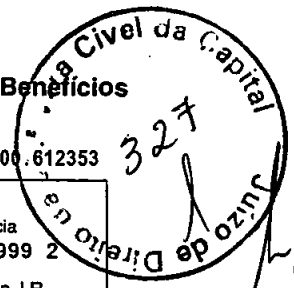

Dados do Recebedor

Nome	Identificação	Referência
ROBERTO FERREIRA BARBOZA	A 035.947-5	MAI/1999 2
Patroc. Pagto	C.P.F.	Dep. I.R.
TELERJ	182.800.307-78	03
Banco	Agência	Conta
237 BCO BRASILEIRO DESCO	0026 CENTRO	2083140

Discriminação

Compet.	Histórico	Dias Prazo	Valor CR\$	Valor R\$
PROCESSO: 020.252.02180/99-5				
05/1999 2520	SUPL APOS P/TEMPO SERVICO ANTEC	30		216,11
	TOTAL DO PROCESSO.....:			216,11
OUTROS PROVENTOS/OESCONTOS				
05/1999 7063	DEB MANUT INSCRICAO -PARTICIPANTE	01		55,35-
05/1999 7330	LINHA DE CREDITO - PRESTACAO			159,38-
	TOTAL OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS...:			214,73-
	VALOR LIQUIDO DEPOSITADO.....:			1,38

DE ACORDO COM SUA OPÇÃO O CAPITAL SEGURADO É:	20.097,60
---	-----------


Dados do Recebedor

Nome ROBERTO FERREIRA BARBOZA	Identificação A 035.947-5	Referência JUN/1999 2
Patroc. Pagto TELERJ	C.P.F. 182.800.307-78	Dep. I.R. 03
Banco 237 BCO BRASILEIRO DESCO	Agência 0026 CENTRO	Conta 2083140

Discriminação

Compet.	Histórico	Dias Prazo	Valor CR\$	Valor R\$
PROCESSO: 020.252.02180/99-5				
06/1999	2520 SUPL APOS P/TEMPO SERVICO ANTEC	30		216,11
	TOTAL DO PROCESSO.....			216,11
OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS				
06/1999	7330 LINHA DE CREDITO - PRESTACAO			159,38-
	TOTAL OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS...			159,38-
	VALOR LIQUIDO DEPOSITADO.....			56,73

DE ACORDO COM SUA OPÇÃO O CAPITAL SEGURADO É:	20.097,60
--	------------------

Fax (61) 322-3904

Central de Atendimento 0800.612353


Dados do Receptor

Nome ROBERTO FERREIRA BARBOZA	Identificação A 035.947-5	Referência JUL/1999
Patroc. Pagto TELERJ	C.P.F. 182.800.307-78	Dep. I.R. 03
Banco 237 800 BRASILEIRO DESCO	Agência 0026 CENTRO	Conta 2083140

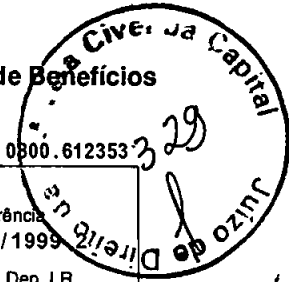
Discriminação

Compet.	Histórico	Dias Prazo	Valor CR\$	Valor R\$
PROCESSO: 020.252.02180/99-5				
07/1999 2520	SUPL APOS P/TEMPO SERVICO ANTEC	30		216,11
07/1999 2526	ADIANT AB ANUAL SUP AP T SERV ANTEC			108,05
	TOTAL DO PROCESSO.....:			324,16
OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS				
07/1999 7330	LINHA DE CREDITO - PRESTACAO			159,38-
	TOTAL OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS..:			159,38-
	VALOR LIQUIDO DEPOSITADO.....:			164,78

DE ACORDO COM SUA OPÇÃO O CAPITAL SEGURADO É:	20.097,60
---	-----------

Fax (61) 322-3904

Central de Atendimento 0800.612353



Dados do Recebedor.

Nome ROBERTO FERREIRA BARBOZA	Identificação A 035.947-5	Referência AGO/1999
Patroc. Pagto TELERJ	C.P.F. 182.800.307-78	Dep. I.R. 03
Banco 237 BCO BRASILEIRO DESCO	Agência 0026 CENTRO	Conta 2083140

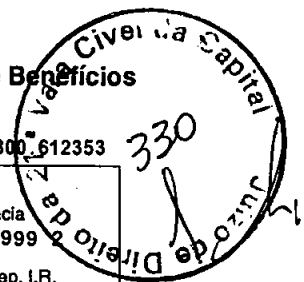
Discriminação

Compet.	Histórico	Dias Prazo	Valor CRS	Valor R\$
PROCESSO: 020.252.02180/99-5				
08/1999 2520	SUPL APOS P/TEMPO SERVICO ANTEC	30		216,11
	TOTAL DO PROCESSO.....:			216,11
OUTROS PROVENTOS /DESCONTOS				
07/1999 7413	DIF DEB SEGURO DE VIDA EM GRUPO			35,27-
08/1999 7214	DESC A CRED SISTEL/ASSIST. MEDICA			25,60-
08/1999 7330	LINHA DE CREDITO - PRESTACAO			119,97-
08/1999 7412	DESCONTD SEGURO DE VIDA EM GRUPO			35,27-
	TOTAL OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS...:			216,11-
	VALOR LIQUIDO DEPOSITADO.....:			0,00

DE ACORDO COM SUA OPÇÃO O CAPITAL SEGURADO É: 20.097,60

Fax (61) 322-3904

Central de Atendimento 0800-612353


Dados do Recebedor

Nome ROBERTO FERREIRA BARBOZA	Identificação A 035.947-5	Referência SET/1999
Patroc. Pagto TELERJ	C.P.F. 182.800.307-78	Dep. I.R. 03
Banco 237 BCO BRASILEIRO DESCO	Agência 0026 CENTRO	Conta 2083140

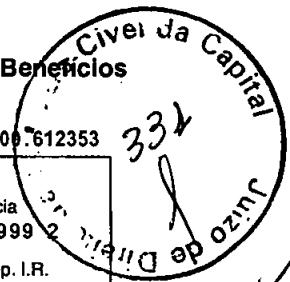
Discriminação

Compet.	Histórico	Dias Prazo	Valor CR\$	Valor R\$
PROCESSO: 020.252.02180/99-5				
09/1999 2520	SUPL APOS P/TEMPO SERVICO ANTEC	30		216,11
	TOTAL DO PROCESSO.....			216,11
OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS				
09/1999 7330	LINHA DE CREDITO - PRESTACAO			159,22-
09/1999 7412	DESCONTO SEGURO DE VIDA EM GRUPO			35,27-
	TOTAL OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS...			194,49-
	VALOR LIQUIDO DEPOSITADO.....			21,62

DE ACORDO COM SUA OPÇÃO O CAPITAL SEGURADO É:	20.097,60
--	------------------

Fax (61) 322-3904

Central de Atendimento 0800.612353


Dados do Receptor

Nome	Identificação	Referência
ROBERTO FERREIRA BARBOZA	A 035.947-5	OUT/1999
Patroc. Pagto	C.P.F.	Dep. I.R.
TELERJ	182.888.387-78	03
Banco	Agência	Conta
237 BCO BRASILEIRO DESCO	0026 CENTRO	2083140

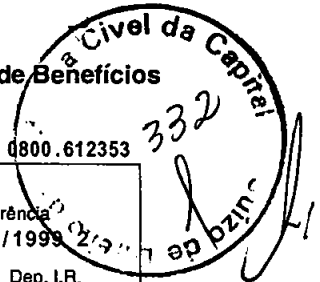
Discriminação

Compet.	Histórico	Dias Prazo	Valor CR\$	Valor R\$
PROCESSO: 020.252.02180/99-5				
10/1999 2520	SUPL APOS P/TEMPO SERVICO ANTEC	30		216,11
	TOTAL DO PROCESSO.....:			216,11
OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS				
10/1999 7214	DESC A CRED.SISTEL/ASSIST. MEDICA			43,23-
10/1999 7330	LINHA DE CREDITO - PRESTACAO			137,61-
10/1999 7412	DESCONTO SEGURO DE VIDA EM GRUPO			35,27-
	TOTAL OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS...:			216,11-
	VALOR LIQUIDO DEPOSITADO.....:			0,00

 DE ACORDO COM SUA OPÇÃO O CAPITAL SEGURADO É: 28.097,60

Fax (61) 322-3904

Central de Atendimento 0800.612353


Dados do Recebedor

Nome ROBERTO FERREIRA BARBOZA	Identificação A 035.947-5	Referência NOV/1999
Patroc. Pagto TELERJ	C.P.F. 182.800.307-78	Dep. I.R. 03
Banco 237 BCO BRASILEIRO DESCO	Agência 0026 CENTRO	Conta 2083140

Discriminação

Compet.	Histórico	Dias Prazo	Valor CR\$	Valor R\$
PROCESSO: 020.252.02180/99-5				
11/1999	2520 SUPL APOS P/TEMPO SERVICO ANTEC	30		216,11
	TOTAL DO PROCESSO.....:			216,11
OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS				
10/1999	7222 PRESTACAO DE FINANC. ASSIST.MEDICA			43,23-
10/1999	7330 LINHA DE CREDITO - PRESTACAO			21,75-
11/1999	7330 LINHA DE CREDITO - PRESTACAO			115,86-
11/1999	7412 DESCONTO SEGURO DE VIDA EM GRUPO			35,27-
	TOTAL OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS...:			216,11-
	VALOR LIQUIDO DEPOSITADO.....:			0,00

DE ACORDO COM SUA OPÇÃO O CAPITAL SEGURADO É:	20.097,60
---	-----------

Fax (61) 322-3904

Central de Atendimento 0800.612353


Dados do Receptor

Nome	Identificação	Referência
ROBERTO FERREIRA BARBOZA	A 035.947-5	DEZ/1999 2
Patroc. Pagto	C.P.F.	Dep. I.R.
TELERJ	182.800.307-78	03
Banco	Agência	Conta
237 BCO BRASILEIRO DESCO	0028 CENTRO	2083140

Discriminação

Compet.	Histórico	Dias Prazo	Valor CR\$	Valor R\$
PROCESSO: 020.252.02180/99-5				
07/1999 5526	DEV ADIAN AB ANUAL SUP AP TS ANTEC	01		108,05-
12/1999 2520	SUPL APOS P/TEMPO SERVICO ANTEC	30		233,59
12/1999 2528	AB ANUAL SUPL APOS T SERV ANTECIP	12		233,59
	TOTAL DO PROCESSO.....			359,13
OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS				
10/1999 7222	PRESTACAO DE FINANC. ASSIST.MEDICA			21,78-
10/1999 7330	LINHA DE CREDITO - PRESTACAO			21,92-
11/1999 7330	LINHA DE CREDITO - PRESTACAO			43,69-
12/1999 7330	LINHA DE CREDITO - PRESTACAO			159,23-
12/1999 7412	DESCONTO SEGURO DE VIDA EM GRUPO			35,27-
	TOTAL OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS...			281,89-
	VALOR LIQUIDO DEPOSITADO.....			77,24

DE ACORDO COM SUA OPÇÃO O CAPITAL SEGURADO É:	20.097,60
---	-----------



INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
EXTRATO TRIMESTRAL DE BENEFÍCIO

NOME DO BENEFICIÁRIO: ROBERTO FERREIRA BARBOZA
 BENEFICIO: 111.837.458-1
 ESP.: 42
 INIC. BENEFICIO: 11/12/1998
 DIA UTIL: 08

CAT: 28
 TRAT.: 13
 AGENCIA INSS: 17.7.08.001

DOMICILIO BANCARIO ATUAL: BANCO: 409 - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO
 USO DATAPREV: 00249265
 ORG. PAGADOR: DIAS DA CRUZ RJ

CRÉDITOS	DEZEMBRO 1999	JANEIRO 2000	FEVEREIRO 2000
	CARTAO OP. 011.551	CARTAO OP. 011.551	CARTAO OP. 011.551
RENDA MENSAL	743,81	743,81	743,81
COMPLEMENTO VALOR CPMF	2,83	2,83	2,83
DÉBITOS			
VALOR BRUTO	746,74	746,74	746,74
VALOR DOS DESCONTOS	0,00	0,00	0,00
VALOR LÍQUIDO	746,74	746,74	746,74

MENSAGENS

CUIDADO!
 NÃO ASSINE CHEQUE OU AUTORIZAÇÃO A TERCEIROS,
 PARA RECEBER SEU BENEFÍCIO.



INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
EXTRATO TRIMESTRAL DE BENEFÍCIO

NOME DO BENEFICIÁRIO: ROBERTO FERREIRA BARBOZA
 BENEFICIO: 111.837.458-1
 ESP.: 42
 INIC. BENEFICIO: 11/12/1998
 DIA UTIL: 08

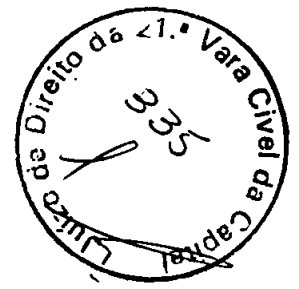
CAT: 28
 TRAT.: 13
 AGENCIA INSS: 17.7.08.001

DOMICILIO BANCARIO ATUAL: BANCO: 641 - BANCO BILBAO VIZCAYA BRASI
 USO DATAPREV: 00243521
 ORG. PAGADOR: DIAS DA CRUZ RJ

CRÉDITOS	JUNHO 1999	JÚLHO 1999	AGOSTO 1999
	CARTAO OP. 010.797	CARTAO OP. 010.797	CARTAO OP. 010.797
RENDA MENSAL	743,81	743,81	743,81
COMPLEMENTO VALOR CPMF	2,83	2,84	2,83
DÉBITOS			
VALOR BRUTO	746,74	746,75	746,74
VALOR DOS DESCONTOS	0,00	0,00	0,00
VALOR LÍQUIDO	746,74	746,75	746,74

MENSAGENS

PREVIDENCIA SOCIAL - 76 ANOS: A SEGURADORA DO
 TRABALHADOR BRASILEIRO





PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato Trimestral de Benefício

NOME DO BENEFICIÁRIO	BENEFÍCIO	ESP.	INIC. BENEFÍCIO	DIA UTIL
ROBERTO FERREIRA BARBOZA	111.837.458-1	42	11/12/1998	08

CAT	TRAT.	AGÊNCIA INSS
28	13	17.7.08.001

DOMICÍLIO BANCÁRIO ATUAL USO DATAPREV

BANCO : 409 - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO
 ORG. PAGADOR: DIAS DA CRUZ RJ 00251142

CRÉDITOS	JUNHO 2000	JULHO 2000	AGOSTO 2000
	CARTÃO	CARTÃO	CARTÃO
	OP.011.581	OP.011.581	OP.011.581

RENTA MENSAL	787,13	787,13	787,13
COMPLEMENTO VALOR CPMF	2,38	2,38	2,38

DÉBITOS

VALOR BRUTO	789,49	789,49	789,49
-------------	--------	--------	--------

VALOR DOS DESCONTOS	0,00	0,00	0,00
---------------------	------	------	------

VALOR LÍQUIDO	789,49	789,49	789,49
---------------	--------	--------	--------

MENSAGENS

CUIDADO!
NÃO ASSINE CHEQUE OU AUTORIZAÇÃO A TERCEIROS,
PARA RECEBER SEU BENEFÍCIO.



INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

EXTRATO TRIMESTRAL DE BENEFÍCIO

NOME DO BENEFICIÁRIO	BENEFÍCIO	ESP.	INIC. BENEFÍCIO	DIA UTIL
ROBERTO FERREIRA BARBOZA	111.837.458-1	42	11/12/1998	08

CAT	TRAT.	AGÊNCIA INSS
28	13	17.7.08.001

DOMICÍLIO BANCÁRIO ATUAL USO DATAPREV

BANCO : 409 - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO
 ORG. PAGADOR: DIAS DA CRUZ RJ 00255429

CRÉDITOS	MARCO 2000	ABRIL 2000	MAIO 2000
	CARTÃO	CARTÃO	CARTÃO
	OP.011.581	OP.011.581	OP.011.581

RENTA MENSAL	743,81	743,81	743,81
COMPLEMENTO VALOR CPMF	2,83	2,83	2,83

DÉBITOS

VALOR BRUTO	746,74	746,74	746,74
-------------	--------	--------	--------

VALOR DOS DESCONTOS	0,00	0,00	0,00
---------------------	------	------	------

VALOR LÍQUIDO	746,74	746,74	746,74
---------------	--------	--------	--------

MENSAGENS

CUIDADO!
NÃO ASSINE CHEQUE OU AUTORIZAÇÃO A TERCEIROS,
PARA RECEBER SEU BENEFÍCIO.





PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato Trimestral de Benefício

NOME DO BENEFICIÁRIO: ROBERTO FERREIRA BARBOZA
BENEFÍCIO: 111.837.458-1
ESP.: 42
INIC. BENEFÍCIO: 11/12/1998
DIA UTIL: 05

CAT: 28
TRAT.: 13
AGÊNCIA INSS: 17.0.01.040

DDMICILIO BANCARIO ATUAL: USO DATAPREV

BANCO: 408 - UNIBANCO
ORG. PAGADOR: DIAS DA CRUZ RJ 00257525

CRÉDITOS	JUNHO 2001 CARTAO OP.011.581	JULHO 2001 CARTAO OP.011.581	AGOSTO 2001 CARTAO OP.011.581
----------	------------------------------------	------------------------------------	-------------------------------------

RENDA MENSAL	847,42	847,42	847,42
COMPLEMENTO VALOR CPMF	3,23	3,23	3,23
ADIAN TAM. P/ARREDONDAMENTO	0,58	0,58	0,58

DÉBITOS

VALOR BRUTO	851,23	851,23	851,23
-------------	--------	--------	--------

VALOR DOS DESCONTOS	0,00	0,00	0,00
---------------------	------	------	------

VALOR LÍQUIDO	851,23	851,23	851,23
---------------	--------	--------	--------

MENSAGENS

CUIDADO!
NÃO ASSINE CHEQUE OU AUTORIZAÇÃO A TERCEIROS,
PARA RECEBER SEU BENEFÍCIO.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato Trimestral de Benefício

NOME DO BENEFICIÁRIO: ROBERTO FERREIRA BARBOZA
BENEFÍCIO: 111.837.458-1
ESP.: 42
INIC. BENEFÍCIO: 11/12/1998
DIA UTIL: 08

CAT: 28
TRAT.: 13
AGÊNCIA INSS: 17.0.01.040

DOMICILIO BANCARIO ATUAL: USO DATAPREV

BANCO: 409 - UNIBANCO
ORG. PAGADOR: DIAS DA CRUZ RJ 00258211

CRÉDITOS	DEZEMBRO 2000 CARTAO OP.011.581	JANEIRO 2001 CARTAO OP.011.581	FEVEREIRO 2001 CARTAO OP.011.581
----------	---------------------------------------	--------------------------------------	--

RENDA MENSAL	787,13	787,13	787,13
COMPLEMENTO VALOR CPMF	2,38	2,37	2,37
ADIAN TAM. P/ARREDONDAMENTO	0,00	0,87	0,87

DÉBITOS

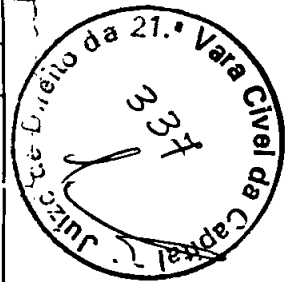
VALOR BRUTO	789,49	790,37	790,37
-------------	--------	--------	--------

VALOR DOS DESCONTOS	0,00	0,00	0,00
---------------------	------	------	------

VALOR LÍQUIDO	789,49	790,37	790,37
---------------	--------	--------	--------

MENSAGENS

CUIDADO!
NÃO ASSINE CHEQUE OU AUTORIZAÇÃO A TERCEIROS,
PARA RECEBER SEU BENEFÍCIO.





PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato Trimestral de Benefício

NOME DO BENEFICIÁRIO	BENEFICIO	ESP.	INIC. BENEFICIO	DIA UTIL
ROBERTO FERREIRA BARBOZA	111.837.458-1	42	11/12/1998	08

CAT.	TRAT.	AGENCIA INSS
28	13	17.0.01.040

DOMICILIO BANCARIO ATUAL	USO DATAPREV
BANCO: 409 - UNIBANCO	
ORG. PAGADOR: DIAS DA CRUZ RJ	00281987

CRÉDITOS	DEZEMBRO 2001	JANEIRO 2002	FEVEREIRO 2002
	CARTAO	CARTAO	CARTAO
	OP.011.581	OP.011.581	OP.011.581

RENDIA MENSAL	847,42	847,42	847,42
COMPLEMENTO VALOR CPMF	3,23	3,23	3,23
ADIANTAM. P/ARREDONDAMENTO	0,58	0,58	0,58

DÉBITOS	DEZEMBRO 2001	JANEIRO 2002	FEVEREIRO 2002
	CARTAO	CARTAO	CARTAO
	OP.011.581	OP.011.581	OP.011.581

VALOR BRUTO	851,23	851,23	851,23
-------------	--------	--------	--------

VALOR DOS DESCONTOS	0,00	0,00	0,00
---------------------	------	------	------

VALOR LIQUIDO	851,23	851,23	851,23
---------------	--------	--------	--------

MENSAGENS

CUIDADO!
NAO ASSINE CHEQUE OU AUTORIZACAO A TERCEIROS,
PARA RECEBER SEU BENEFICIO.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato Trimestral de Benefício

NOME DO BENEFICIÁRIO	BENEFICIO	ESP.	INIC. BENEFICIO	DIA UTIL
ROBERTO FERREIRA BARBOZA	111.837.458-1	42	11/12/1998	08

CAT.	TRAT.	AGENCIA INSS
28	13	17.0.01.040

DOMICILIO BANCARIO ATUAL	USO DATAPREV
BANCO: 409 - UNIBANCO	
ORG. PAGADOR: DIAS DA CRUZ RJ	00252623

CRÉDITOS	SETEMBRO 2001	OUTUBRO 2001	NOVEMBRO 2001
	CARTAO	CARTAO	CARTAO
	OP.011.581	OP.011.581	OP.011.581

RENDIA MENSAL	847,42	847,42	847,42
VALOR 13o. SALARIO	0,00	0,00	847,42
COMPLEMENTO VALOR CPMF	3,23	3,23	8,43
ADIANTAM. P/ARREDONDAMENTO	0,58	0,58	0,41

DÉBITOS	SETEMBRO 2001	OUTUBRO 2001	NOVEMBRO 2001
	CARTAO	CARTAO	CARTAO
	OP.011.581	OP.011.581	OP.011.581

AJUSTE DO ARREDONDAMENTO	0,00	0,00	7,25
--------------------------	------	------	------

VALOR BRUTO	851,23	851,23	1.701,88
-------------	--------	--------	----------

VALOR DOS DESCONTOS	0,00	0,00	7,25
---------------------	------	------	------

VALOR LIQUIDO	851,23	851,23	1.894,43
---------------	--------	--------	----------

MENSAGENS

CUIDADO!
NAO ASSINE CHEQUE OU AUTORIZACAO A TERCEIROS,
PARA RECEBER SEU BENEFICIO.



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato Semestral de Benefício

NOME DO BENEFICIÁRIO	BENEFÍCIO	ESP.	INIC. BENEFÍCIO	DIA UTIL
ROBERTO FERREIRA BARBOZA	111.837.488-1	42	11/12/1998	08

CAT	TRAT.	AGENCIA INSS
28	13	17.0.01.040

DOMICÍLIO BANCÁRIO ATUAL	USO DATAPREV
--------------------------	--------------

BANCO: 409 - UNIBANCO	
-----------------------	--

ORG. PAGADOR: DIAS DA CRUZ	RJ	00289501
----------------------------	----	----------

CRÉDITOS	MAIO 2002	JUNHO 2002	JULHO 2002	AGOSTO 2002	SETEMBRO 2002	OUTUBRO 2002
	CARTÃO	CARTÃO	CARTÃO	CARTÃO	CARTÃO	CARTÃO
	OP-011.581	OP-011.581	OP-011.581	OP-011.581	OP-011.581	OP-011.581

RENDA MENSAL	847,42	925,38	925,38	925,38	925,38	925,38
COMPLEMENTO VALOR CPMF	3,23	3,53	3,53	3,53	3,53	3,53
ADIANTAM. P/ARREDONDAMENTO	0,58	0,62	0,52	0,62	0,62	0,62

DÉBITOS

VALOR BRUTO	851,23	929,53	929,53	929,53	929,53	929,53
VALOR DOS DESCONTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR LÍQUIDO	851,23	929,53	929,53	929,53	929,53	929,53

MENSAGENS

Prezado(a) Beneficiário(a),

Em 24 de janeiro de 2003, a Previdência Social completara 80 anos de história e solidez. O homenageado é você, que contribuiu para o fortalecimento da maior seguradora social, patrimônio de toda a sociedade brasileira. Incentive a inscrição de familiares e amigos no INSS, lembrando-os de que para ter direito aos benefícios precisam contribuir desde já!

Previdência Social: Patrimônio do Trabalhador Brasileiro!

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MATR. SISTEL 035947-5

Extrato Trimestral de Benefício

NOME DO BENEFICIÁRIO	BENEFÍCIO	ESP.	INIC. BENEFÍCIO	DIA UTIL
ROBERTO FERREIRA BARBOZA	111.837.488-1	42	11/12/1998	08

CAT	TRAT.	AGENCIA INSS
28	13	17.0.01.040

DOMICÍLIO BANCÁRIO ATUAL	USO DATAPREV
--------------------------	--------------

BANCO: 409 - UNIBANCO	
-----------------------	--

ORG. PAGADOR: DIAS DA CRUZ	RJ	00270074
----------------------------	----	----------

CRÉDITOS	MARÇO 2002	ABRIL 2002	MAIO 2002
	CARTÃO	CARTÃO	CARTÃO
	OP-011.581	OP-011.581	OP-011.581

RENDA MENSAL	847,42	847,42	847,42
COMPLEMENTO VALOR CPMF	3,23	3,23	3,23
ADIANTAM. P/ARREDONDAMENTO	0,58	0,58	0,58

DÉBITOS

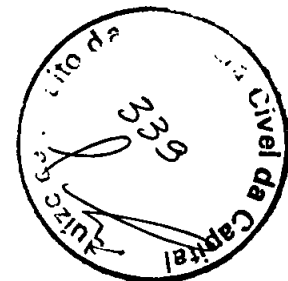
VALOR BRUTO	851,23	851,23	851,23
VALOR DOS DESCONTOS	0,00	0,00	0,00
VALOR LÍQUIDO	851,23	851,23	851,23

MENSAGENS

Prezado(a) Beneficiário(a),

Seus familiares e amigos já sabem que para ter direito aos benefícios e serviços da Previdência Social, ao menor custo do mercado, precisam fazer o que você fez? Contribuir hoje para usufruir amanhã! Informação e inscrição pelo 0800 78 0191 ou www.previdenciasocial.gov.br

Previdência Social: a Seguradora do Trabalhador Brasileiro!





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PODER JUDICIÁRIO



Demonstrativo de Pagamento de Benefícios

Central de Atendimento: 0800-617353

Dados do Recebedor				
Nome	ROBERTO FERREIRA BARBOZA		Identificação	A 035.947-5
Patroc. Pagto	TELERJ	C.P.F.	182.800.307-78	Dep. I.R.
Banco	237 BCO BRASILEIRO DESCO	Agência	0026 CENTRO	Conta
				2083140
Discriminação				
Opet.	Histórico	Dias Prazo	Valor CRS	Valor R\$
	PROCESSO: 020.252.02180/99-5			
02/2000 2620	SUPL APOS P/TEMPO SERVICO ANTEC	30		233,59
	TOTAL DO PROCESSO.....			233,59
	OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS			
02/2000 7330	LINHA DE CREDITO - PRESTACAO			159,23-
02/2000 7412	DESCONTO SEGURO DE VIDA EM GRUPO			35,27-
	TOTAL OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS...			194,50-
	VALOR LIQUIDO DEPOSITADO.....			39,09
DE ACORDO COM SUA OPÇÃO O CAPITAL SEGURADO É:				18.862,20

MENSAGEM

*** VALOR LIQUIDO DISPONIVEL NO DIA 29/02/2000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Sistel ~~0800 780031~~
Demonstrativo de Pagamento de Benefícios

Fundação Sistel de Seguridade Social

Fax (61) 322-3904

Central de Atendimento 0800.780031

Dados do Recebedor		Identificação	Referência
Nome ROBERTO FERREIRA BARBOZA		A 035.94765	MAR/2002
Patroc. Pagto TELERJ		C.P.F. 182.800.307-78	
Banco 237 BCO BRASILEIRO DESCO	Agência 0026 CENTRO	Conta 2083140	

Discriminação				
Compet.	Histórico	Dias Prazo	Valor CRS	Valor R\$
PROCESSO: 020.252.02180/99-5				
02/2002 2520	SUPL APOS P/TEMPO SERVICO ANTEC	30		269,12
TOTAL DO PROCESSO.....				269,12
OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS				
02/2002 7222	PRESTACAO DE FINANC. ASSIST.MEDICA			53,83-
02/2002 7270	DESC. ASSIST. MEDICA - TAXA ADM.			17,04-
COMPLEM.: BRADESCO				
03/2002 7214	DESC A CRED.SISTEL/ASSIST. MEDICA			14,29-
03/2002 7412	DESCONTO SEGURO DE VIDA EM GRUPO			28,73-
TOTAL OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS...				113,89-
VALOR LIQUIDO DEPOSITADO.....				155,23

DE ACORDO COM SUA OPÇÃO O CAPITAL SEGURADO É: 20.097,60

MENSAGEM *** VALOR LIQUIDO DISPONIVEL EM 28/03/2002. **

612353



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

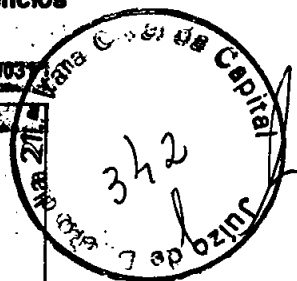


Demonstrativo de Pagamento de Benefícios

Central de Atendimento: 0800 778003

Nome do Recebedor

Nome	Identificação	Referência
ROBERTO FERREIRA BARBOZA	A 035.947-5	ABR/2002 2
Patroc. Pagto	C.P.F.	Dep. I.R.
TELERJ	182.800.307-78	03
Banco	Agência	Conta
237 BCO BRASILEIRO DESCO	0026 CENTRO	2083140



Discriminação

Compet.	Histórico	Dias Prazo	Valor CR\$	Valor R\$
PROCESSO: 020.252.02180/99-5				
04/2002 2520	SUPL. APOS P/TEMPO SERVICO ANTEC	30		269,12
	TOTAL DO PROCESSO.....			269,12
OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS				
02/2002 7222	PRESTACAO DE FINANC. ASSIST.MEDICA			53,83-
03/2002 7270	DESC. ASSIST. MEDICA - TAXA ADM.			17,04-
COMPLEM.: BRADESCO				
04/2002 7214	DESC A CRED.SISTEL/ASSIST. MEDICA			53,83-
04/2002 7412	DESCONTO SEGURO DE VIDA EM GRUPO			28,73-
	TOTAL OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS...:			153,43-
	VALOR LIQUIDO DEPOSITADO.....			115,69

DE ACORDO COM SUA OPÇÃO O CAPITAL SEGURADO É: 20.097,60

MENSAGEM

*** VALOR LIQUIDO DISPONIVEL EM 30/04/2002. ***



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Demonstrativo de Pagamento de Benefícios

Fax (61) 322-3804

Central de Atendimento 0800.780031

Dados do Recbedor		
Nome	Identificação	Referência
ROBERTO FERREIRA BARBOZA	A 035.947-50	MAI/2002
Patroc. Pagto	C.P.F.	
TELERJ	182.800.307-78	03
Banco	Agência	Conta
237 BCO BRASILEIRO DESCO	0026 CENTRO	2083140

Discriminação				
Compet.	Histórico	Dias Prazo	Valor CR\$	Valor R\$
PROCESSO: 020.252.02180/99-5				
05/2002	2520 SUPL APOS P/TEMPO SERVICO ANTEC	30		269,12
	TOTAL DO PROCESSO.....			269,12
OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS				
02/2002	7222 PRESTACAO DE FINANC. ASSIST.MEDICA			53,83-
04/2002	7222 PRESTACAO DE FINANC. ASSIST.MEDICA			53,83-
04/2002	7270 DESC. ASSIST. MEDICA - TAXA ADM.			17,04-
COMPLEM.: BRADESCO				
05/2002	7214 DESC A CRED.SISTEL/ASSIST. MEDICA			30,58-
05/2002	7412 DESCONTO SEGURO DE VIDA EM GRUPO			28,73-
	TOTAL OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS...			184,01-
	VALOR LIQUIDO DEPOSITADO.....			85,11

DE ACORDO COM SUA OPÇÃO O CAPITAL SEGURADO É: 20.097,60

MENSAGEM

*** VALOR LIQUIDO DISPONIVEL EM 29/05/2002. ***

SEPS/EQ 702/902 Conj. B Bloco A - CEP 70390-025 - Brasília/DF - Tel. (61) 317-7000 CNPJ 00.493.916/0001-20



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Demonstrativo de Pagamento de Benefícios

Fax (61) 322-3904

Central de Atendimento 0800-780031

Dados do Recebedor		
Nome	Identificação	Referência
ROBERTO FERREIRA BARBOZA	A 035.947-5	JUN/2002 2
Patrão/Pago	C.P.F.	Dep. I.R.
TELESA	182.800.307-78	03
Banco	Agência	Conta
237 BCO BRASILEIRO DESCO	0026 CENTRO	2083140



Discriminação				
Compet.	Histórico	Dias Prazo	Valor CR\$	Valor R\$
PROCESSO: 020.252.02180/99-5				
06/2002	2520 SUPL APOS P/TEMPO SERVICO ANTEC	30		289,12
	TOTAL DO PROCESSO.....			289,12
OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS				
02/2002	7222 PRESTACAO DE FINANC. ASSIST.MEDICA			53,83-
04/2002	7222 PRESTACAO DE FINANC. ASSIST.MEDICA			12,53-
05/2002	7270 DESC. ASSIST. MEDICA - TAXA ADM. COMPLEM.: BRADESCO			17,04-
06/2002	7214 DESC A CRED SISTEL/ASSIST. MEDICA			31,10-
06/2002	7412 DESCONTO SEGURO DE VIDA EM GRUPO			28,73-
	TOTAL OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS...			143,23-
	VALOR LIQUIDO DEPOSITADO.....			-125,89
DE ACORDO COM SUA OPÇÃO O CAPITAL SEGURADO É:				20.097,60

MENSAGEM

*** VALOR LIQUIDO DISPONIVEL EM 28/06/2002. ***



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Demonstrativo de Pagamento de Benefícios

Fax: (61) 322-3904

Central de Atendimento: 0800 612353

Dados do Recebedor

Nome: **ROBERTO FERREIRA BARBOZA**

Identificação: **A 035.977-5**

Referência: **JUL/2002 2**

Patroc. Pagto: **TELERJ**

C.P.F.: **182.800.307-1**

Dep. I.R.: **03**

Banco: **237 BCO BRASILEIRO DESCO**

Agência: **0026 CENTRO**

2083140

Discriminação

Compet.	Histórico	Dias Prazo	Valor CR\$	Valor R\$
PROCESSO: 020.252.02180/99-5				
07/2002 2520	SUPL APOS P/TEMPO SERVICO ANTEC	30		269,12
07/2002 2526	ADIANT AB ANUAL SUP AP T SERV ANTEC			134,56
TOTAL DO PROCESSO.....				403,68
OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS				
02/2002 7222	PRESTACAO DE FINANC. ASSIST.MEDICA			80,73-
06/2002 7270	DESC. ASSIST. MEDICA - TAXA ADM. COMPLEM.: BRADESCO			17,04-
07/2002 7214	DESC A CRED. SISTEL/ASSIST. MEDICA			35,52-
07/2002 7412	DESCONTO SEGURO DE VIDA EM GRUPO			28,73-
TOTAL OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS...				162,02-
VALOR LIQUIDO DEPOSITADO.....				241,66

ACORDO COM SUA OPÇÃO O CAPITAL SEGURADO É:

20.097,60

MENSAGEM

*** NESTE MES ESTA SENDO CONCEDIDO ADIANTAMENTO DE 50% DO ABONO ANUAL ***

*** VALOR LIQUIDO DISPONIVEL DIA 30/07/2002 ***



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

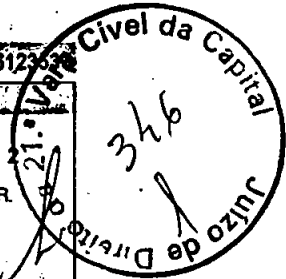


Demonstrativo de Pagamento de Benefícios

Fax (01) 322-3904

Central de Atendimento 0800.6123030

Dados do Recebedor				
Nº	Identificação	Referência		
ROBERTO FERREIRA BARBOZA	A 035.947-5	AGO/2002		
Proc. Pagto TELERJ	C.P.F. 182.800.307-78	Dep. I.R. 03		
Banco 237 BCO BRASILEIRO DESCO	Agência 0026 CENTRO	Conta 2083140		
Discriminação				
Compet.	Histórico	Dias Prazo	Valor CRS\$	Valor R\$
0	PPROCESSO: 020.252.02180/99-5 02 2520 SUPL. APOS P/TEMPO SERVICO ANTEC	30		269,12
	TOTAL DO PROCESSO.....:			269,12
OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS				
	02/2002 7222 PRESTACAO DE FINANC. ASSIST.MEDICA			53,82-
	07/2002 7270 DESC. ASSIST. MEDICA - TAXA ADM.			17,04-
	COMPLEM.: BRADESCO			
	08/2002 7214 DESC A CRED.SISTEL/ASSIST. MEDICA			26,91-
	08/2002 7412 DESCONTO SEGURO DE VIDA EM GRUPO			28,73-
	TOTAL OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS...:			126,50-
	VALOR LIQUIDO DEPOSITADO.....:			142,62
DE ACORDO COM SUA OPÇÃO O CAPITAL SEGURADO É:				20.097,60
MENSAGEM				
*** VALOR LIQUIDO DISPONIVEL EM 30/08/2002 ***				



SEPS/EQ 702/902 Conj. B Bloco A - CEP 70390-025 - Brasília/DF - Tel. (61) 317-7000 CNPJ 00.493.916/0001-20



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Sistel

Demonstrativo de Pagamento de Benefícios

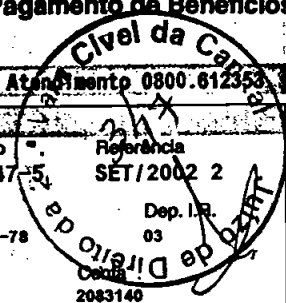
Fundação Sistel de Seguridade Social

FAX (61) 322-3904

Central de Atendimento 0800.612353

Dados do Recebedor

Nome	Identificação	Referência
ROBERTO FERREIRA BARBOZA	A 035.947-5	SET/2002 2
Patroc. Pagto	C.P.F.	Dep. I.P.
TELERJ	182.800.307-78	03
Banco	Agência	Código
23/ BCO BRASILEIRO DESCO	0026 CENTRO	2083140



Discriminação

Compet.	Histórico	Dias Prazo	Valor CR\$	Valor R\$
PROCESSO: 020.252.02180/99-5				
09/2002	2520 SUPL APOS P/TEMPO SERVICO ANTEC	30		269,12
	TOTAL DO PROCESSO.....			269,12
OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS				
02/2002	7222 PRESTACAO DE FINANC. ASSIST.MEDICA			13,35-
08/2002	7222 PRESTACAO DE FINANC. ASSIST.MEDICA			1,46-
08/2002	7270 DESC. ASSIST. MEDICA - TAXA ADM.			17,04-
COMPLEM.: BRADESCO				
09/2002	7214 DESC A CRED.SISTEL/ASSIST. MEDICA			42,08-
09/2002	7412 DESCONTO SEGURO DE VIDA EM GRUPO			28,73-
	TOTAL OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS...:			102,66-
	VALOR LIQUIDO DEPOSITADO.....			166,46

DE ACORDO COM SUA OPÇÃO O CAPITAL SEGURADO É: 20.097,60

MENSAGEM
LEMBRAMOS QUE O PRAZO PARA RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO RECADAMENTO/2002 DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS, ENCERRA-SE EM 15/11/2002.

*** VALOR LIQUIDO DISPONIVEL EM 30/09/2002. ***



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Demonstrativo de Pagamento de Benefícios

Fax (61) 322-3904

Central de Atendimento: 0800.760.3131

Dados do Receptor

Nome: ROBERTO FERREIRA BARBOZA
Identificação: A 035.345-5
Referência: 08/2000
Patroc. Pagto: TELERJ
C.P.F.: 182.800.307-78
Banco: 237 BCO BRASILEIRO DESCO
Agência: 0026 CENTRO
Conta: 2083140

Discriminação

Compet.	Histórico	Dias Prazo	Valor CRS\$	Valor R\$
PROCESSO: 020.252.02180/99-5				
10/2000	2520 SUPL APOS P/TEMPO SERVICO ANTEC	30		233,59
	TOTAL DO PROCESSO.....			233,59
OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS				
09/2000	7270 DESC. ASSIST. MEDICA - TAXA ADM. COMPLEM.: BRADESCO			14,00-
09/2000	7330 LINHA DE CREDITO - PRESTACAO			63,24-
10/2000	7214 DESC A CRED.SISTEL/ASSIST. MEDICA			13,61-
10/2000	7330 LINHA DE CREDITO - PRESTACAO			106,97-
10/2000	7412 DESCONTO SEGURO DE VIDA EM GRUPO			35,77-
	TOTAL OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS...			233,59-
	VALOR LIQUIDO DEPOSITADO.....			0,00
DE ACORDO COM SUA OPÇÃO O CAPITAL SEGURADO É:				20.097,60

MENSAGEM

A Lista de Referência atualizada da Bradesco Saúde pode ser consultada através da internet no Site www.bradescoseguros.com.br

*** Valor líquido disponível no dia 30/10/2000 ***



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Demonstrativo de Pagamento de Benefícios

Fax (61) 322-3904

Central de Atendimento 0800.012353

Dados do Receptor		
Nome	Identificação	Referência
ROBERTO FERREIRA BARBOZA	A 035.947-5	NOV/2002 2
Participação	C.P.F.	Dep. I.R.
TELERJ	182.800.307-78	03
Banco	Agência	Conta
237 BCO BRASILEIRO DESCO	0026 CENTRO	2083140



Discriminação				
Compet.	Histórico	Dias Prazo	Valor CR\$	Valor R\$
PROCESSO: 020.252.02180/99-5				
11/02	2520 SUPL APOS P/TEMPO SERVICO ANTEC	30		269,12
	TOTAL DO PROCESSO.....			269,12
OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS				
10/2002	7222 PRESTACAO DE FINANC. ASSIST.MEDICA			53,82-
10/2002	7270 DESC. ASSIST. MEDICA - TAXA ADM. COMPLEM.: BRADESCO			17,04-
11/2002	7214 DESC A CRED.SISTEL/ASSIST. MEDICA			26,91-
11/2002	7412 DESCONTO SEGURO DE VIDA EM GRUPO			28,73-
	TOTAL OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS...			126,50-
	VALOR LIQUIDO DEPOSITADO.....			142,62

DE ACORDO COM SUA OPÇÃO D CAPITAL SEGURADO É: 20.097,60

MENSAGEM

*** VALOR LIQUIDO DISPONIVEL EM 29/11/2002 ***



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Sistel

Demonstrativo de Pagamento de Benefícios

Fax (61) 322-3904 Central de Atendimento 0800.672353

Dados do Recebedor

Nome: **ROBERTO FERREIRA BARBOZA** Identificação: **A 035.947-5** Referência: **DEZ/2002 2**
 Patroc. Pagto: **TELERJ** C.P.F.: **182.800.307-74** Dep. I.R.: **03**
 Banco: **237 BCO BRASILEIRO DESCO** Agência: **0026 CENTRO** 2083140

Discriminação

Compet.	Histórico	Dias Prazo	Valor CR\$	Valor R\$
PROCESSO: 020.252.02180/99-5				
07/2002 5526	DEV ADIAN AB ANUAL SUP AP TS ANTEC	01		134,56-
12/2002 2520	SUPL APOS P/TEMPO SERVICO ANTEC	30		302,89
12/2002 2528	AB ANUAL SUPL APOS T SERV ANTECIP			302,89
	TOTAL DO PROCESSO.....			471,22
OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS				
10/2002 7222	PRESTACAO DE FINANC. ASSIST.MEDICA			94,22-
11/2002 7222	PRESTACAO DE FINANC. ASSIST.MEDICA			9,52-
11/2002 7270	DESC. ASSIST. MEDICA - TAXA ADH.			17,04-
COMPLEN.: BRADESCO				
12/2002 7214	DESC A CRED.SISTEL/ASSIST. MEDICA			27,73-
12/2002 7412	DESCONTO SEGURO DE VIDA EM GRUPO			28,73-
	TOTAL OUTROS PROVENTOS/DESCONTOS...			177,24-
	VALOR LIQUIDO DEPOSITADO.....			293,98

DE ACORDO COM SUA OPÇÃO O CAPITAL SEGURADO É: **20.097,60**

MENSAGEM
 INFORMAMOS QUE DE ACORDO COM O PLANO AO QUAL ESTA VINCULADO, ESTAMOS REAJUSTANDO SEU BENEFÍCIO EM 12,5%, CORRESPONDENTE A VARIACAO ANUAL DO INPC.

A SISTEL DESEJA A VOCE E A SEUS FAMILIARES, UM FELIZ NATAL E MUITO SUCESSO EM 2003!

*** TOTAL LIQUIDO DISPONIVEL EM 20/12/2002. ***

Sla Fabiana

CONTRATO DE TRABALHO 42121111/0001-04

Empregador SALMON RIO JOIAS LTDA.

CGC/ME AV. SUBURBANA, 4485 LOJA-A

Rua CACHAMBI - CEP 20180 Nº

Município RIO DE JANEIRO Est. RJ

Esp. do estabelecimento

Cargo Assistente de Produção

C.B.O. nº

Data admissão 07 de outubro de 1987

Registro nº Fis/Ficha

Remuneração especificada R\$ 1.166,69 (um mil cento e sessenta e seis cruzados e sessenta e nove centavos)

Ass. do empregador ou a rogo c/test. Carlos Salmon

1º 2º

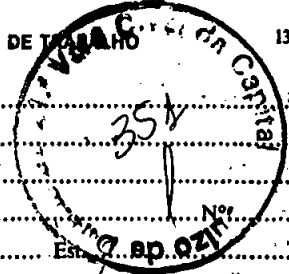
Data saída 15 de dezembro de 1997

Ass. do empregador ou a rogo c/test. Salmon Rio Joias Ltda.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº

CONTRATO DE TRABALHO



Empregador

CGC/ME

Rua

Município

Esp. do estabelecimento

Cargo

C.B.O. nº

Data admissão de de 19

Registro nº Fis/Ficha

Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº

Notary stamp and authentication text from Osório Ferreira de Araújo Junior, Notary of Arcoverde, RJ. Includes text: 'CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ', 'SELO DE FISCALIZAÇÃO', 'AUTENTICACAO', '1AT', 'NºCCB55504', '11º OFICIO DE NOTAS - NOTÁRIO ARCOVERDE', 'RUA JOSE, 20-A - CEP 20010-020 - RIO DE JANEIRO - TELS. (21) 544-8427 - 263-1801', 'Rto de Janeiro, 18 de Julho de 2001', 'OSÓRIO FERREIRA DE ARAÚJO JUNIOR - Substituto - VPAF - 1', 'P/Aut. 0,54 - P/Proc. Dados 1,69 - FETJ 0,44 - Total R\$ 2,67'.

Doc. [Doc. 03]
B₂

2

Empregador
SALIMON RIO JOIAS LTDA.

CGC/MF AV. SUSCENDANA, 1352 - LONDRINA

Rua GACHAMBI - CEP 20780 N°

Município MUN. DE JARAGUÁ - SP

Esp. do estabelecimento

Cargo *Assistente de Produção*

C.B.O. n°

Data admissão de *11/11/97* de 19*97*

Registro n° Fls/Ficha

Remuneração especificada *CC. A. 1.166,65 (Renda*

fixa) e conta o pagamento e 12%

descontados e 13% sobre o valor

de cada mês (13% sobre o valor

de cada mês).

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1° 2°

Data saída de *15/11/97* de 19*97*

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1° 2°

Com. Dispensa CD N°

Empregador

CGC/MF

Rua N°

Município Esp. do estabelecimento

Cargo

C.B.O. n°

Data admissão de de 19.....

Registro n° Fls/Ficha

Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1° 2°

Data saída de de 19.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1° 2°

Com. Dispensa CD N°

